



Orientação:



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Direitos Humanos e Bionecropoder: Uma Análise Crítica a partir dos Fenômenos da Migração e a sua relação com a Colonialidade do Poder

Bruna Muniz Ferreira Cordeiro

**Mestrado em Direito - Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas**

Orientadora: Prof^a. Doutora Daniela Serra Castilhos

Janeiro, 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

IMP,GE.99.0

Direitos Humanos e Bionecropoder: Uma Análise Crítica a partir dos Fenômenos da Migração e a sua relação com a Colonialidade do Poder

Bruna Muniz Ferreira Cordeiro – nº 41024

Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientador: Prof^a. Doutora Daniela Serra Castilhos

Janeiro, 2024

RESUMO

Direitos Humanos e Bionecropoder: Uma Análise Crítica a partir dos Fenômenos da Migração e a sua relação com a Colonialidade do Poder

A internacionalização dos Direitos Humanos e Fundamentais e o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como normas de ordem superior dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacional, nos Estados Democráticos de Direito, são um dos principais avanços legais da contemporaneidade. Criados e desenvolvidos a partir de trágicos incidentes históricos, estas disposições visaram garantir a proteção e promoção dos direitos mais básicos e essenciais à vida humana, de forma universal e indistinta, objetivando a consolidação de um mundo mais justo, cooperativo e solidário onde fosse possível caminhar em direção à paz e a segurança mundial. “Nascidos” no seio do chamado “Primeiro Mundo”, os Direitos Humanos e Fundamentais forjaram-se enquanto regras máximas e absolutas a serem observados pelos Estados soberanos, não estando disponíveis a condicionamentos ou circunstâncias. Entretanto, sob o manto do Princípio da Soberania Estatal, diversos Estados vem desrespeitando estas máximas protetoras, aplicando-as segundo interesses próprios e em detrimento daqueles que mais precisam. Tomando como recorte o fenômeno dos deslocamentos humanos e legislações correlatas, observa-se o uso da Bionecropolítica e do Bionecropoder em detrimento da Dignidade da Pessoa Humana, reforçando-se a lógica da Colonialidade do Poder e do Racismo Estrutural. Este trabalho tem por objetivo analisar como a vida e a aplicação dos Direitos Humanos e Fundamentais são diferentemente valoradas e aplicados a depender de quem são os sujeitos a quem se destinam.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Fundamentais. Soberania Estatal. Imigração, Asilo e Refúgio. Colonialidade do Poder. Bionecropolítica. Bionecropoder. Racismo Estrutural.

ABSTRACT

Human Rights and Bionecropower: A Critical Analysis based on the Phenomena of Migration and its relationship with the Coloniality of Power

The internationalization of Human and Fundamental Rights and the recognition of the Dignity of the Human Person as higher order norms of national and international legal systems, in Democratic States of Law, are one of the main legal advances of contemporary times. Created and developed based on tragic historical incidents, these provisions aimed to guarantee the protection and promotion of the most basic and essential rights to human life, in a universal and indistinct way, aiming to consolidate a more just, cooperative and supportive world in which it was possible to walk towards world peace and security. "Born" within the so-called "First World", Human and Fundamental Rights were forged as maximum and absolute rules to be observed by sovereign States, not being available to conditioning or circumstances. However, under the mantle of the Principle of State Sovereignty, several States have been disrespecting these protective maxims, applying them according to their own interests and to the detriment of those who need them most. Taking the phenomenon of human displacement and related legislation as a focus, we observe the use of Bionecropolitics and Bionecropower to the detriment of the Dignity of the Human Person, reinforcing the logic of the Coloniality of Power and Structural Racism. This work aims to analyze how life and the application of Human and Fundamental Rights are differently valued and applied depending on who the subjects are for.

Key-words: Human and Fundamental Rights. State Sovereignty. Immigration, Asylum and Refuge. Coloniality of Power. Bionecropolitics. Bionecropower. Structural Racism.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS

INTRODUÇÃO	9
1. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	12
1.1. Histórico, Criação e Desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	13
1.2. Os Objetivos e Princípios dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	18
1.3. Mas, afinal, para que servem os Direitos Humanos?.....	21
2. SOBERANIA ESTATAL, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO	22
2.1. A Soberania Estatal, a Internacionalização dos Direitos e o Dever de Cumprimento dos Mandamentos Internacionais na Ordem do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos e Fundamentais	23
2.2. A Eficácia e Efetividade das Disposições Internacionais relativas aos Direitos Humanos e Fundamentais: Mito ou Verdade?.....	31
3. MIGRAÇÃO, ASILO E REFÚGIO	37
3.1. Breve Histórico e Conceitos de “Migração”.....	39
3.2. Entre “Migrantes” e “Deslocados”: Origem, Etnia, Raça e Cultura separando os “Imigrantes” dos “Flagelos Humanos”.....	48
3.3. A Legitimação da Marginalização: Exclusão e Exploração como Condições de Vida Normalizadas dos Deslocados Flagelados.....	55
3.3.1. Vulnerabilidade, Pobreza e Exploração da Mão de Obra Migrante.....	56
3.3.2. A Ideologia da Discriminação: Em que se Baseiam os Discursos contra os Imigrantes Indesejados.....	62
3.3.3. Soberania Estatal e Desvios de Responsabilidades: As Estratégias e Subterfúgios dos Países Dominantes.....	71
3.3.4. “Não Lugar” e Exclusão: Sobre o não Acolhimento e os Campos de Refugiados.....	80

4. A COLONIALIDADE E A IMPERIALIDADE DO PODER NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	88
4.1. Colonialidade do Poder e Eurocentrismo.....	90
4.1.1. A Colonialidade e Imperialidade do Poder na Atualidade.....	97
4.3. Falando sobre Racismo Estrutural.....	106
4.3.1. Conceituando Racismo, Preconceito, Discriminação, Minorias e Vulnerabilidades.....	115
4.4. Bionecropolítica, Flagelos Humanos e Colonialidade do Poder.....	120
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS	141

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Agência das Nações Unidas para os Refugiados

CI – Comunidade Internacional

CIRR – Certificado de Identidade para Refugiados Russos

DDD – Declaração sobre o Direito de Desenvolvimento de 1986

DH – Direitos Humanos

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Público

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

MSF – Médicos Sem Fronteiras

OIC – Organização Mundial do Comércio

OIM – Organização Mundial para as Migrações

OIR – Organização Internacional para os Refugiados

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PDSEC – Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

RI – Responsabilidade Internacional

SE – Soberania Estatal

SECA – Sistema Europeu Comum de Asilo

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

UE – União Europeia

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNRIC – Centro Regional de Informação das Nações Unidas

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana são uns dos mais importantes e emblemáticos direitos conquistados pela humanidade.

Frutos das principais lutas que marcaram a história das civilizações, representam o desejo e o objetivo último a ser alcançado por todos os sujeitos, nações e pela comunidade internacional como um todo, sendo a materialização objetiva e subjetiva dos anseios pela liberdade, igualdade e fraternidade.

Conquanto tenham sido elaborados e positivados, em larga medida, pelos atuais Estados do Norte Global ocidentalizado, estes direitos vem sendo esvaziados e ceifados em seu conteúdo e essência pelos próprios criadores que, investidos sob o manto do Princípio da Soberania Estatal, selecionam, de forma injusta, racista e discriminatória, a quem estes serão verdadeiramente destinados.

A seletividade com a qual vem sendo historicamente aplicados, acusam a persistência e imposição da Colonialidade e Imperialidade do Poder no que tocam a organização, estruturação e sistemática política, econômica, social, jurídica, cultural e epistemológica vigentes na atualidade. Uma análise sucinta sobre esta realidade em face do fenômeno dos deslocamentos humanos e da apreciação de algumas legislações de imigração e refúgio revelam a imposição da lógica da Bionecropolítica e do Bionecropoder como a regra de controle dos corpos e das vidas dos considerados “não sujeitos de direito”.

A importância de debruçar-se sobre este assunto revela-se na urgência de se reconhecer e enfrentar as violências e arbitrariedades que afligem milhares de vidas do Sul Global que precisam se deslocar para sobreviver. Ceifados de sua condição de “humanidade”, a estes sujeitos não observam direitos fundamentais, mas tão somente discricioniedades estatais excludentes que tem como base de julgamento os critérios de subjugação e marginalização do Racismo Estrutural.

Em sendo assim, este trabalho tem como principais objetivos: 1) Mostrar de forma sucinta como, por que e por quem foram criados os Direitos Humanos e Fundamentais e quais as suas finalidades essenciais; 2) Analisar e discutir o Princípio da Soberania Estatal e sua necessária relativização e flexibilização em face do

cumprimento dos mandamentos jurídicos, nacionais e internacionais, para que sejam atendidas e obedecidas as regras do Direito Internacional Público; 3) Averiguar criticamente as formas como o uso do Princípio da Soberania serve para eximir os Estados do cumprimento de suas obrigações, principalmente em face dos imigrantes oriundos do Sul Global, e de que forma exercem a dominação, subjugação e exploração destes sujeitos e grupos de sujeitos; 4) Demonstrar como os fenômenos da Colonialidade e Imperialidade do Poder, do Racismo Estrutural, da Bionecropolítica e do Bionecropoder são as normas, regras e lógicas aplicadas aos povos terceiro mundistas em detrimento da observância dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a Pesquisa Bibliográfica Quali-quantitativa. Foram utilizados como base de dados repositórios online como: Scielo, Google Acadêmico e B-on; livros e manuais publicados sobre o assunto; documentos e legislações oficiais, nacionais e internacionais; relatórios, notícias e publicações de diversas Organizações Internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para refugiados (OIM), Organização Mundial da Saúde (OMS), e outros; bem como a utilização de reportagens jornalísticas veiculadas por meios de comunicação de massa, nacionais e internacionais.

Foram utilizados como descritores: “Direitos Humanos e Fundamentais”; “Dignidade da Pessoa Humana”; “Princípio da Soberania Estatal”; “Imigração, Asilo e Refúgio”; “Colonialidade do Poder”; Bionecropolítica e Bionecropoder”; e “Racismo Estrutural”.

As pesquisas realizadas encontraram mais de 60.000 publicações nos repositórios mencionados. O critério de seleção baseou-se na identificação dos títulos e resumos mais relevantes aos objetivos do trabalho e com a escolha preferencial daqueles que estivessem disponíveis em língua portuguesa.

Este trabalho divide-se em quatro capítulos e respectivas subdivisões. O primeiro título se destina a traçar um breve histórico da criação e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais, seus principais objetivos, princípios e finalidades; a seguir, são abordados os conceitos de “Princípio da Soberania Estatal”, sua relação com a internacionalização dos direitos e os motivos pelos quais deve ser relativizado e flexibilizado em face da garantia e proteção de direitos de ordem superior; o capítulo três convida a uma análise sobre as legislações de imigração, asilo e refúgio e as

diferentes situações e realidades concretas acerca do fenômeno dos deslocamentos humanos. Demonstrar-se-á como a raça/etnia, a cultura e a nacionalidade são fatores determinantes no que tocam a maior ou menor aceitabilidade, integração e inserção dos sujeitos em territórios estrangeiros e como estas características também são critérios de seletividade para aplicação dos Direitos Humanos e Fundamentais ou para a imposição dos rigores das discricionariedades estatais justificadores do rechaço aos “indesejados”; por fim, a apreciação dos conceitos da Colonialidade/Imperialidade do Poder, da Bionecropolítica/Bionecropoder e do Racismo Estrutural afirmarão a diferenciação dos valores dados às vidas. Este “valor” está condicionado ao pertencimento ou exclusão aos grupos sociais privilegiados e determina quem poderá viver e quem deverá morrer, denunciando a descartabilidade e o utilitarismo que marcam a existência dos “flagelos humanos”.

1. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Os chamados “Direitos Humanos e Fundamentais” são uma construção humana em constante processo de invenção e reconstrução, sendo a expressão da racionalidade humana e o resultado de um conjunto de lutas e reivindicações históricas no bojo das mais diversas sociedades, povos e culturas. Representam as buscas por melhorias e ampliações dos direitos, sendo a expressão dos anseios pela satisfação das necessidades e pela dignidade da pessoa humana, motivos pelos quais os instrumentos legais que os representam são dos mais importantes no que tocam o enfrentamento às arbitrariedades estatais e à prevenção ao sofrimento e à violência.

Os Direitos Humanos (DH) representam tanto o espaço da moral, dos valores e da simbologia, quanto os princípios e normas orientadoras da hermenêutica político-jurídica, além de representarem os objetivos do dever-ser na materialização das ações político-sociais.¹

Conquanto não existam entendimentos doutrinários que sejam únicos acerca da terminologia e do próprio entendimento e extensão do que são os “Direitos Fundamentais”. O certo é que, dentre as convergências de entendimento, destacam-se: 1) o caráter de transformação e evolução histórica, contínua e progressiva dos DH; 2) a compreensão de que devem ser o mais abrangente possíveis, englobando direitos e demandas das mais diversas ordens e naturezas; e 3) que devem sempre serem interpretados e aplicados de forma a serem invariavelmente o mais favorável possível à pessoa humana e à sua dignidade.²

Neste sentido, afirma Dirley da Cunha Júnior: “Os direitos humanos compreendem, assim, todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente, o poder de existência digna, livre e igual.”³

Tal como os DH, a “Dignidade da Pessoa Humana” consagra valores destinados a proteger o ser humano e tudo aquilo que lhe seja prejudicial ou limitador do seu livre desenvolvimento e viver. Em sendo assim, é a pedra angular de todo o ordenamento jurídico, devendo refletir e ser a finalidade última objetivada pelos Estados, pelas sociedades e sujeitos, sendo o centro e o critério unificador de todo o ordenamento

¹ Piovesan, Flávia Cristina e Ana Carolina Lopes Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, *Revista TST*, v. 75, n. 1, (2009): 107-108, https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf

² Cunha Júnior, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, (Brasil: Editora JusPodivm, 2016), 567

³ *Ibid.*, 569

jurídico – especialmente daqueles tidos como “Fundamentais”. Dirley da Cunha Júnior⁴ aponta, entretanto, que este não é apenas o único e nem o critério exclusivo utilizado pelos Direitos Humanos, mas um norte e direcionador dos demais critérios que com ele coexistem.

O “[...]” *princípio da dignidade da pessoa humana pode, com efeito, ser tido como critério basilar - mas não exclusivo - para a construção de um conceito material de direitos fundamentais.*”⁵

Os Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana se destinam a TODAS as pessoas, independentemente do sexo biológico, gênero, raça/etnia, nacionalidade, idioma, cultura, religião, orientação sexual, etc.. Prioriza a vida e a vivência digna, sendo necessária apenas a condição de “ser humano” para deles usufruir e ser titular enquanto direitos de ordem maior.

Dito isto, podem ser assim conceituados:

Os Direitos Humanos e Fundamentais são “[...]” aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. De um modo mais amplo, podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. São fundamentais porque sem eles a pessoa humana não se realiza, não convive e nem sobrevive.”⁶

São, em suma, os direitos protetivos e promotores da vida e das liberdades, estando positivados e resguardados nos dispositivos da maior ordem hierárquica dos Estados Nacionais e nos Documentos Internacionais de suma importância. São direitos que, embora “derivem” do Direito Natural, neste não se esgotam e nem se limitam, podendo serem considerados, inclusive, em face de instituições, grupos e direitos sociais e coletivos, públicos e privados, sendo aplicáveis a todo e qualquer ser humano, indistintamente.

1.1. Histórico, Criação e Desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais

⁴ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 572

⁵ Ibid.

⁶ Ibid., 572-573

Os DH e todo o seu arcabouço legal e principiológico correlato não surgem naturalmente, de forma espontânea ou de uma única vez, mas, ao contrário, são criados e desenvolvidos paulatinamente, de acordo com as demandas e necessidades de cada período histórico, social e cultural e não necessariamente de forma linear.

Sua criação e desenvolvimento está relacionado com os valores, lutas e reivindicações por direitos e melhores condições de vida, sendo o fruto dos conflitos e embates das dinâmicas e relações de poder.⁷

Por ser um constructo humano formado e moldado no decurso do tempo, é enriquecido a cada nova geração, “bebendo” das mais variadas fontes, doutrinas, filosofias e valores, a exemplo das ideologias religiosas, do racionalismo, do iluminismo, do liberalismo, do socialismo e de outras teorias não ocidentalizadas e decoloniais.⁸

Consistem em direitos tutelados a séculos e, conforme menciona Lacerda⁹, está previsto desde o Egito Antigo. Dirley da Cunha Júnior¹⁰ também afirma este passado longínquo, ao afirmar a sua existência, ainda que embrionária, desde os períodos da Antiguidade quando, no século VI a.C., formaram-se as primeiras instituições democráticas de Atenas.

Muito embora os Direitos Humanos já existissem em sua essência e já estivessem presentes no seio de inúmeras sociedades, somente com as primeiras positivações e declarações formais que adquiriram status e dimensão jurídica propriamente ditas, crescendo-lhes a solenidade de documentos mais claros, precisos, concisos e com grande poder educativo e vinculativo.

De acordo com a concepção Clássica dos DH sua primeira função foi estabelecer as proteções individuais e as liberdades formais, conferindo as cidadãos o direito de propriedade e contra as tiranias e abusos estatais de sua época. Tal limitação não fez “sumir” a figura estatal, mas limitava o seu poder de atuação e visou evitar o cometimento de arbitrariedades.¹¹

⁷ Ibid., 584-585

⁸ Moreira, Vital et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, (Áustria: Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia, 2012), 51, <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/Indices.pdf>

⁹ Lacerda, Felipe Affonso de, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana”, Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, v. 2, n.1, (2009): 53, <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1019>

¹⁰ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 588-591

¹¹ Ibid., 579-580

Ultrapassada a problemática das defesas individuais e das liberdades, a Revolução Industrial e a ascensão burguesa que sucedeu a antiga organização feudal ocidental fez surgir novas demandas e necessidades dentro das sociedades industrializadas. As gritantes desigualdades sociais e a exploração do capital humano da Modernidade fez com que novas lutas e demandas exigissem novas configurações políticas, econômicas e sociais, de maneira que foi neste cenário que “nasceu” a função prestacional estatal e, com ela, o surgimento dos Direitos Fundamentais Sociais Prestacionais de ordem Positiva. Esta exigência prestacional positiva exigia a emergência de práticas públicas que trabalhasse em prol da atenuação/redução das desigualdades sociais, atuando no sentido de suprimir a exploração do homem pelo homem e de suprimento, pelos Estados, das necessidades mais básicas dos cidadãos, especialmente daqueles em maior estado de vulnerabilidade.¹²

É justamente na Modernidade que se inicia a discussão formal acerca da necessidade do reconhecimento e positivação da garantia, proteção e promoção de direitos mínimos a todos os cidadãos. O primeiro Estado a estabelecer formalmente direitos mínimos e princípios democráticos foram os Estados Unidos da América (EUA) no ano de 1776. Isto ocorreu no período da declaração da independência do país, quando Thomas Jefferson redigiu as primeiras ordenações jurídicas de garantia e proteção de direitos mínimos, conhecida como a Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776). A seguir aos EUA, com o advento da Revolução Francesa em 1789, promulgou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos documentos mais importantes na tutela, proteção, garantia e promoção de direitos básicos, objetivando a salvaguarda de uma vida digna e a instituição da sociedade civil.¹³

Esta emblemática Declaração de 1789, baseada primordialmente nos princípios do jusnaturalismo, tornou-se memorável pelo universalismo de seus princípios e por ser a mola propulsora mais importante que dá início aos diversos processos mundiais do constitucionalismo moderno. Dentre os principais Princípios elencados pela Declaração Francesa de 1789 estão os Princípios da Liberdade, Igualdade, Propriedade e Legalidade, consagrando o lema das garantias individuais liberais burguesas ainda hoje protegidas sob o *slogan*: "*Liberté, Egalité, Fraternité*". Este último documento é extremamente importante e influenciou diretamente a criação

¹² Ibid., 580-581

¹³ Lacerda, "O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana", 54-55

e elaboração não apenas da Declaração dos Universal dos Direitos do Homem de 1948 como também serviu de modelo, por mais de um século, para inúmeras outras Declarações de direitos, tendo impacto até os dias atuais.¹⁴

A supramencionada Declaração (1789) é universalista e, como as Declarações mais atuais, possui conteúdo abstrato, deixando a interpretação de suas previsões amplas o suficiente para abrangerem um máximo possível de direitos e entendimentos favoráveis à pessoa humana e inalienáveis sob quaisquer circunstâncias. Determinou, por exemplo, que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e deveres; definiu como objetivo político dos governos a função de proteção dos direitos naturais do homem; consagrou a separação dos poderes; limitou poderes à liberdade do cidadão, donde esta se esgota na medida em que prejudique os direitos de outrem; assegurou a legalidade processual; estabeleceu os primeiros fundamentos ao que hoje se reconhece por “segurança jurídica” e como “princípios da legalidade” e “anterioridade penal”; reconheceu o “Princípio da Presunção da Inocência”; dentre outros. Em resumo: reuniu os primários e principais propósitos das Declarações Internacionais de Direito Internacional Público (DIP) e do Constitucionalismo Nacional da maioria dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos.¹⁵

Grosso modo, o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos se inicia com o Direito Humanitário, que são normas aplicáveis em situação de guerras e conflitos armados, objetivando a contenção e limitação do uso da violência em casos desta natureza. Mas é apenas após a II Guerra Mundial e em face dos resultados catastróficos do regime Hitlerista que os Direitos Humanos e Fundamentais começam a ser delineados conforme são compreendidos hodiernamente. É com a criação e a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)¹⁶ que, oficialmente, constitui-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) enquanto ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea instauradora de uma nova ordem e sistemática mundial.¹⁷

A partir deste momento, a primeira fase de proteção dos DH foi marcada pela tônica da proteção geral, abstrata e genérica, estando as preocupações direcionadas primordialmente com as questões da igualdade e da não discriminação formal de todos perante a lei – muito embora, com o passar do tempo, isto tenha se mostrado

¹⁴ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 601

¹⁵ Ibid., 602-606

¹⁶ Assembleia Geral da ONU, “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Paris, 1948), n.p., <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

¹⁷ Guerra, “Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional”, n.p.

insuficiente no cenário de proteção da Dignidade Humana e dos direitos fundamentais mundial.¹⁸

Pretendeu evitar que o terror do pós-guerra se repetisse e reconheceu a responsabilidade internacional e dos Estados Nacionais no enfrentamento e inevitabilidade de tais barbaridades. Os Estados e toda a Comunidade Internacional passam assumir o compromisso político, jurídico e social de prevenção de novos episódios, mediante a elevação do homem e de seus direitos como o fim maior da humanidade, sendo dever de todos garanti-los e promovê-los, ainda que isto resulte diretamente na limitação das Soberanias.

É neste sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um dos documentos contemporâneos mais importantes de previsão, proteção, garantia e promoção dos Direitos Fundamentais sendo um documento legal e principiológico de enfrentamento à violência e ao totalitarismo. Representou a resposta mundial contra a violência e a emergência pela internacionalização de direitos, objetivando proteger todas as sociedades, povos e sujeitos globais de regimes políticos e práticas que pudessem violar direitos essenciais à vida humana e à paz mundial.¹⁹

Dentre seus objetivos mais relevantes estão a garantia e a proteção da paz e da segurança humana, a níveis nacional e internacional; o estabelecimento da convivência harmônica, solidária e cooperativa entre os Estados; e a promoção de um mundo mais justo e igualitário com base em projetos de desenvolvimento sócio-econômico sustentáveis e respeitantes dos DH. Sua criação após a II Guerra Mundial demarca não apenas uma nova configuração política, econômica e social mundial como também inicia uma espécie de revolução no direito internacional e do ordenamento jurídico global no que tocam novéis limitações e flexibilizações dos poderes estatais.²⁰

Embora a Declaração de 1948 tenha sido um marco importante e o “pontapé inicial” de uma nova ordem de proteção dos direitos humanos a nível global, a previsão, proteção e promoção de direitos desta natureza não se esgotou (e não se esgota) neste diploma. Desde então, diversos são os Documentos, Declarações,

¹⁸ Piovesan e Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, 111-112

¹⁹ Ibid., 108

²⁰ Barichello, Stefania Eugenia e Luiz Ernani Bonesso de Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, Revista do Direito, n. 46 (2015): 70, <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i46.4507>

Convenções, Pactos e Tratados Internacionais criados com esta finalidade na busca da efetiva vinculação internacional em prol de tais propósitos.

Os documentos sucessores da Declaração de 1948 foram passos seguintes no sentido de convergência dos Estados para a assunção de compromissos e reconhecimento de novos direitos e responsabilidades. Significaram uma maior concretização e menor abstração do quanto previsto na DUDH de 1948, além de contemplarem historicamente as novas demandas surgidas com a evolução humana e com o decurso temporal.

Conforme dito, a evolução dos Direitos Humanos e Fundamentais acompanha cada um dos desenrolares e imbricamentos dos processos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais de espaços-tempos definidos. Enquanto uma prioridade das políticas e ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, o Direito Internacional Público pós Declaração Universal de 1948 busca constantemente a (re)construção e (re)significação dos direitos, no sentido de contemplação das demandas e necessidades humanas e na aproximação destes diplomas e agências políticas com os paradigmas éticos, morais, valorativos e principiológicos que lhe deem sentido e efetividade.²¹

Como se pôde observar ao longo da história os Direitos Humanos evoluíram e se consolidaram de diversas maneiras. Desde a sua base moral até as suas faces políticas e mais atualmente jurídicas, orienta os valores, a governança interna e externa, o maquinário jurídico doméstico e internacional e a hermenêutica e aplicação de suas orientações e previsões, sempre no sentido da construção de um mundo mais justo, igualitário, sem medo, violências ou privações de quaisquer naturezas, devendo ser respeitado e observado indistintamente.²²

1.2. Os Objetivos e Princípios dos Direitos Humanos e Fundamentais

Conforme já mencionado, os DH e a Dignidade da Pessoa Humana estão situados no mais alto grau de hierarquia dentre os direitos. Para além de serem preceitos máximos na seara internacional são, na grande maioria dos Estados

²¹ Pozzatti Júnior, "O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos", 149

²² Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 44

Democráticos de Direito, o núcleo duro de todo o sistema legal, não raro positivados enquanto cláusulas pétreas em quase todas as Constituições pelo mundo. Além de direitos de ordem maior, são princípios norteadores de todo o aparato normativo doméstico e internacional, devendo inspirar e condicionar as políticas públicas e os meios e formas de governança.²³

Nos trinta artigos da DUDH/1948 estão previstos e assegurados, por exemplo, os direitos e garantias individuais; os direitos sociais e econômicos; e os deveres do sujeito (inclusive e sobretudo do Estado) perante a comunidade nacional e internacional, aos indivíduos e as instituições, além de delinear a forma como cada um desses preceitos deve ser interpretado e aplicado material e subjetivamente – sempre em benefício máximo dos sujeitos com e base na Dignidade da Pessoa Humana.²⁴

Segundo Dirley da Cunha Júnior²⁵ e Pozzati Júnior²⁶, são Princípios e características essenciais dos Direitos Humanos e Fundamentais: 1) Historicidade – que afirma sua natureza progressiva e evolutiva; 2) Universalidade – são destinados a todos, indiscriminadamente, possuindo caráter *erga omnes*; 3) Inalienabilidade – consistindo em direitos irrevogáveis, inegociáveis e intransferíveis que não podem ser livremente dispostos pelos seus titulares; 4) Imprescritibilidade – não prescrevem ou se perdem com o tempo; 5) Irrenunciabilidade; 6) Limitabilidade – estão relativamente limitados na medida em que avancem ou interfiram nos direitos de outrem, representando a cedência/conciliação recíproca em prol da convivência harmoniosa; 7) Indivisibilidade e Interdependência – são exercidos cumulativa e conjuntamente. Não existe hierarquia entre estes direitos e todos possuem igual importância. Instituem um quadro legal e principiológico básico de direitos que devem ser garantidos, protegidos e promovidos conjuntamente e não de forma seletiva; 8) Proibição do Retrocesso – os DH não podem ser revogados, substituídos ou diminuídos por nenhuma outra norma, política, programa ou ação pública menos abrangente ou benéfica para os sujeitos. As mudanças possíveis são apenas em face de ampliação de suas determinações, aplicabilidades e conceitos; 9) Aplicabilidade Imediata; e 10) Constitucionalização – por serem direitos inerentes à condição humana e situando-se na mais alta hierarquia dentre os direitos, seu reconhecimento e legitimação se faz de

²³ Barichello e Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, 70

²⁴ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 606-611

²⁵ *Ibdi.*, 638-642

²⁶ Pozzatti Júnior, “O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos”, 151-152

maneira quase “tácita” e a sua previsão constitucional pelos Estados é imperativa em face dos Estados Democráticos de Direito.

Resumidamente, os Direitos Humanos e Fundamentais definem os direitos e as liberdades mais básicas e essenciais que devem ser garantidos e promovidos aos seres humanos por todas as nações mundiais e para todos os povos e sujeitos, nacionais ou não nacionais. O seu desrespeito é considerado não apenas uma violação dos direitos dos indivíduos e dos grupos sociais mas, sobretudo, uma violação da própria ordem internacional.

Os seus Princípios norteadores fazem com que não possam ser pensados e observados individualmente, mas sempre em conjunto, de maneira que a sua real efetivação se dá apenas com a observância de todos os mandamentos legais que contém e determina.²⁷

Fundamentados pela urgência de garantia, proteção e promoção da Dignidade da Pessoa Humana, que é um valor intrínseco da condição do ser humano, os DH se fazem válidos desde o momento em que se reconhece o sujeito como “pessoa”, não fazendo distinções de NENHUMA natureza. Devem incidir de forma cogente e holística sobre TODOS, não sendo apenas um “meio”, mas um fim em si mesmo.²⁸

Possui caráter e natureza universalista e pluralista, não etnocêntrico, sempre baseado no diálogo entre as Culturas e fundamentado no respeito à democracia, diversidade, pluralidade, integração, inclusão e equidade.²⁹

Conforme pontua Dirley da Cunha Júnior:

“Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo. [...] a Declaração Universal é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro. [...] Os direitos nele reconhecidos representam hoje um dos mais importantes marcos de nossa civilização, pois visam a assegurar um convívio social digno, justo e pacífico.”³⁰

²⁷ Lacerda, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana, 58

²⁸ Piovesan (II), Flávia Cristina, “Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos”, Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124 (2005): 44, <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>

²⁹ Piovesan e Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, 110

³⁰ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 606

1.3. Mas, afinal, para que servem os Direitos Humanos?

Em sua essência os Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, nada mais são do que os anseios da sociedade, a tradução de suas lutas, confrontos, embates e conquistas, sendo a formalização do desenvolvimento e do suor humano na busca por uma existência digna.

Compreender a importância dos DH perpassa pelo entendimento e internalização de que não basta (sobre)viver mas, acima de tudo, de que o direito a uma vida digna é um direito supremo, destinado a TODOS, indistintamente, de forma decente, segura, livre, sem medos ou privações e repleta de possibilidades, perspectivas e sonhos.

Esta classe de direitos são o grito da humanidade pela equidade e pela justiça, pelo tratamento respeitoso e igualitário. São a revolta e a não aceitação à violência, às arbitrariedades e tiranias. Representam e honram o sangue derramado pela animalização, exploração e subjugação do homem pelo homem e buscam a construção de um mundo solidário, cooperativo e fraterno onde todas as vidas efetivamente importem.

Os Direitos Humanos e Fundamentais delineiam a construção de uma comunidade global única onde prevaleça a paz e a harmonia e onde todos e cada um dos sujeitos sejam respeitados, com base não apenas na tolerância mas, sobretudo, em face da aceitação e consagração da diversidade e da pluralidade.

Os Direitos Humanos servem para que um dia, quando devidamente respeitados, possamos ser plenamente felizes.

2. SOBERANIA ESTATAL, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

A constituição dos Estados Nacionais como atualmente são conhecidos foi historicamente definida quando do reconhecimento e da legitimação do direito de ser do Estado enquanto um ente soberano, governante e responsável por um território e uma nação determinadas e com base num sistema político específico. A sua coesão é mantida pelo sentimento de pertença que une seus membros e instituições, reunidos como um conglomerado a partir da partilha de línguas/idiomas, hábitos, costumes, valores, tradições e identidades em comum que criam o sentimento de pertença a esta unidade, significando, grosso modo, a superação das organizações meramente regionais e a unificação política, econômica, social e cultural genérica sob uma identidade nacional coletiva.³¹

Os Estados nascem, essencialmente, da necessidade de proteger os cidadãos e de lhes proporcionar uma estrutura organizada onde viver, visando a defesa e promoção dos seus direitos, interesses e segurança do seu povo. Significa dizer que são o meio através do qual se devem concretizar os direitos do homem, a defesa de seus interesses e o alcance da sua felicidade.

De forma sucinta, segundo apontam Da Roda e Cunha Júnior³², o Princípio da Soberania Estatal (SE) é conceituado como o Princípio segundo o qual se reconhece aos Estados o poder, competência e legitimidade sobre as suas escolhas e decisões políticas, econômicas, administrativas e jurídicas dentro de seus territórios nacionais e em face da comunidade internacional.

O exercício desta Soberania se expressa nos poderes internos e externos de um país, sobre os quais recaem direitos, obrigações e responsabilidades. Externamente, a Soberania confere aos Estados os direitos de autoafirmação e autodeterminação, estando livres para se relacionarem com outros Estados e entidades internacionais e para assumirem (ou não) compromissos internacionalmente. Internamente, garante

³¹ Lubenow, Jorge Adriano, "Globalização Econômica, Desmonte do Estado Social e Déficit Transnacional: Uma Análise Crítica a partir de Jurgen Habermas", *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp*, v. 43, n. 2 (2020): 100, <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/7961>

³² Da Roda, Arménio Alberto Rodrigues e Dirley da Cunha Júnior, "Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional", *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 12, n. 1 (2020): 25-26, <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202012102>

aos Entes o direito de organizar o seu território, legislar e agir politicamente, conferindo as competências necessárias para governar uma nação.³³

Embora o reconhecimento e estabelecimento da Soberania Estatal seja de grande importância para a atual organização mundial, tendo sido, inclusive, essencial para a superação dos antigos regimes feudais – não raro autoritários e tiranos – as dinâmicas e relações de poder no decorrer da história vem exigindo uma constante reformulação deste princípio, principalmente desde o fenômeno da Globalização contemporânea.

Atualmente a SE representa um assunto controverso em diversos cenários e perspectivas, e suas concepções mais clássicas, tradicionalistas e engessadas não são mais cabíveis dentro das dinâmicas globais hodiernas. Torna-se cada vez mais necessário flexibilizar estas soberanias, reformulando-as segundo de acordo com as demandas das sociedades atuais e de acordo com as exigências do DIP.

2.1. A Soberania Estatal, a Internacionalização dos Direitos e o Dever de Cumprimento dos Mandamentos Internacionais na Ordem do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos e Fundamentais

As relações formais, materiais e ideológicas entre os Estados, os sujeitos e o Direito Internacional são construídas e (re)configuradas a cada nova época histórica, de acordo com as mudanças e necessidades globais e estabelecidas em decorrência dos conflitos humanos que são travados.³⁴

Após o resultado catastrófico das duas grandes Guerras que marcaram o mundo, foram urgentes as necessidades de redefinição das estruturas e fundamentos que regiam o globo, sendo imprescindível a criação de aparatos político-jurídicos que

³³ Correa, Marina Aparecida Pimenta da Cruz e Valquíria Almeida, "Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório", *Direito e Cidadania – Revista Científica da Universidade do Estado de Minas Gerais*, v. 2, n. 2 (2017): 21, <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938>

³⁴ Chimni, Bhupinder S., "Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto", *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal os International Law*, v.15, n. 1 (2018): 46, <https://doi.org/10.5102/rdi.v15i1.5232>

fossem capazes de estabelecer uma nova ordem mundial garantidora de proteções mínimas a direitos essenciais, direcionadas a todos os seres humanos e independentemente de quaisquer condições.

Estas medidas visaram salvaguardar a humanidade da ocorrência de novas atrocidades de regimes políticos violentos e autoritários e pretenderam a construção de um mundo mais justo, livre, integrativo e fraterno, a partir da responsabilização e comprometimento de todos os sujeitos na construção de um mundo melhor, em prol de um bem maior e com base na Solidariedade, Cooperação e flexibilização da Soberania dos Estados Nacionais.³⁵

Desta forma, consolidou-se o Direito Internacional Público (DIP), o qual consiste num conjunto de regras, normas e regulamentações que orientam e organizam as relações entre os Estados, as Organizações e as Sociedades Civis, a nível global. Inicialmente, apenas o Estado era considerado “sujeito” em relação ao DIP, sendo o único “sujeito por excelência” do Direito Internacional Clássico. Hodiernamente, principalmente em face das revoluções ocasionadas com a DUDH de 1948 – que estabeleceu a matriz do Direito Internacional Contemporâneo –, o homem passou a ser o centro e a prioridade deste ramo legal, sendo tanto sujeito quanto objeto deste universo normativo. O bem-estar humano tornou-se a finalidade última das normas e regulamentações de todo o ordenamento jurídico internacional e o objetivo final de toda a organização político-jurídica mundial.³⁶

Uma das mais importantes consequências desta Internacionalização dos Direitos é a alteração das noções de “soberania” e “autonomia” estatais. A reconfiguração destes conceitos vem caminhando de uma configuração rígida e impenetrável, para uma relativização e flexibilização destes conceitos, que passam a ser limitados em seu conteúdo e abrangência. A Soberania Estatal deixa de ser uma temática única e exclusivamente doméstica para ser também um assunto de ordem e interesse externo, cingido pelas novas “forças da externalidade” – especialmente exercidas pelo DIP e pelo capitalismo globalizado. Partes dos poderes dos Estados Soberanos são então transferidos para as ordens internacional e transnacional, o que implica dizer que passam a se submeter à obediência, observância e cumprimento das determinações

³⁵ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 11

³⁶ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 23-24

de terceiros com os quais pactuam e se vinculam, além de estarem igualmente condicionados pelas dinâmicas e relações do mercado inter e transnacional.³⁷

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que os Direitos Humanos e Fundamentais se tornaram a base e a essência do núcleo político-jurídico-normativo nacionais e internacional. Os DH consagram e protegem não apenas a existência humana, mas também formam a base em que se assenta o próprio Estado Democrático de Direito, tendo na Dignidade da Pessoa Humana e na paz mundial, os motivos da sua existência. Estes direitos direcionam e orientam os Estados e a Comunidade Internacional, determinam-lhe metas e limitam as suas ações, sejam estas positivas ou negativas. O peso da importância deste documento é tamanho que a sua observância é considerada um critério de averiguação, aferição e questionamentos da legitimidade de regimes políticos e governos.³⁸

“Os Estados foram obrigados a fazer com que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção, senão porque (in)existia uma verdadeira ordem jurídica internacional, porque esses direitos humanos se transformaram em verdadeiros critérios de legitimação dos ordenamentos jurídicos estatais.”³⁹

“O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais. [...] os direitos do homem são a base do Estado.”⁴⁰

Conforme pontuam Piovesan e Olsen⁴¹: *“Não há Direitos Humanos sem Democracia, tampouco há Democracia sem Direitos Humanos”*.

A compreensão acerca da extrema importância dos Direitos Humanos e Fundamentais e a reconceituação e ressignificação do Princípio da Soberania Estatal visam uma abordagem mais humanitária e justa do sistema-mundo, sendo isto possível somente em face da Internacionalização do Direito, da Universalidade dos DH e da materialização destas formalidades enquanto ações concretas dos Estados, a partir da proteção Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana.⁴²

³⁷ Guerra, “Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional”, n.p

³⁸ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 573-606

³⁹ Pozzatti Júnior, “O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos”, 160

⁴⁰ Ibid., 612

⁴¹ Piovesan e Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, 109

⁴² Lacerda, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana, 52-53

Os Estados têm o DEVER de respeitar, implementar, efetivar, manter e promover, os Direitos Humanos e isto implica não apenas ações positivas e respeito às normas pactuadas, mas também ações negativas, no sentido de não violar ou ir de encontro com direitos já reconhecidos.⁴³

A proteção dos mencionados direitos deve ser garantida a TODOS os seres humanos, indistintamente. Devem abranger nacionais e estrangeiros e são indiferentes à raça/etnia, gênero, religião, nacionalidade, posicionamento político, classe social, etc., pois a sua criação representou o consenso mundial no estabelecimento de um sistema de reconhecimento global sobre a necessidade de garantia de direitos inalienáveis e irrevogáveis, em qualquer tempo e/ou lugar.⁴⁴

“Com a aprovação pelos Estados, a Declaração recebeu um significado de norteador comum de ação, como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos.”⁴⁵

Em sendo a Dignidade da Pessoa Humana o valor e o objetivo máximo a ser buscado e alcançado pelos Estados, pela Comunidade Internacional, pelas instituições públicas e privadas e pela sociedade civil como um todo, os direitos que lhe são correlatos devem ser protegidos e promovidos de maneira cooperativa, solidária e fraterna, para que o desenvolvimento e o progresso social, conjuntamente com a melhoria das condições de vida e bem-estar da população mundial sejam uma verdade para todos. É neste sentido que o DIP compromete os Estados a atuarem interna e externamente, sempre no sentido de alcançar o cumprimento destes mandamentos, metas e objetivos.⁴⁶

Uma das maiores críticas e dos subterfúgios utilizados por diversos Estados para não se submeterem ao DIP é o de que estes documentos internacionais não são vinculativos aos Estado signatários, não possuindo força cogente. Entretanto, à luz das análises e observações realizadas neste trabalho, esta interpretação nos parece equivocada, pelos motivos que se seguem.

Como todo e qualquer outro sujeito de direito, os Estados possuem direitos e deveres. Gozando de diversas prerrogativas e garantias legais, também carregam

⁴³ Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 59

⁴⁴ Guerra, “Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional”, n.p

⁴⁵ Lacerda, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana, 59

⁴⁶ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 607-609

grandes responsabilidades e obrigações, sejam estas autonomamente assumidas ou tacitamente impostas pela força da importância e relevância que possuem determinados mandamentos.

Conforme pontuam Da Roda e Cunha Júnior⁴⁷, os deveres de ordem internacional podem ser divididos em “Deveres Jurídicos/Formais” e em “Deveres Jurídicos Morais”. Os primeiros referem-se aos deveres formalmente assumidos e pactuados pelos Estados em face dos Tratados, Declarações, Convenções, Acordos e Pactos ratificados (exigíveis pelo DIP); e os segundos referem-se aos costumes, valores e princípios morais que objetivam a garantia, manutenção, proteção, e promoção da paz, liberdade, justiça e equidade, não sendo diretamente exigíveis e nem obrigatórios juridicamente, pelo que sobre estes, não recaem as hipóteses de responsabilização e/ou sancionamento em caso de não observância, mas sobre os quais espera-se respeito e cumprimento com base nos costumes e em prol do convívio harmônico.

A criação dos documentos e diplomas internacionais suscitam e demonstram a intenção, desejo e necessidade das nações mundiais e da novel ordem internacional em conceber normas globais de proteção à Dignidade da Pessoa Humana, resguardando um conjunto de direitos básicos e fundamentais que devem ser garantidos e promovidos acima de quaisquer outras disposições e interesses, sendo positivamente, assinadas e livremente pactuadas pelos Estados que lhes aderiram.⁴⁸

A concordância estatal livre e espontânea em integrar a Comunidade Internacional e fazer parte de Organizações desta natureza (como a Organização das Nações Unidas), implica num ato de vontade e compromisso com estas Organizações e com o restante do mundo, de forma que aceita-se tacitamente aquilo que elas defendem e representam, ensejando a responsabilização e o comprometimento com suas normas, regras, princípios, valores e diretrizes. O simples pertencimento a estes lugares já é, por si só, uma manifestação da disposição dos Estados de abdicarem de parte de suas Soberanias em prol da defesa de direitos de ordem maior, sendo este um ato autônomo e conscientemente consentido.⁴⁹

⁴⁷ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 41-42

⁴⁸ Guerra, “Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional”, n.p.

⁴⁹ Zeferino, Marco Aurélio Pieri e Juventino de Castro Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 38, n. 1 (2014): 105, <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/33963>

Ora, se a adesão ao DIP e às Organizações, Entidades e Instituições Internacionais protetoras, garantidoras e promotoras da Dignidade da Pessoa Humana são facultativas aos Estados e se, inclusive, nascem de seus próprios interesses e objetivos – não raro sendo normas, regulamentações e princípios absorvidos pelas suas Cartas Magnas – não há que se falar em não obrigatoriedade de tais disposições. Tais aquiescências são, inclusive, resultado do próprio exercício da Soberania Estatal, já que, investidos das prerrogativas de escolha, os Estados decidem assinar Acordos, Tratados, Pactos e Declarações os quais conhecem o seu teor, implicações, responsabilidades e consequências, devendo serem observados, acatados, formalizados e materializados pelos mesmos.

Tal entendimento é corroborado por grande parte da doutrina contemporânea que ainda vai além, ao afirmar que as normas do DIP, especialmente aquelas relacionadas à proteção dos DH, possuem natureza *Jus cogens*, ou seja, que estas são normas de caráter imperativo e que não dependem sequer da vontade das partes para serem obedecidas/observadas, sendo tacitamente vinculativas e inderrogáveis devido o seu alto grau de importância. Concordam com este posicionamento Da Roda e Cunha Júnior⁵⁰, Zeferino e Aguado⁵¹, Casali⁵² e Piovesan⁵³.

Pontua, Dirley da Cunha Júnior:

“[...] antes de serem direitos positivados, os direitos humanos fundamentais são direitos morais decorrentes da própria condição humana. E como tais, ainda que não positivados, devem ser observados e respeitados, por exigência de uma consciência ética coletiva, consistente na convicção generalizada da comunidade de que o homem só vive, convive e desenvolve suas virtualidades se alcançar um estágio ideal de dignidade. Os direitos humanos fundamentais não são, porém, apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito. Enumerados em diversos tratados internacionais e constituições, asseguram direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados. Compõem-se de uma série de normas jurídicas claras e precisas, voltadas a proteger os interesses mais fundamentais da pessoa humana. São normas cogentes que obrigam e vinculam os Estados no plano interno e externo.”⁵⁴

⁵⁰ Ibid., 36

⁵¹ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 104

⁵² Casali, Guilherme Machado, “A Necessidade de um Constitucionalismo Global”, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, 3839, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4155.pdf>

⁵³ Piovesan (II), “Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos”, 45

⁵⁴ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 633

Este posicionamento e entendimento doutrinário estabelece o que Lacerda chamou de “*Cultura dos Direitos Humanos*”⁵⁵, que versa sobre a reconstrução ideológica e prática da racionalidade e comportamentos globais onde a diversidade, pluri e multiculturalidade, respeito, reconhecimento do outro e de seus direitos e o transconstitucionalismo, são uma máxima local, regional, nacional e internacional. Vindica pela preservação de um mínimo ético e de direitos irredutíveis que devem ser protegidos por todos os entes e sujeitos globais, sobre os quais são criados costumes e normas jurídicas de relativização e flexibilização da Soberania Estatal enquanto importante ferramenta de proteção de direitos.

Ao ratificarem Declarações, Tratados, Convenções, Pactos e Acordos internacionais relativos aos DH (ou ao estarem sob as prescrições do *jus cogens*), os Estados devem transferir estes conteúdos para o seu próprio direito doméstico. Mais uma vez isto reforça o fato de que as positivações do DIP não são apenas documentos vazios, meras formalidades políticas, compromissos e responsabilidades rubricadas num plano internacional abstrato e sem valor, mas sim deveres a serem obedecidos, protegidos, promovidos e concretizados tanto a nível internacional quanto dentro dos territórios nacionais.⁵⁶

A recepção e incorporação doméstica das positivações oriundas do DIP ocorrem, via de regra, pelo direito Constitucional e isto significa dizer que as novas orientações passam a integrar a parte do corpo legal estatal que possui o maior alto grau de hierarquia jurídica do país, sendo, a bússola orientadora de todo o sistema político, jurídico e legislativo dela decorrentes.⁵⁷

Para além de ser o instrumento legal mais importante da nação, a Constituição também é o documento que revela o conjunto de valores defendidos por um Estado e sua sociedade. A Carta Magna norteia e direciona toda a ordem, estrutura e sistemática estatal, positivando os princípios e práticas que devem ser seguidos pela comunidade. Formula os preceitos e normas que devem estar acima de qualquer previsão jurídica infraconstitucional, instruindo-os e sendo a ordem máxima de cada uma das letras legislativas que destas se ramifiquem. São, para além de um mandamento e uma diretriz, as formas limitadoras do poder soberano, atuando sobre

⁵⁵ Lacerda, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana”, 62

⁵⁶ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 26

⁵⁷ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 102

a discricionariedade estatal e evitando e proibindo o cometimento de arbitrariedades e abusos de poder, garantindo um mínimo existencial plenamente exigível.⁵⁸

Dito isto, as decisões, práticas e políticas internas e externas dos Estados devem ser compatíveis com o que é pactuado no plano internacional e com os critérios e objetivos internacionais de proteção, garantia e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais e a inobservância a estas obrigações podem ser consideradas “inconstitucionalidades internacionais”.⁵⁹

Até mesmo em casos em que haja conflitos entre os mandamentos internacionais e uma norma doméstica, a Convenção de Viena de 1969⁶⁰ serve como uma luz orientadora, determinando que deverá prevalecer a norma do direito externo. Em sendo assim, nenhum Estado poderá invocar uma legislação interna para descumprir ou violar as normas do DIP, que não podem ser minimizadas, relativizadas, anuladas ou revogadas pelo direito nacional em razão da importância e relevo de seu conteúdo.⁶¹

Isto não significa dizer que o direito internacional seja superior ao ordenamento jurídico doméstico. Apenas se quer pontuar que, determinadas normas internacionais, principalmente aquelas voltadas à garantia, proteção e promoção dos direitos humanos fundamentais, quando reconhecidas internacionalmente, ratificadas pelos Estados e transpostas aos ordenamentos jurídicos nacionais, possuem força de norma constitucional e devem ser respeitadas como se da Carta Magna emanassem.⁶²

As regras dos Direitos Humanos e Fundamentais e do DIP como um todo não são opostas ou contrárias à Soberania Estatal mas, ao contrário, dela fazem parte, constituindo-a e ao mesmo tempo sendo constituída por ela.

Não é admissível e nem se pode cogitar que as Declarações, Tratados, Convenções, Pactos e Acordos Internacionais sejam meras formalidades políticas, esvaziadas de sentido, alcance, aplicabilidade ou importância. Se assim fosse, qual seria a finalidade do tempo, energia, trabalho e recursos gastos para a sua criação? Se nascem das demandas, necessidades e desejos dos sujeitos, da sociedade global e dos próprios Estados, como poderiam estes a elas não se vincularem? O dever de

⁵⁸ Kasprzak, Andreza Proença e Renan Cajazeiras Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, *Tensões Mundiais*, v. 14, n. 27 (2019): 44-45, <https://doi.org/10.33956/tensoesmundiais.v14i27.846>

⁵⁹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 35

⁶⁰ Assembleia Geral da ONU, “Convenção de Viena”, (Viena, 1969), <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-0>

⁶¹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 45

⁶² *Ibid.*, 39

cumprimento estatal aos mandamentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais e a proteção e promoção da Dignidade da Pessoa Humana são exigências oriundas da soberania popular e, como tal, não são pedidos, mas antes, uma ordem.

Os Estados não podem se utilizar do discurso e do uso indevido do Princípio da Soberania para agir arbitrariamente, segundo seus próprios interesses egoísticos. Permitir que isto aconteça é permitir que o ordenamento jurídico e a segurança jurídica sejam resumidas a pó, exauridas de suas finalidades básicas e essenciais, fazendo com que o próprio Estado Democrático de Direito perca do seu sentido. Além disto, a Soberania Estatal não pode ser instrumento de aprofundamento das desigualdades, iniquidades e hierarquizações injustas entre sujeitos, povos e nações.

O novo sistema-mundo não comporta mais posturas fechadas e/ou seletistas por parte dos Estados e da Comunidade Internacional e os interesses públicos mundiais devem transcender os interesses privados, relativizando soberanias. Não há outra possibilidade que não esta, dentro do atual contexto mundial, se não quisermos caminhar em direção a um colapso global.

Paulatinamente há a emergência de deixar para trás o modelo do “Estado-nação Clássico” para se constituir um “Estado-global” cosmopolita.

Esta é a nova concepção de mundo e da noção de “Estado Soberano”.

2.2. A Eficácia e Efetividade das Disposições Internacionais relativas aos Direitos Humanos e Fundamentais: Mito ou Verdade?

Até o momento, ficaram demonstradas e explanadas, ainda que de forma sucinta, os principais argumentos que justificam e afirmam a flexibilização e relativização da soberania estatal; o dever de cumprimento, por parte dos Estados, entes, organizações e instituições, públicas e privadas, aos mandamentos do DIP; e a importância, cogência e obrigatoriedade de observação, aplicação, proteção e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Mas, embora exista todo um arcabouço político-jurídico em prol da Dignidade da Pessoa Humana, isto é suficiente para que estas disposições e formalidades se materializem de forma eficaz e efetiva no plano prático da vida em sociedade?

Conquanto todos sejam responsáveis pela garantia, manutenção, proteção e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais e do DIP, a figura central de sua concretização e efetividade se encontra nos Estados Soberanos. São estes os principais pela perfeição, observância, formalização e materialização destes ditames, tanto na esfera nacional, quanto internacionalmente. Além disto, devem laborar no sentido de exigirem o cumprimento destes mandamentos por parte dos outros Estados, diplomática e politicamente.⁶³

Muito embora os DH não encontrem grande dificuldade para serem reconhecidos e positivados sua eficácia e concretização dependem de outras estruturas (tanto formais quanto materiais) para serem efetivamente aplicados no plano prático da vida cotidiana. Necessitam, por exemplo, de apropriada formulação e regulamentação jurídica nacional – para que as formulações genéricas do DIP sejam singularizadas conforme a realidade local – e/ou da criação de infraestruturas materiais e tangíveis para serem devidamente estabelecidos e aproveitados.⁶⁴

É na esfera da implementação e efetivação dos direitos reconhecidos e positivados que reside o maior problema de concretização dos DH e do DIP.

“[...] o grande problema que aflige os direitos fundamentais [...] não está em sua declaração ou no reconhecimento formal de suas garantias, mas sim na sua efetivação, que consiste na realização concreta das prestações que compõem seus respectivos objetos, quais sejam: acesso a saúde, educação, assistência e previdência sociais, ao trabalho, etc.”⁶⁵

Se formalmente os Estados reconhecem, aceitam, apoiam e subscrevem as normas, diretrizes, orientações e instrumentos do DIP, não raro não se utilizam do mesmo ânimo para torná-las reais, palpáveis e eficazes, havendo um enorme abismo que separam a “teoria” da “prática”.

Pinheiro et al.⁶⁶ mencionam como obstáculos, por exemplo, a dificuldade encontrada pelos Estados em transpor praticamente as determinações genéricas, amplas e abstratas do DIP para o direito, políticas e programas governamentais

⁶³ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 104

⁶⁴ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 586

⁶⁵ Cunha Júnior, Curso de Direito Constitucional, 626

⁶⁶ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 192-193

internos; a diminuição e esvaziamento substancial das orientações internacionais, de forma que se esvaem partes do seu sentido e alcance e abrangência; a falta de interesse e vontade no que tocam intervenções estatais relativas às necessárias ações de redistribuição de bens e riquezas em prol da equidade social; e a violação sistemática e estrutural dos DH e da Dignidade da Pessoa Humana cometida pelos próprios Estados, principalmente em face das minorias e grupos vulnerabilizados.

Neste sentido, afirma Pozzatti Júnior:

“[...] o sistema de direitos humanos ainda se caracterizaria pela fraqueza e assimetrias de suas capacidades de cumprimento das normas. [...] em que pese os países sejam bons em assinar tratados (política do open doors), são ruins em honrar seus compromissos. No entanto [...] a adesão aos tratados de direitos humanos altera o “custo político” das violações pelos Estados.”⁶⁷

Para que as normatizações do DIP “saíam do papel”, deve haver vontade política, planos, projetos, programas, agendas e ações governamentais inter, intra e extra estatais bem articuladas, além da conjugação destes esforços com o trabalho e compromisso das entidades, organizações e instituições privadas e da sociedade civil organizada, todas caminhando na mesma direção e com os mesmos objetivos.⁶⁸

Entretanto, desde o “boom” dos Direitos Humanos ocorrido a partir de 1948, observa-se cada vez mais que, na atualidade, os Estados tendem a adotar posturas mais relutantes e a demorarem ou mesmo a não ratificarem novos documentos oriundos do DIP – que, em comparação ao passado, também já são muito menos promulgados. Além disto, existe menor interesse, comprometimento e vontade em assumir obrigações pessoais desta natureza e há forte insubordinação, desrespeito e inobservância aos documentos ratificados.⁶⁹

Esta situação é interpretada por Da Roda e Cunha Júnior⁷⁰ como sendo uma expressão da sobreposição dos Princípios da Soberania Estatal e da Não Intervenção sobre os Direitos Humanos e Fundamentais o que, consoante o demonstrado, nem poderia ser cabível. Assim, a Dignidade da Pessoa Humana vem sendo cada vez mais deixada ao livre-arbítrio dos Estados e ao exercício indiscriminado das conveniências pessoais.

⁶⁷ Pozzatti Júnior, “O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos”, 167

⁶⁸ Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 150

⁶⁹ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 191

⁷⁰ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 25-29

Conquanto devessem ser os grandes garantidores, defensores e promotores dos DH, do DIP e da Dignidade da Pessoa Humana, os Estados são historicamente as instituições que mais violaram (e que violam ou permitem sejam violados) estes direitos, seja em razão da omissão ou de forma direta, enquanto os perpetradores da violência e afronta aos direitos.⁷¹

Em nome do nacionalismo, da tradição e do conservadorismo – principalmente por parte dos Estados mais ricos e desenvolvidos do Norte Global ocidental –, escudando-se sob o manto da “Soberania Estatal”, há forte adoção de discursos e posturas que obstaculizam a plena efetivação destes diplomas externos. Embora sejam as nações onde “nasceram” os gérmens do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos e Fundamentais como existem na atualidade, também são aqueles que contemporaneamente tendem a não observar a universalidade dos mesmos, respeitando-os e observando-os somente dentro de um espectro de clara “seletividade” (que atende apenas aos próprios interesses e às demandas de parte de sua população nativa – não contemplando, por exemplo, aos migrantes e minorias), sendo “cegos” e “mudos” quanto aos próprios deveres de cooperação, solidariedade, fraternidade e interdependência (salvo quando sejam os beneficiários).⁷²

O que se pode extrair destas análises é o forte posicionamento egoístico e negligente dos atuais “Estados Democráticos de Direito”. Prevalecem hoje apenas as preocupações meramente pessoais e unilaterais, ainda que em detrimento da comunidade internacional, da harmonia, da paz, da liberdade, da equidade ou de qualquer outro compromisso assumido que não esteja alinhado aos próprios interesses e a manutenção do poder.

No revés de caminhar para a construção de um mundo mais justo e igualitário, intensificam-se e se robustecem as “antigas” corridas imperialistas e (neo)colonialistas, onde os novos colonizadores são substituídos pela figura transnacionalizada dos “sujeitos sem face ou endereço”. Reforçam-se e complexificam-se as tensões e disputas de poder entre os Estados na luta pelo controle e hegemonia do capital, dos instrumentos, meios e sistemas políticos, económicos, sociais e culturais capitalistas que, para funcionar, inevitavelmente se

⁷¹ Lacerda, “O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana, 52-53

⁷² Ibid., 151

utilizam da exploração e subjugação de quem se encontra em posição de maior vulnerabilidade.⁷³

Tudo isto denuncia as gritantes contradições do atual sistema-mundo e os diferentes valores dados à vida. Se, por um lado, existe todo um sistema de garantia e proteção de direitos humanos que teoricamente é universalista e inalienável, por outro, são da ordem dos direitos mais desrespeitados e ignorados, sobretudo pelos seus criadores e contra aqueles que não fazem parte de seus territórios. Formalmente elevam-se estes direitos ao nível da constitucionalidade e da supraconstitucionalidade mas, materialmente, aceita-se e promove-se o cometimento e perpetuação das iniquidades, violências e mazelas que exterminam sujeitos, grupos e/ou comunidades inteiras.⁷⁴

Para aqueles não pertencentes aos centros da esfera do poder, poucas são as possibilidades e os meios disponíveis para exigirem o cumprimento das obrigações que lhes são devidas e/ou para sancionar os casos de descumprimento e violação das normatizações previstas pelo DIP e pelos DH. Na grande parte das vezes, a única forma de “coação” são a mera pressão política e social e os mecanismos de reclamação, quando existentes, tem se mostrado deficitários, imprecisos, fracos e ineficientes.⁷⁵

Para Chimni⁷⁶, o sistema e as estruturas práticas de garantia e proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais são tão falhas e ineficazes que o autor afirma que o DIP contemporâneo não é capaz de promover a democracia, a justiça, liberdade e a igualdade como seria suposto. O autor afirma que o Direito Internacional não está de todo interessado na construção de uma verdadeira democracia global, mas sim na manutenção de um espaço transnacional deslocalizado em que os poderes soberanos possam manter as suas hegemonias e poderes intocáveis.

Muito embora as Organizações Internacionais sejam titulares de personalidade jurídica e possam se impor perante a comunidade internacional, também estas detêm uma capacidade limitada de atuação, sendo praticamente figurativas e de existência formal. O pouco ou nenhum poder de mando e coerção de que possuem não é suficientemente forte para obrigar ou impelir de forma mais eficaz os Estados a

⁷³ Moulin Carolina, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 26, n. 76 (2011): 145, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10719120008>

⁷⁴ Almeida, Sílvio Luiz de, “O que é Racismo Estrutural?” (Belo Horizonte: Letramento, 2018), 123

⁷⁵ Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 367

⁷⁶ Chimni, “Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto”, 47-57

atenderem as premissas e deveres assumidos em face do DIP e como resultado, a aplicação prática dos diplomas internacionais restam prejudicadas.⁷⁷

As normas de direito internacional de proteção da Dignidade da Pessoa Humana não podem se limitar ao plano das formalidades. Para além de serem reconhecidos, legitimados e positivados, precisam ser aplicados, materializados e devidamente concretizados, para que o seu verdadeiro fim – qual seja, a satisfação das necessidades humanas – seja alcançado.

Em que pesem sejam feitos belos discursos sobre a garantia, proteção e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais e em prol da Dignidade da Pessoa Humana, sua aplicação, concretização e materialização são ineficazes, quando não, inexistentes.

Atualmente o Direito Internacional Público, seus princípios e valores fazem parte apenas da retórica política mundial, “enfeitando” os falatórios nos salões das conferências internacionais e nos palanques nos anos de eleições. Entretanto, a verdade é que os direitos continuam sendo violados e desrespeitados, as iniquidades aumentam todos os dias e os mais vulneráveis deixam ver partir a vida para integrarem as estatísticas e índices de morbimortalidade que farão parte dos mesmos estudos utilizados nos belos discursos mencionados.

⁷⁷ Wermuth, Maiquel Angelo Dezordi e Jeannine Tonetto de Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*, v. 12, n. 2 (2017): 371, <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4583>

3. MIGRAÇÃO, ASILO E REFÚGIO

Existem diversos motivos que levam as pessoas a migrar. Sejam por questões de subsistência e busca por melhores condições de vida, estudo e trabalho; por força da violência, guerra e/ou perseguição no país de origem; desastres naturais, desequilíbrios ambientais ou como consequência das mudanças climáticas; desejo de morar em outro local e conhecer novas pessoas e culturas; etc.. Incontáveis são as causas e infinitos são os motivos que levam milhares de sujeitos a se deslocar. O certo é que, via de regra, estes motivos são os reflexos das necessidades humanas de existir dignamente, ampliar as condições, possibilidades e perspectivas de vida e perseguir os próprios sonhos e aspirações.

Além disto, a luta pela subsistência e pela sobrevivência é um instinto natural humano e a preservação da vida carece não apenas de bens materiais, mas também de recursos imateriais, morais, espirituais, emocionais e psicológicos que nem sempre podem ser conseguidos no local onde se nasce.⁷⁸

Esta complexa e multifacetada tarefa geralmente exige grandes esforços, energias, sacrifícios e riscos e, quando pode fazer parte de um projeto minimamente organizado, também depende da elaboração de planos, cumprimento de burocracias e investimentos frequentemente dispendiosos.⁷⁹

Migrar – principalmente quando se tratam de deslocamentos forçados, a exemplo dos asilados e refugiados – implica em “deixar para trás” a própria história, família e amigos, bens pessoais e até mesmo a própria cultura e identidade para se inserir num novo universo onde tudo o que nos cerca precisa ser (re)aprendido e ressignificado. Importa em construir e investir numa nova vida na qual a única certeza é não possuir certezas e onde o estado de “dependência” (de aceitação, acolhimento, respeito, pertencimento e oportunidades) passa a ser um “estado natural” da vida.⁸⁰

“Ser obrigado a deixar seu país envolve ver-se forçado a abandonar relações que foram construídas, processos de subjetivação que foram constituídos no decurso da existência. [...] Trata-se de um atravessamento que demanda deixar para trás quem se era e como

⁷⁸ Candiotto, Cesar, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, *Kriterion, Revista de Filosofia*, v. 61, n. 146 (2020): 332, <https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/25745>

⁷⁹ Machado, Igor José de Renó, “O Futuro do Passado: Imigrantes Brasileiros em Portugal e Diferentes Entrelaçamentos”, *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n.43 (2014): 227, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042020013>

⁸⁰ Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues e Márcia Fátima da Silva Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 3 (2020): 675, <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n3p673-703>

se vivia, diante do apelativo igualmente forçado da “integração” à terra e à cultura de um destino sempre temerário. O atravessamento que envolve o desenraizamento como condição da integração é uma sujeição sem fim. Nos países em que chegam, os migrantes são impelidos a esvaziar-se do que pensam, do que fazem e do que são, a fim de incorporar uma língua estranha e um estilo de viver muito diferente.”⁸¹

A pobreza extrema e a miserabilidade aprofundam as desigualdades e iniquidades sociais, agravando os problemas existentes na comunidade global. Violações de Direitos Humanos atingem maioritariamente e incisivamente sujeitos, grupos e populações em situação de vulnerabilidade, a exemplo das mulheres, idosos, crianças, negros e imigrantes.⁸²

Conquanto representem uma significativa parcela da população mundial e desempenhem importante papel na economia global, os imigrantes ocupam um dos grupos sociais em maior situação de fragilidade. Encontram-se dentre aqueles com as piores condições de vida; ocupam os postos mais precarizados do mercado de trabalho; tem frequentemente negados direitos básicos, essenciais e fundamentais; e sofrem constantemente com o racismo, o preconceito, a discriminação e a xenofobia. Não raro, são alvos da exploração, marginalização e subjugação das classes dominantes e, por estarem numa zona “cinzenta” do direito, pouco podem contar com mecanismos de proteção e amparo legal, social e assistencial, dificilmente encontrando redes de apoio que funcionem efetivamente em prol dos seus interesses. Além disto, quando eclodem as crises políticas, económicas, e sociais, são dos primeiros grupos preteridos, ainda que as suas situações de vida já sejam demasiadamente dificultadas.⁸³

A construção, constituição, e manutenção de uma vida minimamente estabilizada e digna depende da possibilidade de acesso a bens, recursos, serviços e direitos básicos, bem como ao tratamento digno e respeitoso.⁸⁴

Este direito de existir plenamente não pode ser uma realidade destinada apenas a uma pequena parcela da população mundial, mas deve ser um direito de todos e um dever assumido por cada um dos entes soberanos e por toda a Comunidade Internacional. Não podem grupos de indivíduos serem preteridos em favor de outros pelo simples fato de não serem nacionais de um determinado território. A todos,

⁸¹ Candioto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica, 333

⁸² Piovesan e Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, 111

⁸³ Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 374

⁸⁴ Candioto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica, 332

indistintamente, são destinados os DH e a Dignidade da Pessoa Humana e suprir estas necessidades é um dever universal que abrange ações, políticas e agendas de cooperação e solidariedade.⁸⁵

A pessoa humana, seja ela nacional ou estrangeira, merece ser tratada com respeito e equidade, devendo ter seus direitos atendidos e respeitados onde quer que esteja. No atual mundo globalizado, não cabe mais o levantamento e enrijecimento das fronteiras e políticas migratórias, de forma arbitrária e desumanizada, principalmente se estas posturas variarem conforme variem as origens, raças/etnias, gêneros, crenças, culturas, nacionalidades e/ou classes sociais que lhes batam à porta.

É justamente nesse sentido e sob esta ótica que devem ser analisadas e problematizadas as relações entre os Direitos Humanos e Fundamentais, a flexibilização da Soberania Estatal e o dever de cumprimento às normas, princípios e orientações do DIP (tanto pelos entes públicos quanto privados), especialmente em face das legislações e políticas de imigração num mundo cada vez mais confrontado com a complexificação e aumento dos problemas relacionados aos fenômenos dos deslocamentos em massa.

3.1. Breve Histórico e Conceitos de “Migração”

Conforme dito, os fenômenos dos deslocamentos humanos são processos complexos, dinâmicos e multifacetados e cada uma das formas de deslocamento possui uma nomenclatura e significados próprios, conquanto conversem em sentido entre si.

Segundo o “Glossário sobre Migração”⁸⁶ da Organização Internacional para as Migrações (OIM), “*migração*”, “*emigração*” e “*imigração*” consistem, respectivamente:

Num “Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos.”⁸⁷

⁸⁵ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 43

⁸⁶ Direito Internacional Da Migração, “Glossário sobre Migração” (Suíça: Organização Internacional para as Migrações n. 22, 2009), <https://www.acm.gov.pt/documents/10181/65144/Gloss%C3%A1rio.pdf/b66532b2-8eb6-497d-b24d-6a92dadfee7b>

⁸⁷ Ibid., 40

“Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutra. As normas internacionais sobre direitos humanos prevêem que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território.”⁸⁸

“Processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem.”⁸⁹

Ainda segundo a mesma fonte, as migrações podem ser assistidas, circulares, clandestinas, de retorno, em massa/coletiva, espontâneas, forçadas, ilegais, individuais, internas, internacional, irregulares, laboral e regulares⁹⁰, podendo ter natureza permanente ou temporária.⁹¹

Candioto⁹² apresenta a sua definição sobre “imigração” seguindo esta mesma linha de entendimento, e afirma que se trata de um fenómeno de deslocamento – em geral, do de origem para outro de destino – fora das fronteiras nacionais –, com a intenção de permanecer temporária ou permanentemente, desde que se estabeleça “moradia”.

Correa e Almeida⁹³ trazem de forma simplificada estas mesmas conceituações e as classificam, apresentando o fenómeno enquanto o ato de deslocar-se do seu local de origem para outra região, podendo este movimento ser de entrada (denominado de imigração), quanto de saída (chamado de emigração), ocorrendo de forma voluntária ou forçada. A migração voluntária ocorre quando o sujeito se desloca por livre e espontânea vontade, sem que hajam necessidades forçadas ou urgentes. Por sua vez, as migrações forçadas ocorrem por motivos de força maior, sendo geralmente marcadas por questões de graves conflitos internos, guerras, desastres naturais, perseguições políticas, motivos de sobrevivência ou causas económicas e sociais graves.

⁸⁸ Ibid., 24

⁸⁹ Ibid., 33

⁹⁰ Ibid., 40-43

⁹¹ Ibid., 33

⁹² Candioto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, 332

⁹³ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 2-3

Em linhas gerais, “migrantes” são aqueles que se deslocam de um local para outro com a intenção de ali permanecer e estabelecer moradia, ainda que temporariamente.

Os fenômenos de migração não são uma novidade contemporânea, sendo um fenômeno histórico desde os primórdios. Os primeiros agrupamentos humanos, desde antes do período da Antiguidade, já se deslocavam periodicamente para sobreviver, de forma que o nomadismo é uma das estratégias de subsistência mais remotas que se conhece.⁹⁴

Sejam por motivos de sobrevivência, êxodo ou por questões de conquista, o fato é que o homem foi, inicialmente, uma espécie eminentemente itinerante.⁹⁵

Segundo Moreira et al.⁹⁶, até mesmo os eventos de Asilo e Refúgio remontam a fatos existentes desde 600 d.C., ainda que neste período não fossem devidamente reconhecidos e denominados conforme hoje são concebidos.

Desde então os fluxos, formas e motivos dos deslocamentos humanos foram se alterando e adaptando, assim como as dinâmicas e as organizações da vida e da sociedade. A partir da Modernidade a movimentação expande-se a outros níveis, alcançando outros continentes e objetivos, em escalas antes inimagináveis. É com o advento e instituição do mundo globalizado e com as problemáticas relativas às divisões políticas, econômicas, sociais, culturais e principalmente étnicas/raciais que se iniciam as principais movimentações humanas que marcam este período.⁹⁷

Os mais relevantes fluxos migratórios da contemporaneidade iniciaram-se por volta dos séculos XX e XXI, durante o período das duas Grandes Guerras que envolveram e abalaram o mundo. Seguidos a estes, outros conflitos armados desencadearam enormes deslocamentos de contingentes populacionais, a exemplo das inúmeras guerras civis ocorridas nos continentes Africano e Asiático e das recentes Guerras do Afeganistão, Síria, Ucrânia e Sudão.⁹⁸

⁹⁴ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 676

⁹⁵ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 1

⁹⁶ Moreira, Vital, et al., Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos, 504

⁹⁷ Barichello e Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, 74

⁹⁸ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 676-677

Além disto, fatores como a pobreza generalizada, o aumento da violência, de regimes estatais ditatoriais e os desequilíbrios e desastres ambientais e climáticos impulsionaram diversas pessoas a abandonarem seu local de origem e migrarem em busca de melhores condições de vida, tomando como exemplo os fatos recentes dos deslocamentos ocorridos no Haiti⁹⁹, na Venezuela¹⁰⁰ e no Mali¹⁰¹.

As mudanças políticas e geográficas ocorridas na Europa pós I Guerra Mundial e o imenso fluxo de pessoas em territórios estranhos aos seus levou à necessidade de criação de diversos Tratados e Convenções que fossem capazes de proteger estas minorias. Estes sujeitos deslocados precisavam ter um mínimo de direitos legalmente garantidos e era preciso manter alguma coesão e estabilidade político-social. A frágil e instável situação do sistema-mundo pós I Guerra deixava os migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, pelo que foi reconhecida a urgência na elaboração de um tratamento jurídico personalizado e diferenciado em sua salvaguarda.¹⁰²

Dentre os principais dispositivos criados, podem ser citados aquele que ficou conhecido como o “Passaporte Nansen” (ou “Certificado de Identidade para Refugiados Russos” (CIRR) que, mais tarde, em 1933, foi modificado e atualizado para a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados), criado em 1922 por Fridtjof Nansen; e o Princípio do “*Non-refoulement*” (ou Princípio da Não-Devolução) de 1928.¹⁰³

Em 1928 foram delineados os primeiros contornos do “*Princípio do Non-Refoulement*”, um dos mais importantes de todo o ordenamento jurídico de proteção aos Imigrantes, Asilados e Refugiados, até os dias atuais. Segundo ele, é proibido devolver, deportar e/ou expulsar qualquer estrangeiro, para o seu local de origem ou terceiro, caso sejam locais que representem ameaça ou perigo real. Embora o

⁹⁹ Torrado, Santiago, et al., “O Êxodo Silencioso dos Haitianos na América Latina”, El País online, last modified August 10, 2021. <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-10/o-exodo-silencioso-dos-haitianos-na-america-latina.html>; <https://brasil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes>

¹⁰⁰ Organização Mundial para as Migrações, “Número de Refugiados e Migrantes da Venezuela no Mundo atinge 3,4 milhões”, last modified February 21, 2019. <https://brasil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes>

¹⁰¹ Agência das Nações Unidas para os Refugiados. “Década de Conflito no Sahel deixa 2,5 milhões de pessoas Deslocadas”. Last modified January 14, 2022. <https://www.acnur.org/portugues/2022/01/14/decada-de-conflito-no-sahel-deixa-25-milhoes-de-pessoas-deslocadas/>

¹⁰² Barichello e Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, 65-66

¹⁰³ Ibid., 66-68

princípio tenha ganhado os primeiros contornos no ano de 1928, consolidou-se normativamente em 1951.¹⁰⁴

Em 1933 o CIRR foi modificado e atualizado, dando lugar ao que ficou conhecido como a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. A Convenção ampliou o sentido e as práticas do documento que lhe antecedeu, reordenando o diploma de acordo com as novas demandas e necessidades de sua época. Este diploma inovou e destacou-se principalmente por conta de três aspectos: 1) Ampliação da proteção destinada aos refugiados, contemplando, inclusive, novos sujeitos como beneficiários da legislação; 2) Inseriu as primeiras definições conceituais acerca das condições e critérios acerca do “refúgio” e do que é ser “refugiado”; 3) Ampliou, solidificou e reforçou o Princípio do “*Non-Refoulement* de 1928”.¹⁰⁵

Por ocasião da II Guerra Mundial, os deslocamentos humanos atingem novas escalas mundiais significativas. Neste período se intensificaram as mobilizações a nível internacional e surgiram as mais emblemáticas positavações de proteção aos deslocados (em especial aos deslocados forçados), até hoje em vigor. As primeiras normas do DIP relativas à imigração, asilo e refúgio relacionaram-se com o chamado “direito humanitário” e foi a partir destes diálogos que surgiram os primeiros contornos da responsabilidade internacional (RI) em face da proteção destes sujeitos.¹⁰⁶

Entre 1914 e 1960 a migração europeia foi intensa, marcada por sujeitos fugindo das guerras ou buscando melhores condições de vida face o esfacelamento da Europa neste período. Conquanto os deslocados europeus (principalmente dos europeus ocidentais) encontrassem maior receptividade por parte dos Estados de destino, este tratamento não se destinava a todos. Ainda que deslocados pelos mesmos motivos ou por razões semelhantes, uma espécie de “seleção” (principalmente em razão da origem/nacionalidade e da raça/etnia) preteria determinados indivíduos a outros, de forma que nem todos foram acolhidos da mesma maneira.¹⁰⁷

As primeiras disposições internacionais que se preocuparam com os deslocamentos humanos referiram-se, em geral, aos deslocados de guerra, destinadas essencialmente aos institutos de asilo e refúgio. As demais desenvolvem-

¹⁰⁴ Ibid., 67

¹⁰⁵ Ibid., 66-68

¹⁰⁶ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 678

¹⁰⁷ Piovesan (I), Flávia Cristina, “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*, v. 14, n. 2 (2017): 224, <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4490>

se essencialmente destes conceitos e princípios, alargando-se e evoluindo até os termos hoje utilizados.

O período pós II Guerra Mundial é marcado por um forte processo de criação de positavações internacionais, principalmente a nível de proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana. Também são criados diversos diplomas em prol dos deslocados, havendo grande mobilização mundial para a resolução das questões dos migrantes, como a sua proteção e assistência, tanto nos novos territórios de permanência, quanto em face do seu repatriamento. Além disto, criam-se neste a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); a Organização Internacional para refugiados (OIR) – atualmente sob guarida do ACNUR –; o Comitê Intergovernamental para Refugiados; e a Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas.¹⁰⁸

Desde a sua origem, a ACNUR tem como principal função salvaguardar, proteger e promover a proteção jurídica internacional dos asilados, refugiados e apátridas, garantindo a efetiva aplicação e observância, pelos Estados e pela Comunidade Internacional, da Convenção de Genebra de 1951 (também conhecida como “Estatuto dos Refugiados”), de seu Protocolo Adicional de 1967 e os Direitos Humanos e Fundamentais como um todo. Dentre as proteções da Agência estão a salvaguarda do bem-estar e da segurança, bem como de se fazerem observar os direitos de asilo, refúgio ou de retorno seguro ao território de origem. Também é responsável pela estruturação, sistematização, formalização e materialização dos direitos e necessidades imediatas dos migrantes, sendo atualmente órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU. Juntas, estas entidades têm a responsabilidade de promover a tolerância e o combate à violência, ao preconceito, a discriminação e a xenofobia, além de trabalharem em prol da organização de sistemas de cooperação e solidariedade entre nações.¹⁰⁹

Não obstante desempenhem importante trabalho e determinam uma padronização dos tratamentos e comportamentos a serem adotados pelos Estados em face dos deslocados, inclusive orientando e direcionando políticas, programas e agendas relativas a esta problemática, não possuem competências e poderes

¹⁰⁸ Ibid., 681-682

¹⁰⁹ Barichello e Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, 71-72

coercitivos e nem vinculativos sobre os entes soberanos, sendo esta uma das maiores críticas ao *modus operandi* de grande parte das Organização mundiais existentes.¹¹⁰

O próprio Estatuto dos Refugiados de 1951 e demais legislações que lhes sucederam, embora tenham representado grandes avanços político-jurídico-normativos, nacionais e internacionais, vem exigindo novas medidas, positivamente e regulamentações em face das demandas da atualidade. Os documentos atualmente existentes têm se mostrado insuficientes para lidar com as crises hodiernas, sendo necessária a revisão, reformulação, atualização e criação de novos dispositivos.

Conquanto até o momento se tenha mencionado os processos de deslocamento com foco na experiência europeia, as migrações não são um fenômeno exclusivo europeu. Todos os povos, etnias, culturas e regiões experimentaram (e experimentam) a movimentação de sujeitos por dentro e para fora de seus limites territoriais.¹¹¹

Por volta da década de 60 sujeitos oriundos dos continentes Africano e Asiático migravam forçosamente por conta dos movimentos sangrentos e violentos ocorridos durante os períodos de descolonização do século XX. Estes processos resultaram em agressivos conflitos armados, instabilidade política, econômica e social, aprofundamento das desigualdades, aumento da miséria, da pobreza extrema e deterioração das condições de vida. Agravando a situação, estes deslocados não estavam cobertos pela Convenção de Genebra de 1951, restando totalmente desprotegidos juridicamente, o que mudou somente em 1967 após a elaboração e vigência do Protocolo Adicional ao Estatuto dos Refugiados de 1951, criado para superar as limitações geográficas e temporais do primeiro documento.¹¹²

Nos anos 80 outro grande fluxo migratório marca a história dos deslocamentos ocidentais. Os avanços tecnológicos, os processos de globalização, a facilitação dos meios de transporte e locomoção e o aumento do poderio econômico das sociedades capitalistas dominantes do norte global contribuíram bastante neste processo. Diferentemente dos sujeitos e das principais causas que motivaram as movimentações

¹¹⁰ Fermentão e Giacomelli, "Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade", 677-681

¹¹¹ Moreira, Vital, et al., "Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos", 513

¹¹² Fermentão e Giacomelli, "Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade", 686

dos períodos anteriores, as migrações ocorridas neste período foram protagonizadas maioritariamente por sujeitos pertencentes aos países ocidentais desenvolvidos.¹¹³

Esta nova “onda” de deslocamentos deu-se principalmente entre migrantes altamente qualificados, com maior poder aquisitivo e ocorreu predominantemente dentro dos limites do norte global, sendo os principais destinos e sujeitos os oriundos da Europa Ocidental, EUA, Japão e Oceania.¹¹⁴

Após o fluxo dos anos 80, o perfil dos deslocamentos muda novamente. O maior contingente de migrantes deixa de ser de sujeitos altamente qualificados dos países desenvolvidos para ser o de indivíduos com baixa qualificação e poucas habilitações académicas, provenientes dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, em direção ao norte ocidental e com destino ao abastecimento de mão de obra barata e predominantemente braçal, buscando melhores condições de vida. Diferentemente do trânsito antecessor, estes migrantes passaram a ocupar postos de trabalhos mais precários e mal pagos e cresceram as pessoas em situação de irregularidade e ilegalidade nos países de destino. Esta situação também se estendeu aos imigrantes do Terceiro Mundo com maior qualificação e estudos, que se submeteram às mesmas condições de seus “conterrâneos” por motivos de sobrevivência. O não reconhecimento de suas qualificações por parte dos Estados receptores ou de não serem contratados para cargos compatíveis com o seu grau de competência não raro se dá por motivos de preconceitos, discriminações e xenofobia nos locais de destino.¹¹⁵

“Em muitos países da UE, os imigrantes enfrentam diversas limitações no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho. As mais importantes têm a ver com a rigidez dos mercados de trabalho, com os problemas ao nível do reconhecimento das qualificações e competências por parte das sociedades de acolhimento e, por último mas não menos importante, com a discriminação.”¹¹⁶

Os deslocamentos humanos, podem ser individuais ou em massa. Via de regra, quando se tratam de deslocamentos coletivos, os principais motivos são a guerra, os conflitos bélicos, a violência generalizada e as instabilidades políticas que implicam em riscos vida e segurança. Esta grande quantidade de pessoas em movimento para

¹¹³ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 40

¹¹⁴ Martins Júnior, Angelo e Gustavo Dias, “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”, *Análise Social*, v. 48, n. 209 (2013): 811, http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_209_a03.pdf

¹¹⁵ *Ibid.*, 812

¹¹⁶ Munz, Rainer e Thomas Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, in *A Europa e os Seus Imigrantes no Século XXI*, ed. Demetrios G. Papademetriou (Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008), 167

outras localidades faz com que sejam reconhecidos enquanto “refugiados *prima facie*”, haja vista a urgência da situação.¹¹⁷

No período mais recente os maiores e mais emergenciais fluxos migratórios desta natureza são procedentes das regiões do continente Africano, América Latina, Oriente Médio, Ásia e do leste Europeu,¹¹⁸ sendo este um grande problema enfrentado pela comunidade global que possui limitações em suas capacidades de resolução satisfatória dos problemas daí provenientes.¹¹⁹

Os conflitos armados, as grandes discrepâncias sociais e a luta por melhores condições de vida num mundo marcado por uma minoria detentora de quase toda a riqueza mundial e de uma maioria empobrecida e vulnerabilizada, dá azo à movimentação de grandes contingentes populacionais para fora de seus locais de origem, que se locomovem desesperadas por sobreviver.¹²⁰ Associado a isto, as mudanças climáticas, catástrofes e desastres naturais e a falta de condições físicas e materiais de subsistência levam milhares de pessoas a arriscarem a própria vida na tentativa de atravessarem as fronteiras de outros Estados em busca de ajuda e perspectivas de vida mais promissoras.¹²¹

Neste sentido, Moreira et al.:

“Em geral, a falta do gozo pleno dos direitos humanos, em determinados Estados, conduz a fluxos migratórios. [...] existe um fluxo de migração considerável de países em vias de desenvolvimento para a Europa, através do qual tanto migrantes como refugiados tentam escapar à perseguição e a condições económicas difíceis no seu Estado de origem, de forma a iniciar uma vida melhor num outro lado. Porém, a própria viagem é perigosa: nos últimos anos, milhares de refugiados e migrantes morreram no Mar Mediterrâneo ao tentar alcançar a ‘fortaleza Europa’. Simultaneamente, a União Europeia também torna cada vez mais difícil, aos migrantes e requerentes de asilo, a entrada no seu território, através de medidas jurídicas e concretas.”¹²²

Os deslocamentos forçados por motivos de guerra, conflitos civis armados e perseguições das mais diversas naturezas tem atingido proporções extremamente alarmantes desde meados do ano de 2016. Grandes contingentes de migrantes em busca de asilo e refúgio tem tentado ultrapassar as fronteiras de outros Estados na

¹¹⁷ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 505

¹¹⁸ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 688

¹¹⁹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 40

¹²⁰ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 677-681

¹²¹ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 3

¹²² Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 509

esperança de fugir das atrocidades, violências e miséria de seus países de origem, arriscando as vidas em incursões perigosas e clandestinas. Constantemente tornam-se vítimas das redes de tráfico humano e submetem-se a transportes e passagens precárias e inseguras, sem que tenham qualquer tipo de garantia ao acolhimento que desejam ou se conseguirão sequer chegar vivos ao local de destino.¹²³

3.2. Entre “Migrantes” e “Deslocados”: Origem, Etnia, Raça e Cultura separando os “Imigrantes” dos “Flagelos Humanos”

Conforme visto, o fenômeno dos deslocamentos é tão antigo, complexo e dinâmico quanto a própria natureza humana e faz parte da história de todos os povos e nações, ainda que cada grupo de sujeitos vivencie os processos de migração por motivos diferentes e de formas distintas.

Mas não são apenas os locais, grupos sociais e motivos que são diversos em relação às migrações. A própria forma de migrar varia e pode ser diferenciada segundo diversos critérios. Isto tende a impactar diretamente na maneira como os deslocamentos serão vivenciados pelos sujeitos, inclusive em termos de maior ou menor receptividade, acolhimento, aceitação, inserção e integração nos países de destino.

Os deslocamentos podem ser legais ou ilegais, regulares ou irregulares, permanentes ou temporários, espontâneos ou forçados, dentre outros. Quanto à espontaneidade ou à compulsoriedade, é este, via de regra, o critério que irá definir quem serão os migrantes em geral – ou migrantes “comuns”, sobre os quais não se aplicam legislações especiais e que, via de regra, são compostos pelos deslocados espontâneos – e quem são os sujeitos abrigados por positavações e proteções especiais, abarcados, por exemplo, pelas legislações do Asilo e Refúgio.

Os deslocamentos forçados são uma preocupação da comunidade internacional desde longas datas. Em geral, acontecem quando eventos de elevada gravidade

¹²³ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 42

atingem um determinado local, região, nação ou grupo social específico e é composto basicamente pelos deslocados internos, asilados, refugiados e apátridas.¹²⁴

Estes tipos de migração são marcado pela emergência de suas circunstâncias, tendo como principais causas: guerras; conflitos civis armados; elevado nível de violência interna; governos e regimes políticos autoritários; perseguição específica a um sujeito ou a um grupo de sujeitos em face de características fenotípicas, culturais ou políticas específicas – a exemplo do que ocorreu com o antissemitismo do período nazista –; catástrofes naturais, desastres climáticos e motivos de força maior; dentre outros.

A Convenção de Genebra de 1951 (ou Estatuto dos Refugiados)¹²⁵ foi dos primeiros documentos internacionais a trazer uma definição de “refugiado”. Atualizada pelo Protocolo Adicional de 1967¹²⁶ (realizado em decorrência da descolonização africana e pela limitação do diploma original), este binômio legal dá hoje o conceito e o sentido como entende-se este *status*.

Segundo as positivações mencionadas, “refugiado” é aquele que está fora do seu território de origem por motivos de força maior, em razão de situações de insegurança, perigo, perseguição e privação grave de direitos humanos e fundamentais e por motivos de etnia, religião, crenças, opinião política, nacionalidade e /ou pertencimento a determinados grupos sociais.¹²⁷ Por conta de sua extrema vulnerabilidade, são sujeitos que buscam fora do seu território de origem o acolhimento necessário para fugir das situações de perigo e instabilidades, de maneira que possam viver em segurança noutro lugar permanentemente ou até que seja possível o repatriamento.¹²⁸

Resumidamente, são condições e pré-requisitos para a concessão do *status* de refugiado: 1) Fundado temor de perseguição, insegurança e perigo com base na nacionalidade, raça/etnia, cultura, crença, opinião política, cultura, etc.; 2) Grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana; e 3) Deslocamento forçado.

¹²⁴ Barichello e Araújo, “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, 64

¹²⁵ Assembleia Geral da ONU, “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados” (Genebra, 1951), https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

¹²⁶ Assembleia Geral da ONU, “Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados” (Genebra, 1967), [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiado s.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf)

¹²⁷ *Ibdi.*

¹²⁸ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 505-513

A análise do preenchimento destes requisitos e a concessão do refúgio fica a cargo dos Estados de acolhimento, feito através de órgãos e entidades específicos onde os pedidos são processados. Esta avaliação fica totalmente à mercê da discricionariedade e vontade dos entes soberanos, sendo a apreciação e o julgamento extremamente subjetivos.¹²⁹

Os processos de solicitação de Asilo/refúgio não são uniformes entre os Estados e podem variar bastante em termos procedimentais. Consistem na análise dos critérios de admissibilidade já referidos, na identificação da inexistência de impeditivos ou critérios de exclusão para a concessão e na avaliação da situação do Estado de origem dos solicitantes, pelos Estados receptores.¹³⁰

Dentre os critérios de exclusão e impedimento para a concessão do status de refugiado estão: não estar sendo condenado (ou ter sido condenado) por crimes não políticos graves e atos que vão de encontro aos princípios e direitos garantidos pela ONU e não ter sido condenado por crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crimes contra a paz.¹³¹

Sem que observem critérios mais objetivos, a segurança jurídica fica prejudicada e este cenário se mostra propício ao exercício de comportamentos preconceituosos, discriminatórios e xenofóbicos. A discricionariedade e subjetividade da análise torna os entendimentos de “perigo”, “perseguição” e “ameaça” campos abertos, indefinidos e acinzentados e as decisões de concessão ou rejeição aos pedidos muitas vezes deixam de cumprir com os mandamentos do DIP, dos DH e da Dignidade da Pessoa Humana para sucumbir às intolerâncias estatais salvaguardadas pelo Princípio da Soberania Estatal.

Atrelado a isto, os processos costumam ser muito demorados e alguns Estados optam pela retenção dos requerentes em centros de detenção especializados, gerando novos sentimentos de insegurança e instabilidade. Até que o benefício seja concedido, muitos Estados não permitem o exercício de direitos como estudo e trabalho ou o acesso a determinados bens e serviços, aumentando os casos de irregularidade, ilegalidade, informalidade e marginalidade de sujeitos que já estão em situação de extrema vulnerabilidade, ainda que o DIP destine a estes sujeitos direitos e garantias mínimas que devem ser assegurados pelos Estados receptores. Este tipo

¹²⁹ Moulin, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, 148

¹³⁰ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 509

¹³¹ Ibid., 507

de situação impacta material, psicológica e emocionalmente na vida dos deslocados, deixando-os ainda mais expostos a outras violações de direitos, como a exploração e a subjugação nos países de destino, para poder sobreviver.¹³²

Embora sejam institutos que se relacionam, Asilo e Refúgio não são a mesma coisa. “Asilado” é aquele que se autodeclara refugiado, estando o seu *status* pendente de verificação pelo procedimento de acolhimento supramencionado. Os Refugiados são aqueles que já passaram pelos procedimentos e verificações de sua solicitação e tiveram o benefício da proteção internacional concedido¹³³, sendo-lhes destinados direitos concretos e mais amplos.¹³⁴

Em situação semelhante de extrema vulnerabilidade também estão os indivíduos apátridas. Não possuindo nacionalidade ou tendo-a perdido, estes sujeitos encontram grande dificuldade em obter a nacionalidade de qualquer outro Estado, sendo privados de direitos de extrema importância e de seguranças básicas, além de enfrentarem grande dificuldade em adquirir ou validar documentos civis, políticos e jurídicos que inviabilizam sobremaneira o acesso a benefícios, bens e serviços essenciais.¹³⁵

Por fim, dentre os migrantes que experimentam os deslocamentos a partir de posições altamente vulneráveis, estão os chamados “Migrantes Econômicos de Sobrevivência” que correspondem aqueles que se deslocam em busca de melhores condições de vida e trabalho sem que, a priori, sejam destinadas legislações e tratamentos especiais pelo DIP ou demais instrumentos legais de Migração. Dentre as principais causas que motivam os deslocamentos de sobrevivência estão as graves crises econômicas, a pobreza extrema e o desejo de ampliação das possibilidades e perspectivas de vida que não são possíveis no território de origem.¹³⁶

Conquanto partilhem historicamente de causas e motivos comuns ou semelhantes para migrar, as experiências de deslocamentos entre os povos do Norte e do Sul global são significativamente diferentes, principalmente no que toca a forma como são feitos os deslocamentos, os obstáculos encontrados e em face do tratamento recebido, tanto dos Estados de destino, quando da própria comunidade internacional como um todo. Observa-se que existe – ainda que de forma não declarada – um tratamento diferenciado entre migrantes das regiões dominantes (ou

¹³² Ibid., 509

¹³³ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 505

¹³⁴ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 219

¹³⁵ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 506

¹³⁶ Candioto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica, 326

do Norte Global, a exemplo dos EUA, Europa Ocidental e Oceania) ou quando se tratem de migrantes das regiões pertencentes ao Sul global (como africanos, latino-americanos, indianos e asiáticos), sendo aos primeiros são destinados tratamentos mais benevolentes e tolerantes.

Embora não se possam fazer generalizações acerca de tudo, o que a história, as notícias, reportagens, relatos e mesmo o número de processos judiciais em sede dos Tribunais Internacionais demonstram é que existe um forte preconceito, discriminação e xenofobia enraizados nos fenômenos dos deslocamentos, onde a maior parte das vítimas são os imigrantes indesejados oriundos dos países, regiões, culturas e identidades pertencentes aos povos não centrais ocidentais.

É neste sentido que os migrantes de países dominantes, eurocêntricos, brancos e com maior poder aquisitivo são considerados “imigrantes desejados”, sendo mais aceitos pelos países de destino e encontrando maiores possibilidades de inserção e integração no novo território, enquanto os “imigrantes indesejados” não são bem-vindos nos locais de destino – principalmente quando estes locais sejam países desenvolvidos da zona dominante mundial – e não raro são expulsos ou deportados tacitamente, ainda que qualificados para a concessão dos benefícios do Asilo ou Refúgio.

Este tipo de tratamento classifica e objetifica os imigrantes segundo uma lógica de mais-valia, onde uma pequena parte será considerada “desejável” e a outra parcela, a maior e mais vulnerabilizada, serão os de migrantes “indesejados” e descartáveis.¹³⁷

Brochmann e Dölvik¹³⁸ reconhecem a existência desta seletividade política nos processos de admissão e/ou recusa de imigrantes nos Estados do Norte global. Afirmam existir uma espécie de “categorização” dos “tipos” de migrantes, aos quais são destinados critérios diferentes de avaliação que condicionarão a entrada ou recusa dos sujeitos no território nacional dos países de destino. Como exemplo de nações que se utilizam destes recursos, citam países como Alemanha, França, Holanda e o Reino Unido que, embora possuam políticas de imigração distintas, adotam de forma comum este tipo de “pré-avaliação” a qual tem como critério inicial o

¹³⁷ Ibid., 336

¹³⁸ Brochmann Grete e Jon Erik Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, in *A Europa e os Seus Imigrantes no Século XXI*, ed. Demetrios G. Papademetriou (Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008), 195-196

“tipo” e a “origem” do sujeito avaliado. Dentre os critérios que “tipificam” um imigrante estão a sua nacionalidade, raça/etnia e o poder aquisitivo. Quanto maiores forem os recursos dos imigrantes e quanto mais a sua identidade pessoal se aproximar dos padrões eurocêntricos normativos, mais fácil acesso e aceitação estes receberão.

Embora os imigrantes estejam espalhados por todo o mundo e não possuam especificamente uma “identidade” definida, atualmente os deslocados de sobrevivência pertencem maioritariamente ao sul global.¹³⁹ Dentre estes, aqueles em situação mais crítica são os oriundos dos continentes Africano e Asiático, América do Sul e Central além do Oriente Médio, regiões altamente empobrecidas e marcadas por fortes problemáticas internas.¹⁴⁰

Parte destes refugiados tem como destino o continente Europeu, por razões de proximidades geográficas, afinidades linguísticas e maiores possibilidades de melhores condições de vida. Entretanto, a Europa não se mostra muito receptiva a estes, respondendo a tais demandas com preconceito, discriminação, xenofobia, e outras violações de direitos, inclusive no que tocam os Direitos Humanos e Fundamentais.¹⁴¹

A seletividade de quem pode circular e viver dignamente nos territórios mais desenvolvidos do norte do mundo são bastante rigorosos, destinados exclusivamente a uma minoria privilegiada de pessoas com base em interesses políticos e econômicos que se fundamentam em ideologias racistas, capitalistas e eurocêntricas.

“Contrários ao recebimento de estrangeiros “não selecionados”, Estados desenvolvidos vêm utilizando a soberania estatal como escudo protetivo à assunção de suas obrigações humanitárias...”¹⁴²

“Na medida em que sírios, afegãos e iraquianos batem às portas em grande volume, o discurso mostra-se drasticamente menos receptivo. O incômodo que os países europeus vêm na chegada dessas populações traz em seu âmago um preconceito profundo que os tem desviado da tolerância sempre propagandeada em tratados internacionais. [...] No caso europeu, a tolerância condicionada parece ser própria do comportamento de Estados-nação ou sociedades de imigrantes.”¹⁴³

¹³⁹ Ibid., 504

¹⁴⁰ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 42

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 97

¹⁴³ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 224-225

É desta forma que a comunidade global separa quem é “imigrante” e quem é “*Flagelo Humano*”, termo utilizado por Fermentão e Giacomelli¹⁴⁴ para designar aqueles sujeitos que são obrigados a sair de sua própria casa em busca de sobrevivência e/ou de melhores condições de vida, rechaçados pelo resto do mundo como indivíduos indesejados e de “segunda categoria”.

“O trauma de quem é vítima de guerras armadas e sociais, se instaura marcando a vida do refugiado pelo resto da vida, pois, além da miséria, da fome e da falta de um teto, precisa conviver com a intolerância, com o desprezo e o preconceito do país para onde decide sobreviver, perdendo a sua dignidade, transformando-se em verdadeiro flagelo humano.”¹⁴⁵

A identidade e cultura dos sujeitos (eurocêntrica dominante), sua origem ou nacionalidade, a cor da pele (brancos), o enquadramento dentro de determinados padrões de gênero (homens, heteronormativos) e o alto poder aquisitivo funcionam como “passaportes” e “vales de aceitação e integração” no universo dos fenômenos da migração. Estes são os “imigrantes desejados”, aqueles a quem as portas e fronteiras se podem abrir, ainda que seja para explorar as riquezas dum sul global empobrecido, em nome de um suposto “investimento estrangeiro” que, na verdade, esvazia recursos e explora mão de obra barata, aprofundando ainda mais os abismos existentes entre os dois grandes pólos mundiais.

Por sua vez, o não enquadramento nestas condições e características levanta muralhas, impõe barreiras e dificuldades, cria “flagelos humanos” e “problemas” que não dizem respeito à ninguém – muito embora sejam, em verdade, responsabilidade de todos. “Flagelos humanos” não devem levar para o outro lado do mundo seus problemas de “sujeito subdesenvolvido”, suas crises, suas guerras e sua fome, mesmo que tenham sido causadas por aqueles que os ignoram, expulsam e deixam morrer em barcos no alto mar ou pela miséria.

Aos “Flagelos humanos” não se aplicam os Direitos Humanos, as leis de asilo e refúgio, os princípios da fraternidade, cooperação, solidariedade e universalismo, pois a Dignidade da Pessoa Humana nunca foi pensada para estes.

¹⁴⁴ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 678

¹⁴⁵ Ibid.

3.3. A Legitimação da Marginalização: Exclusão e Exploração como Condições de Vida Normalizadas dos Deslocados Flagelados

Com o aumento do fluxo de imigrantes indesejados em direção aos países do Norte Global, o enrijecimento das legislações de migração e o aumento e robustez das fronteiras intensificam-se nestes locais de destino, no sentido de manterem afastados os deslocados flagelados.¹⁴⁶

Mecanismos de repulsão destes sujeitos começam a integrar políticas, programas e agendas governamentais, e o desincentivo à migração (como a restrição ou mesmo negação de direitos¹⁴⁷) é adotado sob o argumento de defesa da soberania e segurança nacional.

Não bastassem todas as dificuldades vividas nos locais de origem e as inúmeras dificuldades encontradas nos países de destino, o próprio deslocamento dos migrantes é um imenso desafio a ser enfrentado. O impedimento do trespasse das fronteiras a todo e qualquer custo e os meios perigosos para alcançar o novo território podem ser uma verdadeira sentença de morte.¹⁴⁸

Como formas de desincentivo à chegada destes indivíduos, os Estados utilizam de diversos mecanismos para expulsar estes sujeitos de seus territórios.¹⁴⁹ Assim, deixam de adotar políticas de integração e inclusão; incentivam e exercem (ainda que indiretamente) comportamentos xenofóbicos e discriminatórios; sancionam legislações de criminalização com pesadas penas às migrações ilegais e irregulares; não oferecem bens e serviços básicos aos deslocados, negando-lhes direitos essenciais à sobrevivência; “fecham os olhos” à situação de marginalização que sofrem estes sujeitos, muitas vezes permitindo que sejam explorados para sobreviver; dentre outros.^{150, 151}

¹⁴⁶ Matos, et al., “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”, 34-35

¹⁴⁷ Brochmann e Dolvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 196

¹⁴⁸ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 374

¹⁴⁹ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 112-113

¹⁵⁰ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 4-7

¹⁵¹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 32-33

Esta marginalização, exclusão social e restrição a direitos é reconhecida por Münz e Straubhaar¹⁵² e Brochmann e Dölvik¹⁵³ como fatores que expõem ainda mais os imigrantes a riscos sociais e vulnerabilidades, dificultando na capacidade de inserção e integração previstas e esperadas pelas leis do DIP.

A limitação e o não acesso ao emprego e à educação, bem como condições precárias de vida e trabalho deterioram as condições de vida e impedem o desenvolvimento pessoal e profissional, impossibilitando a ascensão social. Comportamentos discriminatórios, excludentes e preconceituosos servem de obstáculos à inserção e integração destes sujeitos, impossibilitando a sua emancipação e liberdade.¹⁵⁴

É neste sentido que Moreira et al.¹⁵⁵ relacionam a pobreza, a xenofobia e o racismo, na medida em que são as minorias e os grupos e comunidades mais vulneráveis aqueles que se situam em maior situação de escassez e privação, sofrendo com as iniquidades sociais e limitados quanto às possibilidades e perspectivas de vida. O não atendimento pleno das necessidades mais básicas, é resultado direto e indireto desta tríade, que se expressam, por exemplo, em menores ou em quase nenhuma oportunidade de emprego (ou com o oferecimento de trabalhos precários e mal pagos) e com o inaccessível a bens e serviços fundamentais de qualidade, como saúde, alimentação, sistemas de justiça, segurança e habitação. O não gozo destes direitos acentuam as iniquidades que já existentes, além de reforçar estereótipos preconceituosos e inverídicos que imputam a estas populações pouca capacidade intelectual, ignorância e preguiça.

“[...] a cidade quer imigrantes, [...] mas não se responsabiliza pelas suas necessidades [...] empurrando-os, ainda mais, para a vulnerabilidade e insegurança. O racismo e a discriminação [...] tem sido também fatores decisivos para negar o acesso de comunidades e grupos a recursos [...] vitais para a sua subsistência, e, portanto, para o seu direito humano a viver em dignidade.”¹⁵⁶

3.3.1. Vulnerabilidade, Pobreza e Exploração da Mão de Obra Migrante

¹⁵² Münz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 158

¹⁵³ Brochmann e Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 194

¹⁵⁴ Münz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 163

¹⁵⁵ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 154

¹⁵⁶ Ibid., 115

Em seus arts. 23º e 24º a DUDH de 1948¹⁵⁷ contempla e protege direitos relativos ao trabalho e emprego, afirmando a livre escolha dos mesmos; a necessidade de condições justas e favoráveis a todos; o pleno acesso às ferramentas e instrumentos de desenvolvimento pessoal e profissional; a proteção contra o desemprego; o direito à percepção de remuneração justa, igualitária e satisfatória ao atendimento das necessidades de subsistência; o direito ao repouso e ao descanso; e outros.

O universo trabalhista e tudo aquilo que com ele se relaciona elevam-se a direitos de ordem superior, objeto de proteção especial e condição para a efetividade e consagração da Dignidade da Pessoa Humana. Associam-se com os direitos de liberdade, igualdade e bem-estar social, sendo imprescindíveis para a garantia e o acesso a outros bens essenciais, garantidores de uma vida digna.

Conquanto sejam indispensáveis à sobrevivência, o trabalho e o emprego não se resumem a uma questão de subsistência. Alcançam direitos relativos ao desenvolvimento pessoal, à melhoria das próprias competências e capacidades, ao direito de contribuir para a sociedade, de criar e produzir. O desemprego ou o trabalho desumano, explorador e escravizante, ou aquele realizado apenas para garantir o que comer, nega ao homem a sua autodeterminação, sua realização pessoal e bem-estar.¹⁵⁸

Neste sentido, são obrigações dos Estados em face do trabalho e dos DH: 1) O respeito às normas, diretrizes, princípios, tratados e pactos nacionais e internacionais estabelecidos e firmados; 2) Proteção, estabelecimento, garantia e promoção de padrões mínimos de condições de trabalho, além de assegurar a proteção e combate contra qualquer forma de injustiça e discriminação; 3) Promoção do acesso ao trabalho a todos, de forma justa e igualitária, além de fomentar e implementar meios para educação, formação e capacitação dos sujeitos para que estes estejam aptos ao mercado de trabalho e às suas mudanças; 4) Implementação de medidas, ações, políticas e programas de desenvolvimento económico, social e cultural que viabilizem o acesso e o progresso pessoal e social.¹⁵⁹

Dentre as inúmeras preocupações das normativas internacionais trabalhistas (que, em sua maioria, foram absorvidas pelos direitos domésticos estatais, inclusive

¹⁵⁷ Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", n.p.

¹⁵⁸ Moreira, Vital, et al., "Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos", 356-357

¹⁵⁹ Ibid., 365-366

com sede de reconhecimento e legitimidade constitucional) estão a proteção, garantia e promoção dos DH e, sobretudo, a proteção destes direitos em face dos grupos minoritários e mais vulneráveis, a exemplo das crianças, mulheres, pessoas com deficiências, imigrantes, minorias étnicas, etc..¹⁶⁰

Por serem sujeitos e grupos historicamente atravessados pela desigualdade, exploração e violência, a estes são destinadas proteções especiais que objetivam a equidade e a justiça. Isto pode ser traduzido, sucintamente, em igualdade salarial para funções iguais; igualdade nas oportunidades e possibilidades de trabalho; não discriminação e distinção que tenham como base gênero, raça/etnia, nacionalidade, cultura, etc.; proteção da criança e do adolescente e combate à exploração da mão de obra infantil; exigência de condições favoráveis e seguras de trabalho; tratamento igualitário, sem qualquer tipo de privilégios ou preterição entre os sujeitos; proibição do trabalho escravo, degradante ou desumano, dentre outros.¹⁶¹

Proteger, garantir, manter e promover os direitos trabalhistas não implica dizer que o Estado e/ou as empresas estejam obrigadas a oferecer emprego para todas as pessoas. Significa dizer que as condições e possibilidades de educação, capacitação, emancipação e trabalho devem ser a todos alcançáveis em condição de equidade e justiça e que o ambiente de trabalho deve atender aos requisitos mínimos, justos e legais protegidos pelos DH e pela Dignidade da Pessoa Humana. Isto engloba a não discriminação e preconceito e proíbe tratamentos diferenciados que pretiram ou beneficiem alguns sujeitos ou grupos sociais em detrimento de outros.¹⁶²

Embora sejam direitos de elevada importância, as violações de direitos em contextos de trabalho são muito frequentes, principalmente em face das minorias e grupos vulnerabilizados. Diversos são os tipos e formas de exploração e violação dos direitos nas atividades laborais, de tal forma que, em muitos casos, é dado o nome de “escravatura moderna” a este fenômeno.¹⁶³

As arbitrariedades e violações dos direitos trabalhistas, bem como a discriminação e o preconceito são realidades que afetam drasticamente a vida dos deslocados flagelados. Estes sujeitos são comumente alvos da exploração de mão de

¹⁶⁰ Ibid., 358

¹⁶¹ Ibid., 363

¹⁶² Ibid., 362-363

¹⁶³ Ibid., 358

obra barata e escravizada, oportunizada pela necessidade e vulnerabilidade a que estão expostos nos países de destino.

A precarização e debilidade da vida, principalmente das grandes massas empobrecidas oportuniza a subjugação, vez que a necessidade de sobrevivência se torna uma útil “moeda de troca”.

As discriminações, instabilidades, inseguranças e incertezas conjugadas com as necessidades de sobrevivência e permanência no território estrangeiro empurram os imigrantes para situações e funções mais precarizadas do mercado do trabalho, independentemente da formação que possam ter. Estes sujeitos tornam-se alvos fáceis da exploração, subjugação e escravidão, ocupando, na grande maioria dos casos, os cargos e atividades que os naturais dos países de destino não desejam fazer.¹⁶⁴

Estas ocupações são, em geral, trabalhos braçais, em condições difíceis ou insalubres, mal pagos e com cargas horárias exaustivas. Na grande maioria das vezes, são trabalhos temporários, com pouca ou nenhuma segurança jurídica, não sendo incomum a não firmação de um contrato de trabalho. Motoristas, baby-sitters, empregados de limpeza, cuidadores de idosos, trabalhadores da restauração, operários fabris e da construção civil e funcionários do setor agrícola são o que Martins Júnior e Dias chamam de “*trabalhos para imigrantes*”¹⁶⁵ e o que Machado denomina de “*empregabilidade do nicho étnico*”¹⁶⁶ para imigrantes.

A “norma” do regime trabalhista que é destinada aos imigrantes é a do regime circular e de curta duração tornando o acesso e a permanência no emprego ainda mais difíceis e precários. Muitos empregadores se aproveitam destas fragilidades e vulnerabilidades para contratar serviços baratos, sem se comprometerem financeiramente em termos de contribuições tributárias e trabalhistas obrigatórias, além de serem práticas que restringem em muito o acesso dos imigrantes aos sistemas de proteção social.¹⁶⁷

Mesmo entre os imigrantes mais qualificados provenientes do sul global a lógica das desigualdades é a mesma. Ainda que porventura consigam empregos melhores,

¹⁶⁴ Brochmann e Dolvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 194

¹⁶⁵ Martins Júnior e Dias, “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”, 812-816

¹⁶⁶ Machado, “O Futuro do Passado: Imigrantes Brasileiros em Portugal e Diferentes Entrelaçamentos”, 230-231

¹⁶⁷ Brochmann e Dolvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 205

às vezes na própria área de especialização profissional (o que, via de regra, é uma exceção, haja vista as melhores oportunidades estarem destinadas aos nacionais ou aos imigrantes oriundos de outros países desenvolvidos), as preterições injustas seguem sendo uma dura realidade. Além disto, a captação de mão de obra especializada nos países do Sul em direção aos países do norte aumenta os abismos entre estas localidades, pois as regiões mais ricas seguem se desenvolvendo e acumulando capitais materiais, financeiros e humanos, e os países periféricos continuam servindo como “matéria-prima” barata aos primeiros.¹⁶⁸

Estas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho por parte dos deslocados flagelados é reconhecida no trabalho de Münz e Straubhaar¹⁶⁹ ao analisarem a situação destes sujeitos no seio da União Europeia. Os autores afirmam que a estes grupos são negados postos de trabalho pelo simples fato de serem estrangeiros indesejados, apontando como fatores determinantes para a aquisição de um emprego o gênero, a sexualidade e a raça/etnia, sendo estes fatores determinantes à concessão ou preterição de benefícios e privilégios dentro do universo laboral. Com isto concordam outros autores como Almeida¹⁷⁰ e Brochmann e Dölvik¹⁷¹.

“Ao mesmo tempo, é provável que a discriminação no mercado de trabalho tenha também um impacto significativo. A maioria dos cidadãos da UE reconhece que os membros de minorias de origem imigrante têm menor probabilidade de serem seleccionados para um emprego ou estágio, ainda que possuam as mesmas qualificações que os restantes candidatos.”¹⁷²

Conforme já dito, a vulnerabilidade dos imigrantes torna-se o meio de exploração arbitrária de diversos empregadores (e da própria população em geral, a exemplo dos senhorios que lhes negam arrendamento ou cobram quantias exorbitantes) e isto se agrava quando os deslocados se encontram em situação de irregularidade ou ilegalidade. Imigrantes nestas condições frequentemente trabalham na clandestinidade; sem descanso ou direito a férias; estão expostos a situações insalubres e de risco; recebem ordenados muito abaixo do mínimo legal; não gozam de nenhum tipo de proteção trabalhista, sindical ou de qualquer outro tipo de segurança jurídica; e não dispõem dos direitos de assistência e seguridade social.¹⁷³

¹⁶⁸ Martins Júnior e Dias, “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”, 816

¹⁶⁹ Münz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 155-157-162-163

¹⁷⁰ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 123

¹⁷¹ Brochmann e Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 187-188

¹⁷² Münz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 157

¹⁷³ Martins Júnior e Dias, “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”, 820-821

Tudo isto ocorre com a conivência do Estado, das autoridades governamentais e da própria sociedade e nada é feito para travar e combater estas violências. O silêncio estatal não apenas permite, mas viabiliza estas ocorrências e explorações e isto faz parte da própria sistemática capitalista e neocolonialista mundial.

É conveniente ter este tipo de trabalho informal e clandestino acontecendo, na medida em que estas pessoas trabalharão arduamente, gerando retorno económico e consumindo, sem que possam usufruir de qualquer tipo de direitos ou de assistência.¹⁷⁴

Manter os imigrantes de sobrevivência em situação de desvantagem e vulnerabilidade funciona como um eficaz “instrumento de desenvolvimento interno e fornecimento de mão de obra barata”, sobre os quais o Estado não assumirá qualquer responsabilidade.¹⁷⁵

“Cinco séculos de expansão e dominação colonial europeia criaram uma divisão internacional do trabalho entre europeus e não-europeus, que se encontra reproduzida no que se chama a actual fase ‘pós-colonial’ do sistema-mundo capitalista.”¹⁷⁶

A “tolerância” à existência destes sujeitos somente é “aceita” enquanto estejam invisíveis e/ou quando possuam algum tipo de “utilidade”, sendo a “coisificação” a única hipótese de admissibilidade nestes territórios.¹⁷⁷

Vulnerabilidade, marginalização, preconceito, discriminação, pobreza, exclusão, exploração, incertezas e instabilidades são características marcantes e constantemente presentes na vida dos imigrantes indesejados e a condição de irregularidade e/ou ilegalidade só aprofundam e acentuam estas feridas. O “viver na clandestinidade” não apenas prejudica os sujeitos e seus núcleos familiares, ceifando-lhes direitos e uma existência digna como também não é favorável aos próprios Estados, na medida em perdem controle sobre os indivíduos em seus territórios, abrem brechas para o aumento da violência e da criminalidade (inclusive dos próprios nacionais, contra os deslocados), incentivam as práticas de tráfico humano, perdem aportes significativos de contribuições fiscais para os cofres públicos e estão em total

¹⁷⁴ Brochmann e Dolvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 201

¹⁷⁵ Candioto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, 334

¹⁷⁶ Grosfoguel, Ramón, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, in *Epistemologias do Sul*, ed. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Coimbra: Edições Almedina SA, 2009), 395

¹⁷⁷ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 225

desacordo com os Direitos Humanos e Fundamentais, com a Dignidade da Pessoa Humana e com o DIP de uma forma geral.

Conforme apontam Martins Júnior e Dias¹⁷⁸, limitações e doenças físicas, bem como uma saúde mental precária são relatos corriqueiros entre estes sujeitos. A constante pressão e o medo de ser deportado/expulso a qualquer momento, após investir tantas energias e recursos para construir uma nova vida para si mesmo e para a família, fazem com que cada dia seja um desafio e um fardo.

Marcados por interseccionalidades e vulnerabilidades, pobreza e discriminações, os imigrantes provenientes do sul global (sobre)vivem constantemente com péssimas condições de vida, tanto em seu país de origem, quanto nos países de destino. A xenofobia, criminalização e a marginalização a que são submetidos impossibilita a inserção e integração na nova comunidade, nas quais, ainda que trabalhem, consumam e contribuam para o seu desenvolvimento, jamais serão aceites enquanto cidadãos e iguais, tendo desrespeitados seus direitos mais básicos e sendo a expulsão uma ameaça sempre “à porta”.

3.3.2. A Ideologia da Discriminação: Em que se Baseiam os Discursos contra os Imigrantes Indesejados

As dinâmicas e relações políticas, econômicas, sociais e culturais que envolvem as questões e fenômenos dos processos de migração são extremamente delicadas e problemáticas, especialmente no que tocam os deslocados indesejados. A recepção, acolhimento, inserção e integração nos locais de destino dependem de inúmeras variáveis e condicionantes, sendo uma das mais importantes a vontade do Estado e da sociedade receptora.

As posturas e comportamentos estatais, a opinião pública e a ideologia dominante acerca do “outro” são fundamentais nos processos de aceitabilidade e inserção dos novos sujeitos ao grupo. A existência (ou não) de Políticas públicas e incentivo à diversidade, multiculturalidade e respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como a proteção do Direito Internacional Público são fatores

¹⁷⁸ Martins Júnior e Dias, “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”, 822-823

determinantes no que diz respeito ao sucesso (ou insucesso) da integração destas minorias.

Contrariamente ao que se é esperado, o que se observa cada vez mais é a adoção de medidas que caminham exatamente em sentido contrário aos ideias de inserção e integração dos sujeitos, tendo os Estados optado, em sua esmagadora maioria, pelo fechamento de fronteiras, repulsão dos estrangeiros e posicionamentos e políticas públicas preconceituosas, discriminatórias, racistas, xenofóbicas, abusivas e intolerantes, tomando como base opiniões e fundamentos estereotipados e estigmatizados acerca destes indivíduos – especialmente quando pertencentes ao Sul global ou quando as suas crenças, culturas e fenótipos não façam parte do modelo eurocêntrico e patriarcalista moderno dominante.

Isto é confirmado por Brochmann e Dölvik¹⁷⁹ ao afirmarem a existência destes padrões e tendências como a “regra geral” adotada pelos países e população civil da Europa Ocidental desde os anos 70, dando como exemplo o enrijecimento das políticas e programas de migração e fronteiras e a identificação do aumento das hostilidades dos nacionais contra os alóctones.

Conquanto desempenhe papel fundamental nesse processo de discriminação e xenofobia, além do ente soberano e de suas instituições, outras figuras são essenciais para a produção e reprodução destas ideologias. Também os mecanismos e sistemas de mídia e de comunicação de massa desempenham papel fulcral na construção de estereótipos racistas, preconceituosos, discriminatórios e xenofóbicos, tendo isto impacto direto na formação da opinião da sociedade e da comunidade nacional e internacional como um todo.¹⁸⁰

*“A comunicação social tem sido apontada como um dos principais agentes deste processo, já que as notícias tendem a sobrevalorizar os crimes cometidos por estrangeiros. [...] Relativamente a este problema, alguns estudos evidenciam uma divergência quantitativa entre a difusão de notícias sobre crimes cometidos por imigrantes e as estatísticas oficiais, enquanto outros estudos mostram que as notícias sobre imigrantes são quase sempre negativas”.*¹⁸¹

As práticas contrárias aos imigrantes indesejados podem se manifestar de variadas formas. Englobam desde insultos verbais e gestuais a outros abusos mais graves e diversos, desembocando em violências físicas, psicológicas e homicídios. A

¹⁷⁹ Brochmann e Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 189-195

¹⁸⁰ Matos, et al., “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”, 37

¹⁸¹ Ibid., 38

hostilidade contra os imigrantes também se manifesta quando a estes são destinados tratamentos desumanos e degradantes, preterições injustas e humilhações, que prejudiquem o dia a dia e impossibilitem o gozo pleno dos direitos.¹⁸²

Em face do Estado, as violações de direitos dos imigrantes podem ser estruturais, estando enraizadas nas práticas políticas, econômicas, sociais, culturais, jurídicas e educacionais como também pode se traduzir na negligência, passividade e tolerância à ocorrência destas violações de direitos.¹⁸³

Um dos principais argumentos utilizados pelos Estados para justificar as posturas excludentes destinadas aos deslocados flagelados se baseia no que Da Roda e Cunha Júnior chamaram de “*Teoria dos Riscos dos Estados*”¹⁸⁴. Segundo esta, o rechaço dos imigrantes – principalmente dos asilados, refugiados e deslocados econômicos – se dá pelos “riscos” que estes supostamente trazem à segurança e estabilidade política, econômica, social e cultural. Assim, indicam fatores micro e macroeconômicos; suposto aumento da insegurança pública; aumento do desemprego; maiores demandas por bens e serviços públicos e assistenciais; aumento demográfico excessivo; conflitos culturais; dentre outros. Este posicionamento conservador, tradicional e nacionalista defende ainda que a Soberania Estatal deve ser absoluta, não sujeita a flexibilizações, estando os interesses governamentais acima de quaisquer outras questões e problemáticas, não sujeitas às previsões do DIP.

De forma semelhante ao que é afirmado por Da Roda e Cunha Júnior, Brochmann e Dölvik¹⁸⁵ e Candiotto¹⁸⁶ confirmam o aludido, mencionando a lógica europeia-ocidental do “*Estado-providência*” no que tocam as políticas de imigração, às quais seguem e defendem as posturas referidas pelos primeiros autores. Segundo a referida lógica, os entes devem controlar e restringir a entrada em seus territórios de forma seletiva, principalmente em face dos sujeitos oriundos de países terceiros, garantindo que adentrem no bloco apenas aqueles que sejam mais convenientes aos interesses pátrios segundo uma perspectiva de “mais-valia”.

¹⁸² Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 140

¹⁸³ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 472

¹⁸⁴ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 22-23-30-32

¹⁸⁵ Brochmann e Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 184

¹⁸⁶ Candiotto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, 332

Para ilustrar o que é dito, podemos citar o exemplo dado por Wermuth e Aguiar¹⁸⁷, quando mencionam as políticas e posturas extremamente racistas, xenofóbicas e discriminatórias recentemente adotadas pela Itália, que assume a “cultura do medo” e a personificação do imigrante como o “inimigo” máximo do Estado. O país trata as questões dos deslocamentos indesejados de forma essencialmente penal e criminalizadora, sendo altamente arbitrária, pouco solidária e comumente violenta. Os autores mencionam a ocorrência do uso desnecessário da força contra os imigrantes, práticas de maus-tratos e torturas (físicas e psicológicas), além de não possibilitarem quaisquer meios de proteção e assistência jurídica a estes sujeitos.

Ainda sobre o país mediterrâneo em comento, Da Roda e Cunha Júnior¹⁸⁸ tecem as suas críticas acerca de outras medidas extremistas adotadas pelo país, como as leis que preveem a criminalização dos próprios cidadãos italianos (ou sujeitos legalizados no país) que forneçam qualquer tipo de ajuda ou auxílio a imigrantes ilegais/irregulares e a Lei do “Patrulhamento Civil” que permite e incentiva a denúncia civil contra deslocados não regulares.

Outro exemplo é dado por Münz e Straubhaar¹⁸⁹ quando mencionam a Bélgica como um Estado com fortes tendências discriminatórias e xenofóbicas, não sendo incomum denúncias contra o país por problemas com relação à integração e assimilação de estrangeiros de países terceiros em seu território; e a participação do ente como ré em numerosas ações no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Fermentão e Giacomelli¹⁹⁰ assinalam que quanto mais “políticas anti-imigração” são feitas pelos Estados, mais a situação se agrava. Estas políticas não apenas reforçam o preconceito e a xenofobia como também criam discursos e comportamentos de ódio, repulsa, desprezo e criminalização, sendo posicionamentos lamentáveis e injustos. O cenário de intolerância construído com base nestas posturas não resolve a questão dos deslocamentos, apenas intensifica-os e criam novos conflitos políticos, económicos, sociais e culturais que reverberam em atos de violência, exclusão, marginalização e vulnerabilização de grupos de indivíduos já extremamente fragilizados. Além disto, os autores ainda referem a transferência de responsabilidade dos Estados para os deslocados, de maneira que eximem-se de

¹⁸⁷ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 378-379

¹⁸⁸ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 32

¹⁸⁹ Münz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 163

¹⁹⁰ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 689

seus compromissos e deveres de solidariedade, apoio, cooperação ajuda e assistência em face das obrigações de proteção, garantia e promoção do DIP e dos DH assumidos perante a Comunidade Internacional.

“Em muitos países anfitriões, os migrantes, assim como os refugiados e requerentes de asilo são confrontados com racismo, xenofobia e alegações de uso incorreto do direito de asilo. Estas atitudes xenofóbicas e de paranoia da sociedade são exacerbadas pelos meios de informação e políticos populistas ou racistas, o que resulta em leis e políticas de migração e asilo mais restritivas, ignorando ou mesmo violando as obrigações e compromissos de direitos humanos internacionais, de proteção efetiva das pessoas da perseguição. [...] o sentimento paranoico antirrefugiados em muitos países industrializados está a tornar-se cada vez mais forte. [...] Nos países industrializados, o medo sobre os supostos fluxos de refugiados é exagerado [...] o mundo está a falhar a estas pessoas, deixando que esperem pelo fim da instabilidade em casa e que ponham as suas vidas à espera, indefinidamente.”¹⁹¹

Diante deste cenário, aqueles que mais sofrem com o enrijecimento e negação das condições de admissão, integração, inserção, cooperação e solidariedade são os deslocados requerentes de asilo e refúgio, sendo estes os “tipos” de imigrantes mais vulneráveis e os menos desejados e acolhidos nos países de destino.¹⁹²

Diversos Estados da Europa não permitem que os solicitantes de asilo e refúgio trabalhem durante o processamento dos pedidos de permanência e muitos deles tem reduzido consideravelmente as ajudas de custo durante este período. Aliado a isto, alguns países ainda recorrem à detenção como instrumento político-administrativo, dificultando sobremaneira ou mesmo impossibilitando a sobrevivência destas pessoas no território, ainda que na fase de apreciação dos requerimentos.¹⁹³

“Claramente, o objectivo de todas estas medidas restritivas consiste em desencorajar a vinda de requerentes de asilo e dos familiares dos imigrantes já estabelecidos.”¹⁹⁴

A intolerância, indiferença e desprezo do mundo dominante, nortista e ocidentalizado adquire ainda mais relevância quando nesta equação são consideradas as variáveis económicas, haja vista o grande receio do mundo hegemônico, detentor do poder mundial, é ter o seu “Estado do Bem-estar Social” e padrões económicos e de consumo minimamente abalados.¹⁹⁵ Este “risco” (ou mesmo a mera possibilidade do “risco”) torna cada vez mais repulsiva a ideia de convivência e acolhimento dos

¹⁹¹ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 514-515

¹⁹² Brochmann e Dolvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 204

¹⁹³ Ibid., 196

¹⁹⁴ Ibid., 198

¹⁹⁵ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 225

pobres globais, de forma que a redistribuição de riquezas e poder é totalmente inimaginável (ainda que estas riquezas e hegemonia sejam fruto da histórica exploração daqueles que rechaçam).¹⁹⁶

Em verdade, não se trata de uma questão meramente económica, mas é, sobretudo, uma questão política, social, cultural, racista e xenofóbica do que necessariamente um problema económico-financeiro.¹⁹⁷

Para justificar os argumentos de “manutenção da segurança nacional” que camuflam os reais motivos políticos, económicos e sociais das posturas estatais discriminatórias, existe ainda o discurso e as práticas da criminalização dos deslocados flagelados.¹⁹⁸ A criação do estereótipo criminoso que é imposto aos imigrantes indesejados e o seu encarceramento nos centros de detenção, criam a figura de um “inimigo” do Estado que deve ser combatido e sobre o qual justificam-se e aceitam-se os tratamentos humilhantes e desumanos que lhes são destinados. Permite que sejam deportados e expulsos do país de destino sem possibilidade de retorno e sem que haja a observância do devido processo legal, prevalecendo neste espaço “cinzento” da lei uma “terra de ninguém”.¹⁹⁹

Conquanto carreguem o “título” de imigrantes “irregulares ou ilegais” são apenas seres humanos buscando melhores condições de vida, lutando pela própria sobrevivência, repetindo os mesmos passos dados por sujeitos das nações que agora os rechaçam, ainda que, no passado, tenham necessitado do mesmo socorro.

A identidade estereotipada e negativa acerca dos imigrantes indesejados faz parte de uma ideologia comum entre grande parte dos Estados e das sociedades, principalmente dentre os mais desenvolvidos do norte global. Observa-se este tipo de narrativa, por exemplo, entre os países ocidentais da Europa (como naqueles integrantes da União Europeia em geral e do Reino Unido) e entre países norte-americanos, como EUA e Canadá. Asiáticos, Africanos, Sul-americanos, Árabes e Latinos sofrem com o estigma e o preconceito, sendo comumente associados à delinquência, terrorismo, desordem, subdesenvolvimento, ignorância, imoralidade e incapacidade.²⁰⁰ A criação da “figura” do imigrante indesejado relaciona-se à sua

¹⁹⁶ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 154

¹⁹⁷ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 229

¹⁹⁸ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 21

¹⁹⁹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 21

²⁰⁰ Matos, et al., “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”, 38

origem, à sua nacionalidade, raça/etnia, cultura, religião e crenças, sendo ainda mais graves quando estas características se entrelaçam de forma interseccional.²⁰¹

Como exemplo da adoção desta postura de estereotipização do imigrante indesejado pode ser citado o “*modus operandi*” da Frontex (ou Agência Europeia de gestão da Cooperação Operacional no Controle das Fronteiras), órgão reconhecido pelo ato legislativo do Parlamento Europeu de nº. 2016/1624²⁰² que tem como principal objetivo controlar, gerir, vigiar e agir no domínio das fronteiras europeias e em conjunto com países terceiros fronteiriços. Dentre suas principais funções está o controle dos fluxos de imigrantes; a identificação de potenciais “ameaças e perigos”; o combate ao crime organizado; a manutenção da segurança intracomunitária; e a intervenção rápida quando seja necessário.

Conquanto se reconheça a importância da entidade e de outras a esta similares, Wermuth e Aguiar²⁰³ identificam em seus estudos a presença e aplicação da ideologia da identificação dos “perfis de risco” e da postura de criminalização dos deslocados flagelados a partir de recortes racistas, discriminatórios e xenofóbicos que dão azo aos discursos de criação e identificação de um “inimigo comum e indesejável” que é traçado a partir da nacionalidade, raça/etnia, características fenotípicas, etc..

“Toda a lógica do Estado-nação moderno foi erigida a partir da construção da figura do estrangeiro, como o referencial negativo para a definição do nacional.” Indo mais além, a dicotomia entre nós-eles, nacionais-estrangeiros, tem assumido uma feição ainda mais abissal: nós-resto. [...] “resto”, como contraponto ao Ocidente.”²⁰⁴

Esta policialização das práticas e estratégias das políticas e leis de imigração não apenas reforçam estes estereótipos preconceituosos, discriminatórios e xenofóbicos como também limitam o direito à busca por uma vida digna, violentando as normas e princípios do DIP, dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana.²⁰⁵

“[...] a aproximação entre o contexto carcerário e os centros de detenção para imigrantes é especialmente evidente em diversos países europeus, nos quais a privação de liberdade dos migrantes irregulares ocorre em celas policiais ou centros penitenciários, com aplicação da legislação carcerária.”²⁰⁶

²⁰¹ Candiotto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, 331

²⁰² “Regulamento (UE) 2016/1624”, Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, (14 de setembro de 2016), <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1624&from=SL>

²⁰³ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 373-374

²⁰⁴ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 220

²⁰⁵ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 371-371

²⁰⁶ Ibid., 378

“Essas medidas excepcionais de internação, confinamento e execução, passam a ser vistas como constitutivas do ordenamento jurídico-político: são confundidas com a própria normalidade, implicando a normalização da exceção e da desumanização...”²⁰⁷

Oliveira²⁰⁸ dá-nos um exemplo valioso de como a “Guerra ao Terror” instituída pelos EUA após o ataque terrorista do 11 de setembro de 2001 se mostrou desmedida, arbitrária e violadora dos direitos dos imigrantes. As medidas camuflaram intenções outras (inclusive de caráter econômico) que não objetivavam o combate à violência e aos ataques terroristas, mas pretendiam apenas propagar políticas de medo, ansiedade, insegurança e sobre-vigilância sobre estas populações. Este entendimento é confirmado por Correa e Almeida²⁰⁹ quando afirmam o reforço do racismo, xenofobia, discriminação e violência quando há o entrelaçamento das políticas e práticas de combate ao terrorismo e a sua equivocada associação com as políticas e práticas migratórias adotadas por diversos países após o trágico evento mencionado.

Em nome de uma suposta “guerra contra o terrorismo” vários países desenvolvidos cerraram suas fronteiras e ceifaram direitos, iniciando uma efetiva “caça às bruxas” contra os “mais perigosos inimigos do Estado”. As liberdades, os Direitos Humanos e Fundamentais, a Dignidade da Pessoa Humana e os Acordos, Tratados, Pactos e Declarações Internacionais foram secundarizados, quando não jogados ao lixo, pondo em esquecimento a construção da democracia, da paz e da cidadania global. É no ventre deste “estado de sítio” que milhares de imigrantes passaram a ter seus direitos cerceados, sendo tratados como criminosos e eternos suspeitos.

“Sob o signo da suspeita, à revelia de qualquer presunção de inocência, todos passam a ser considerados como potenciais inimigos, a serem combatidos sem tréguas, sem limites, ao arrepio de fundamentos básicos do direito. Para manter-se a ordem e a segurança descontrói-se, contraditoriamente, os pilares democráticos da sociedade. Não há processo legal, ou mesmo princípio do contraditório, nem a ampla defesa, norteadores dos valores constitucionais e dos direitos civis...”²¹⁰

²⁰⁷ Ibid., 380

²⁰⁸ Oliveira, Adelino Francisco de, “A Solidariedade como Base Civilizacional – Uma Abordagem a partir dos Direitos Humanos”, *IMPULSO – Revista de Ciências Sociais e Humanas*, v. 28, n. 72 (2018): 6, [tps://doi.org/10.15600/2236-9767/impulso.v28n72p5-14](https://doi.org/10.15600/2236-9767/impulso.v28n72p5-14)

²⁰⁹ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 7-9

²¹⁰ Oliveira, Adelino Francisco de, “A Solidariedade como Base Civilizacional – Uma Abordagem a partir dos Direitos Humanos”, 7

“[...] o imigrante irregular, subalterno e vulnerável, é selecionado, negativamente, em todos os planos da vida social, inclusive por meio da atuação do sistema punitivo, que age buscando reprimi-lo, impedi-lo e excluí-lo. Nesse contexto, o imigrante irregular acaba por ser inserido [...] na categoria de indivíduos perigosos, de inimigos [...]. Logo, o Estado priva-lhes, unilateralmente, da proteção legal que corresponde a qualquer pessoa sujeita às leis nacionais e internacionais, pois se tratam de não cidadãos...”²¹¹

Conforme demonstrado por Matos, et al.²¹² em seus estudos, *contrario sensu* à ideologia de criminalização dos estrangeiros, proporcionalmente estes constituem minorias nas penitenciárias de encarceramento “normais” e se envolvem menos em transgressões legais do que os cidadãos nativos. A pesquisa também aponta outras duas questões de elevada importância: 1) Dados indicam que o envolvimento de estrangeiros em situação de criminalidade está diretamente relacionado com os processos de exclusão e marginalização em que vivem e de que são alvo, principalmente quando em situação de ilegalidade/irregularidade no país de destino (sendo a precariedade dos empregos, exploração, situação de clandestinidade e exclusão os principais fatores que “empurram” estes indivíduos para o crime); e 2) Parte deste índice relaciona-se com as próprias políticas de imigração e fronteiras que criminalizam as ações de tentativa de entrada em seus territórios (ainda que sejam sujeitos elegíveis à concessão de asilo/refúgio).²¹³

Argumentos nacionalistas, inverídicos e extremistas em prol da “segurança nacional” e contra um suposto “colapso” econômico, político, social e cultural são invocados como pretextos para o cometimento de práticas e ações abusivas, violentas e desumanas contra os imigrantes e refugiados, legitimando comportamentos inadmissíveis contra estes sujeitos e condicionando a aceitação popular sobre estas posturas e ideologias.²¹⁴

O fenômeno da imigração para aqueles que mais necessitam dela é infelizmente marcado não por políticas e experiências de solidariedade, cooperação, integração, inserção, proteção e promoção de direitos – como pretendem e preveem as legislações internacionais – mas, ao revés, são vivências afetadas pela segregação social, exploração, marginalização, negação de direitos e sujeição a autoritarismos e violências por parte do Estado receptor.

²¹¹ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 383

²¹² Matos, et al., “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”, 38

²¹³ Ibid., 38-40

²¹⁴ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 33

Ademais, ao contrário do que é assente no senso comum, os fenômenos de migração trazem mais benefícios do que prejuízos aos países receptores. É a partir das trocas culturais e de saberes que se expandem as visões de mundo e que se fomenta o progresso.

Dentre os benefícios intitulados, os imigrantes contribuem com a sua força de trabalho, movimentam a economia, geram lucros às entidades públicas e privadas com o consumo de bens e serviços, contrabalanceiam os fenômenos do envelhecimento da população, colaboram para com o erário público através do pagamento de aportes tributários ²¹⁵, ampliam a diversidade cultural, acadêmica e científica, favorecem a circulação de riquezas, revitalizam áreas metropolitanas “abandonadas” ou marginalizadas; dentre outros.²¹⁶

Münz e Straubhaar²¹⁷ também mencionam a importância do fenômeno para o aquecimento da competitividade econômica global e das demandas de inovação que exigem o mundo Globalizado, favorecimento de chegada de novos investimentos e empreendimentos no país, e a reposição de capital nos sistemas de assistência e segurança social, fundamentais para países com grande população em idade de reforma. ²¹⁸

Este último contributo ao fisco é chamado por Brochmann e Dölvik²¹⁹ de “*produtores de proteção social*”, pois é a partir da recolha dos contributos destes sujeitos e forças de trabalho que os padrões de vida do norte global poderão continuar sendo mantidos, já que o aumento da população inativa nestes países é alto.

3.3.3. Soberania Estatal e Desvios de Responsabilidades: As Estratégias e Subterfúgios dos Países Dominantes

Conforme visto, na atualidade a “geografia do ódio”, a “cultura do medo” e a “identidade do inimigo” são os principais fundamentos em que se baseiam a grande maioria das políticas e legislações estatais de imigração pelo mundo.

²¹⁵ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 11

²¹⁶ Matos, Raquel et al., “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”, *Psicologia*, v. 27, n. 1 (2013): 37-40, <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v27i1.246>

²¹⁷ Munz e Straubhaar, “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, 146-152

²¹⁸ *Ibid.*, 157

²¹⁹ Brochmann e Dölvik, “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, 184

Menos preocupadas em resolver os problemas reais e as grandes iniquidades que envolvem o fenômeno, estes mecanismos e sistemas voltam as suas energias para o super-gerenciamento, controle, enrijecimento, ampliação e policialização das fronteiras, operando enormes forças tarefas de contenções migratórias que frequentemente desembocam em ações violentas, arbitrárias e contrárias às legislações de proteção internacionais e dos Direitos Humanos e Fundamentais, reforçando estruturas e sistemáticas neocoloniais modernas que objetivam o disciplinamento dos corpos e a segregação hierárquica e desigual entre os sujeitos.²²⁰

Asilados, refugiados e os deslocados flagelados encontram-se em situação de quase total desamparo, contando apenas com o apoio precário de entidades e organizações internacionais, poucas agências governamentais, ONGS's e entidades privadas sem fins lucrativos, por sobre os quais os mecanismos de controle dos entes soberanos exercem a sua soberania discricionária e absoluta, muitas vezes inviabilizando projetos, ações e o gozo e exercício de direitos por parte dos sujeitos.²²¹

“Mais significativamente, no domínio da migração forçada [...], o primeiro mundo, através de uma série de medidas legais e administrativas, tem enfraquecido o instituto do asilo, estabelecido após a segunda guerra mundial. A era pós-Guerra Fria tem visto uma série de práticas restritivas que impedem refugiados, fugindo do mundo subdesenvolvido, de entrar no Norte.”²²²

Tão ou mais prejudiciais e lamentáveis quanto o não cumprimento das determinações internacionais e supraconstitucionais são os atos e disposições político-jurídicos deliberadamente adotados pelos Estados para inviabilizar e/ou negar os direitos, o socorro, a cooperação e a solidariedade para com os imigrantes.

Neste sentido, diversas são as disposições e fatos que podem ser citados, pelo que, neste trabalho, serão trazidos apenas alguns exemplos recentes que servem para ilustrar o que é dito.

Dentre os mais emblemáticos casos da atualidade pode ser citada a disposição norte-americana conhecida como “Política Anti-imigração Trumpista de 2020” (ou “Título 42”), que culminou com a expulsão tácita de inúmeros imigrantes nas fronteiras

²²⁰ Moulin, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, 146

²²¹ Ibid., 147

²²² Chimni, “Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto”, 59

e territórios estadunidenses (mais de 2,5 milhões de pessoas) sem que houvesse a análise de pedidos de asilo/refúgio ou a apreciação dos casos concretos.²²³

O mesmo diploma também prometeu política de tolerância zero em face dos imigrantes indocumentados e em situação de irregularidade e ilegalidade, sendo aplicada, sobretudo contra latino-americanos.²²⁴

Embora o governo Joe Biden tenha prometido pôr fim à medida, em dezembro de 2022 decisões judiciais da Suprema Corte Norte-americana determinaram o alargamento indefinido da mesma, pelo que imigrantes oriundos de países como Haiti, Cuba, Nicarágua e Venezuela continuaram sendo expulsos do país e deportados para o México ao ultrapassarem as fronteiras do país sem autorização prévia. Além disso, os requisitos para solicitação de ajuda humanitária tornaram-se mais rígidos e aqueles que o façam sem atenderem aos pré-requisitos ficam proibidos de pisar em solo estadunidense por pelo menos cinco anos, inclusive sujeitos a condenação penal.²²⁵

Em 10 de maio de 2023 o estado da Flórida aprovou uma das legislações estaduais anti-imigração mais duras do país, conhecida como Lei SB 1.718/2023²²⁶. Dentre as determinações adotadas estão proibição de emissão de documentos de identificação a imigrantes que estejam no país de forma irregular e/ou ilegal, bem como invalidação dos já emitidos em iguais condições; restrição ao acesso ao emprego, serviços de saúde e transporte; e penalização dos estabelecimentos e empresas que deem trabalho a estes sujeitos, com a cominação de pesadas multas diárias e suspensão do alvará de funcionamento.²²⁷

Em solo europeu, cita-se o exemplo da Itália, que também adotou políticas e ações extremistas desta natureza. O chamado “Decreto Salvini” de 2018²²⁸ (posteriormente convertido na Lei nº. 132/2018²²⁹), sancionado pelo governo de

²²³ “Supremo Tribunal dos EUA mantém Indefinidamente Bloqueio de Migrantes”, *Público*, last modified December 27, 2022, <https://www.publico.pt/2022/12/27/mundo/noticia/supremo-tribunal-eua-mantem-indefinidamente-bloqueio-entrada-migrantes-2032954>

²²⁴ “O Que Significa o Fim da Medida Título 42 nos EUA?”, *Deutsche Welle*, last modified May 12, 2023, <https://www.dw.com/pt-br/o-que-significa-o-fim-da-medida-t%C3%ADtulo-42-nos-eua/a-65590273>

²²⁵ “EUA admitem uso Alargado de Regulamento de Trump para travar Imigração Ilegal”, *Observador*, last modified January 7, 2023, <https://observador.pt/2023/01/07/eua-admitem-uso-alargado-de-regulamento-de-trump-para-travar-imigracao-ilegal/>

²²⁶ “CS/CS/SB 1718: Immigration”, *The Florida Senate, Chapter*, nº. 2023-40 (11 de maio de 2023), <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2023/1718>

²²⁷ Colmenares, Valentina Oropeza, “Não quero que meus Filhos Vivam com Medo’: As Famílias que Deixam a Flórida após Nova Lei de Imigração”, *BBC News*, last modified July 07, 2023, <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clm53g2m8mro>

²²⁸ “Decreto-legge nº. 113/18”, *Conselho de Ministros da Itália* (04 de outubro de 2018), <https://www.quotidianosanita.it/allegati/allegato5421103.pdf>

²²⁹ “Legge nº. 132/18”, *Gazzeta Ufficiale della Repubblica Italiana*, GU Serie Generale nº. 281 (03 de dezembro de 2018), <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/12/03/18G00161/sg>

extrema-direita da então primeira-ministra Giorgia Meloni, impôs inúmeras restrições relativas às políticas de imigração, prevendo, por exemplo, a punibilidade de pessoas e associações de direitos humanos que resgatassem imigrantes ilegais/irregulares do alto mar Mediterrâneo; e o término das autorizações de residência no país por motivos humanitários.²³⁰

Os principais alvos da política anti-imigração italiana são os solicitantes de asilo e refúgio, em sua grande maioria provenientes da Líbia, Tunísia, Bangladesh, Síria e Argélia, países marcados pela extrema pobreza, violência e constantes guerras civis.²³¹

Segundo notícias veiculadas em diversos jornais de comunicação nacionais e internacionais, as travessias marítimas de migrantes com destino à Europa são das mais mortais do mundo. Estima-se que em dez anos as principais rotas já tenham vitimado mais de 26.000 pessoas e inúmeras ainda se encontram desaparecidas.²³²

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM)²³³, desde o início do ano de 2023 mais de 440 pessoas, incluindo idosos e crianças, foram vítimas fatais de afogamentos no Mediterrâneo, principalmente em embarcações provenientes da Turquia, Líbia e Egito. A Organização integrante da ONU menciona a demora no resgate ou mesmo a não intervenção dos Estados europeus como grandes responsáveis pelas mortes dos deslocados.

As Diretivas 2002/90/CE²³⁴ e 2008/115/CE²³⁵ da União Europeia que versam sobre a imigração irregular extracomunitária utilizam-se dos mesmos discursos e ideologias das disposições discriminatórias supramencionadas para fundamentar suas disposições, inclusive permitindo e incentivando normatizações desta natureza entre os países integrantes do grupo. Mais uma vez é reforçada a concepção da “defesa da segurança nacional”, da criminalização do “inimigo” e defendida a sobre-valorização

²³⁰ Salvador, Susana, “Governo Italiano Aprova por Unanimidade Decreto Anti-imigração de Salvini”, *Diário de Notícias*, last modified Setember 21, 2018, <https://www.dn.pt/mundo/governo-italiano-aprova-por-unanimidade-decreto-anti-imigracao-de-salvini-9898328.html>

²³¹ “Revisão da “Proteção Especial”: Itália vai Dificultar Permanência de Migrantes no País”, *TSF Rádio Notícias*, last modified April 17, 2023, <https://www.tsf.pt/mundo/revisao-da-protecao-especial-italia-vai-dificultar-permanencia-de-migrantes-no-pais-16192704.html>

²³² “Cemitério Mediterrâneo: 26 mil Mortos em Dez Anos”, *Expresso* last modified February 26, 2023, <https://expresso.pt/internacional/uniao-europeia/2023-02-26-Cemiterio-Mediterraneo-26-mil-mortos-em-dez-anos-06640962>

²³³ Organização das Nações Unidas, “OIM Alerta para Primeiro Trimestre mais Mortal no Mediterrâneo desde 2017”, *ONU News*, last modified April 13, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/04/1812757>

²³⁴ “Diretiva 2002/90/CE do Conselho da União Europeia”. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, (28 de novembro de 2002). <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:328:0017:0018:PT:PDF>

²³⁵ “Diretiva 2008/115/CE do Conselho da União Europeia”. *Jornal Oficial da União Europeia*, (16 de dezembro de 2008). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0115>

das Soberanias Estatais com base no medo, no risco e na “ameaça iminente”, próprias do fictício “Estado de Emergência” que é criado por tais políticas.

Estas Diretivas conferem poder total e discricionário aos Estados para a adoção das medidas que acharem cabíveis nos procedimentos de aceitação, acolhimento ou expulsão dos imigrantes de seus territórios, inclusive em arrepio das legislações protetivas internacionais. Possibilitam, por exemplo, a adoção da prisão preventiva dos imigrantes em processo de deportação/regresso; o confinamento dos sujeitos que estão aguardando a conclusão dos seus pedidos de asilo e refúgio em centros de detenção específicos; ou mesmo a expulsão tácita sem qualquer tipo de avaliação dos casos concretos – o que vai de encontro direto ao *Princípio do Non-Refoulement* presente no Estatuto dos Refugiados de que a EU, em geral, é signatária.

Wermuth e Aguiar²³⁶ afirmam que estes documentos representam retrocessos e descalabros legislativos para o direito internacional contemporâneo, estando totalmente desalinhados com os princípios e orientações internacionais existentes e dos quais boa parte destes Estados são signatários e também antigos beneficiários. As inflexibilidades e rigidez adotadas se traduzem em orientações e práticas político-jurídicas injustas, descabidas, intimidadoras, insensíveis e cruéis que tem como resultado a morte, o abandono e o esquecimento de centenas de pessoas.

“Portanto, o direito internacional contemporâneo ainda transfere ao Estado-nação a prerrogativa de distinguir como será administrada a questão migratória. O ser humano é completamente vulnerável à política dos governos locais e ficam propensos a discriminações que expõe os migrantes à exclusão, principalmente em momentos de crises, que em sociedades capitalistas, são frequentes. O direito a ter direitos não é só a negação do totalitarismo nas suas formas clássicas do nazismo e do stalinismo, mas é, também, a negação dos seus resíduos que ainda prevalecem nas democracias liberais resistentes a uma verdadeira tutela internacional dos direitos humanos.”²³⁷

“[...] o Estado, no âmbito do seu território, goza de poder e soberania para aceitar ou não os imigrantes ilegais, mas também indaga-se, se seria jurídica e moral, esta decisão que atenta pela dignidade humana [...]. [...] o poder soberano do Estado, não pode ser válvula de escape para a violação escrupulosa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que são titulares primários dos direitos humanos universais. Porém, é defensável a tese do equilíbrio entre o poder soberano do Estado e os respetos pelos direitos humanos universalmente reconhecidos, que são direitos constitucionais internacionais, garantidos pelo sistema internacional das Nações Unidas. Frise-se desde

²³⁶ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 376-377

²³⁷ Correa e Almeida, “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, 2

*já, que este equilíbrio entre direitos humanos internacionais e o poder soberano não reduz e nem submete a autonomia do Estado enquanto ente soberano, mas é antes um critério de fundamentação que subjaz da ordem Internacional”.*²³⁸

As estratégias de não acolhimento, expulsão, deportação e rechaço dos imigrantes indesejados também ocorrerem antes da chegada aos países de destino. Muitas destas medidas têm “legitimidade” no mínimo duvidosas e é desnecessário mencionar o quão moral e eticamente são reprováveis. Tais manobras podem compreender desde a imposição de critérios e condições de admissibilidade inacessíveis ou quase impossíveis de serem alcançados, até o barramento físico dos migrantes, para que não tenham sequer a possibilidade de requerer os remédios jurídicos humanitários que seriam cabíveis.

Todos estes subterfúgios utilizados pelos Estados só tornam a problemática ainda mais crítica e as travessias e percursos mais perigosos e insalubres, aumentando a probabilidade de possíveis fracassos no deslocamento, constantemente pagos com a vida.

*“[...] em razão dessa restrição inúmeros refugiados vivem em situações vulneráveis, buscando a todo o custo uma forma de sair do seu país em busca de proteção, nem que para isso precisem arriscar suas próprias vidas e de suas famílias, embarcando em viagens perigosas para a Europa ou até mesmo recorrendo a formas estrategicamente perigosas de sobrevivência, como, por exemplo, se deixar explorar pelo trabalho infantil, sexual, o até mesmo um casamento precoce.”*²³⁹

Com base em pesquisa realizada por Margarita Martínez Escamilla²⁴⁰, o combate europeu à imigração ilegal, irregular e em desfavor da imigração de sobrevivência se fundamenta em três estratégias principais: 1) Impedir a saída dos migrantes do seu local de origem; 2) Impossibilitar que os imigrantes que consigam sair de seu país de origem cruzem as fronteiras da União Europeia; e 3) Expulsar/Deportar aqueles que consigam adentrar no território europeu. Estes esforços de contenção e expulsão dos migrantes tem origem já nos países de saída e de trânsito, antes da chegada nos territórios de destino. Objetiva-se, desde logo, por meio do trabalho dos guardas das fronteiras, dos acordos com países terceiros e com o enrijecimento das políticas e legislações de migração controlar e dificultar os

²³⁸ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 31-32

²³⁹ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 688

²⁴⁰ Escamilla, Margarita Martínez, “*Imigración, Derechos Humanos y Política Criminal: ¿Hasta Dónde estamos Dispuestos a Llegar?*”, Revista para El Análisis Del Derecho, n. 3 (2009): 5-8, <https://indret.com/inmigracion-derechos-humanos-y-politica-criminal-hasta-donde-estamos-dispuestos-a-llegar/>

deslocamentos, tornando-os o mais restritivos possível, fenômeno chamado pela autora de “*transnacionalização das políticas de fronteiras*”.

Este estratagema de escusa de responsabilidades para com os deslocados flagelados e com os deveres de cooperação, solidariedade e respeito aos DH, ao DIP e à Dignidade da Pessoa Humana está materializado, por exemplo, no chamado “Acordo Turquia-União Europeia”²⁴¹ de 2016.

Em linhas gerais, o Acordo entre a UE e a Turquia (e também entre o bloco, a Líbia e o Marrocos) visa o fortalecimento e enrijecimento das barreiras entre países terceiros e a Europa através de medidas que impeçam a entrada dos deslocados flagelados em territórios europeus, mediante a contenção dos mesmos em Estados próximos onde vigore o Acordo, evitando que os migrantes possam solicitar asilo e refúgio em solo “ocidental”²⁴².

Como contrapartida, a União Europeia promete à Turquia ajudas financeiras, facilitação da entrada do país no bloco econômico e a liberação de vistos de turismo aos cidadãos turcos, sendo este o “valor” pago pela negativa de socorro das vidas de milhares de sujeitos que saem de suas terras natais em busca de sobrevivência ou melhores condições de vida.²⁴³

Como as determinações do SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo) estabelecem que a responsabilidade sobre os asilados recai sobre o primeiro Estado onde este tenha chegado, cabendo a Ele o acolhimento e a garantia dos direitos básicos de sobrevivência e permanência no país até que esteja concluso o processo de concessão ou negativa das solicitações de permanência, o Acordo serve como uma barreira adicional aos imigrantes irregulares/ilegais para que não cheguem às terras europeias, prevendo a deportação tácita à Turquia independentemente dos motivos pelos quais tenham migrado e eximindo a Europa de suas responsabilidades de cooperação, solidariedade, acolhimento e de observância ao Princípio do “*Non-refoulement*”.²⁴⁴

²⁴¹ “Declaração UE-Turquia”, *Conselho da União Europeia*, (18 de março de 2016), <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/>

²⁴² Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 57

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ *Ibid.*, 55-56

Conforme pontua Piovesan: “...o Acordo é uma evidência da intolerância com a qual a Europa tem tratado o problema dos refugiados, agindo com base no preconceito, no racismo e na xenofobia.”²⁴⁵

“Trata-se da materialização de uma tendência que já se verificava nos países industrializados especialmente a partir da década de 90, em que barreiras físicas, legais e burocráticas foram erguidas para evitar que as pessoas que buscavam refúgio chegassem ao seu território.”²⁴⁶

Kasprzak e Monteiro²⁴⁷ ainda assinalam as várias denúncias feitas com relação ao comportamento arbitrário da Turquia com os imigrantes após a realização do acordo com a União Europeia, tendo sido registrados diversos casos de maus tratos, tratamentos desumanos, violências físicas, espancamentos e até ferimentos à bala perpetrados pelo governo Turco contra deslocados sírios.

Como reflexo desta política, os países terceiros fronteiriços também reforçaram suas fronteiras e aumentaram o impedimento de entrada em seus territórios, diminuindo drasticamente as concessões de asilo e refúgio também nestes locais.²⁴⁸

O direito de requerer asilo e refúgio são direitos resguardados tanto em legislação própria quanto em sede da própria DUDH (art. XIV)²⁴⁹ e são deveres impostos aos Estados, tacitamente. Nestes contextos, a segurança humana deve ser a maior prioridade, estando acima de qualquer ato discricionário estatal.²⁵⁰

“Quando uma pessoa é forçada a fugir do seu país de origem e, por esse motivo, requer asilo num outro Estado, o tratamento dessa pessoa não depende da discricionariedade do Estado anfitrião, mas encontra-se disciplinado pelo direito internacional e em obrigações mútuas.”²⁵¹

Entretanto o que se vê observa é o que é dito por Kasprzak e Monteiro:

“[...] o que se vê é uma deliberação de responsabilidade europeia, infringindo a Convenção de Genebra, bem como violando o disposto na Convenção de 51 e no Protocolo de 67. (pág. 57) [...] Portanto, com o advento de barreiras físicas, repressivos controles nas fronteiras, acordos políticos, obstáculos jurídicos e a crescente rejeição pela sociedade europeia, a situação dos refugiados na Europa não é favorável. [...] um dos continentes mais desenvolvidos do planeta não manifesta solidariedade a essa crise.”²⁵²

²⁴⁵ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 218

²⁴⁶ Ibid., 222

²⁴⁷ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 55

²⁴⁸ Ibid., 55-56

²⁴⁹ Assembleia Geral da ONU, “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, n.p.

²⁵⁰ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 218-219

²⁵¹ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 504

²⁵² Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 57-58

É neste sentido que Boaventura de Sousa Santos²⁵³ afirma que as legislações de migração, na maioria esmagadora dos países nortistas mais desenvolvidos, se baseiam na racionalidade da “*Apropriação e Violência*”, ainda que em arrepio das normas internacionais dos DH e contra a Dignidade da Pessoa Humana.

Em resumo, o Acordo UE-Turquia é apenas mais uma amostra formal e juridicamente legitimada das posturas e comportamentos discriminatórios, excludentes, racistas, xenofóbicos e marginalizantes das políticas anti-imigração que são adotadas pela grande maioria dos países nortistas dominantes contra os deslocados indesejados.

A própria Diretiva 2005/85/CE da UE²⁵⁴ que versa sobre procedimentos e garantias mínimas de proteção jurídica aos requerentes de asilo é uma “fachada”. Embora preveja direitos e orientações processuais, decisórios, de petição e recurso, além de estabelecer a padronização na aplicação de conceitos e interpretações sobre o direito humanitário, teoricamente visando a garantia da segurança jurídica e a melhoria da eficácia processual (a serem obedecidos e aplicados por todos os Estados membros), na prática nada disto funciona e cada país vem decidindo conforme os próprios desígnios e vontades, sem que haja qualquer tipo de uniformização sobre critérios ou decisões.²⁵⁵

Estas análises sucintas apontam para o fato de que as políticas, leis e tratamentos destinados aos fenómenos da migração – principalmente em face da migração de sobrevivência – se encontram em bancarrota, sendo injustas, antidemocráticas, não solidárias, intolerantes, discriminatórias, xenofóbicas e não condizentes com o ordenamento supraconstitucional, fato inaceitável num mundo dito globalizado, “desenvolvido” e “protetor dos direitos humanos”.²⁵⁶

Todos estes comportamentos, medidas e posturas pretendem tão somente afastar os estrangeiros malquistos dos territórios aos quais “não pertencem” e acinzentar suas existências “sem importância”, impedindo que ultrapassem e ocupem espaços que não são seus e que denunciam a situação absurda em que (sobre)vivem. A simples presença destes indivíduos em “lugares não autorizados” é uma ameaça ao

²⁵³ Santos (II), Boaventura de Sousa, “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, in *Epistemologias do Sul*, ed. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Coimbra: Edições Almedina SA, 2009), 34

²⁵⁴ “Diretiva 2005/85/CE do Conselho da União Europeia”, *Jornal Oficial da União Europeia*, (01 dezembro de 2005), <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:326:0013:0034:PT:PDF>

²⁵⁵ Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 510

²⁵⁶ Candiotto, “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, 336

mundo industrializado e sua movimentação e possível emancipação deve ser combatida, pois põe em xeque a estruturação capitalista neocolonialista que sustenta as potências mundiais.²⁵⁷

É dentro desta triste realidade e da observação dos milhares de casos concretos que vitimam pessoas diariamente que se constata as formas como as estratégias e subterfúgios políticos e jurídicos adotados pelos Estados Soberanos violentam o Direito Internacional Público, os Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana.

Longe de serem uma realidade, a cooperação, solidariedade, tolerância, justiça e o universalismo dos direitos são apenas uma utopia, sufocados pelas vontades dos poderes hegemônicos que impõem, pela força e pela violência, os seus desejos unilaterais, como se ordens fossem.

A falta de possibilidades, meios ou ferramentas práticas, formais e viáveis que possam limitar e sancionar os atos discricionários e arbitrários dos Estados ou que lhes imponha objetivamente formas de condutas condizentes com as normativas e princípios supraconstitucionais deixam margens para que o mundo seja organizado e estruturado em dois pólos distintos e opostos, onde a uma parte são destinados o direito de viver plenamente e à outra são decretadas a marginalização e a serventia que mantém em funcionamento as regalias dos primeiros.

As medidas de controle “existentes” não passam de projetos inacabados e nunca concretizados, assim como são os direitos mais importantes que versam sobre a existência de uma vida humana digna. Restam como única opção a pressão política e social, nacional e internacional que, alienada pelos mesmos mecanismos de subjetivação, não desejam os imigrantes indesejados perto de seus espaços de segurança e conforto.

3.3.4. “Não Lugar” e Exclusão: Sobre o não Acolhimento e os Campos de Refugiados

O mundo contemporâneo experimenta uma das maiores antinomias políticas, econômicas, sociais, jurídicas, ideológicas e culturais de todos os tempos. Se, por um

²⁵⁷ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 222

lado, os Estados nortistas dominantes são os “pais” dos conceitos, normas e princípios contemporâneos ocidentais do Direito Internacional Público, dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana nos Estados-democráticos de Direito, por outro, também são aqueles que mais desrespeitam seus ditames e mandamentos, adotando posturas e comportamentos preconceituosos, discriminatórios, racistas e xenofóbicos dentro da comunidade internacional.

O fechamento das fronteiras, o enrijecimento das legislações de migração, o sobrepolicamento e criminalização dos deslocamentos e deslocados e a falta de cumprimento das obrigações e responsabilidades de cooperação e solidariedade são flagrantes desrespeitos aos mandamentos da ordem superior do direito supra e transconstitucional e evidenciam a intolerância, desprezo e descaso do mundo industrializado e desenvolvido em face da outra parte excluída, subjugada, explorada e marginalizada do mundo.

A “universalidade dos direitos” é aplicável somente a um grupo muito pequeno e seleto de pessoas e o Estado do Bem-estar social não alcança a todos. A sistemática capitalista, neocolonialista, patriarcalista e eurocêntrica que organiza o mundo desde o advento das grandes navegações continua operando sobre outras roupagens, mas a sua estruturação básica e polarizada, que divide sujeitos, classes, raças, gêneros e culturas, continuam as mesmas.²⁵⁸

A divisão mundial baseada em “nós” (Norte Global) vs. “resto” (Sul Global) está presente em todas as esferas da vida social, ficando bastante clara se observada à luz do fenômeno das migrações.

O uso recorrente do Princípio da Soberania Estatal como “fuga” às responsabilidades é uma máxima entre os governos, principalmente dentre aqueles que possuem maiores e melhores condições e capacidades de ajudar e cooperar (e por sobre quem recai, além das obrigações legais, as obrigações morais decorrentes dos processos de reparação histórica aos povos flagelados e historicamente prejudicados, a quem devem as atuais condições de vida confortáveis e privilegiadas de que disfrutam).²⁵⁹

²⁵⁸ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 232

²⁵⁹ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 21

Em face da renúncia aos deveres humanitários e de solidariedade por parte dos Estados nortistas àqueles que necessitam de socorro e acolhimento, restam aos países mais precários a prestação do auxílio de que necessitam as minorias deslocadas. Não raro atravessados pelos mesmos problemas e iniquidades daqueles a quem ajudam, os países mais pobres do mundo são também os que mais acolhem asilados e refugiados, abrigando os maiores Campos de Refúgio do mundo.

Esta realidade denuncia grandes e graves desigualdades e desequilíbrios no que tocam o apoio e a responsabilidade da comunidade internacional sobre asilados, refugiados e migrantes de sobrevivência em geral, sendo inadmissível que aqueles que menos podem arcar com tal ônus, sejam os que destinam o pouco que possuem para ajudar semelhantes, enquanto a parte mais rica do planeta permanece inerte e se beneficiando (direta ou indiretamente) destas situações.

Neste sentido, Kasprzak, Monteiro e Moreira:

“Assim, a grande parcela da população mundial que mais sofre com o ônus da crise dos refugiados é composta pelos países mais pobres do planeta. [...] o continente europeu, próximo aos territórios de conflito, contribui para o agravamento dessa crise, uma vez que não fornece a ajuda necessária. Tem-se visto um tratamento negativo ao fluxo migratório, pois, em lugar de se proporcionar a acolhida e assegurar a proteção dos refugiados, aumentaram-se a militarização, a fiscalização e o fechamento de fronteiras, que contribuem com o posicionamento negativo dos civis em relação à crise, ao propagar o ódio [...] tais medidas tomadas pelos Estados europeus contribuem para que haja ainda mais desrespeito à dignidade da pessoa humana na problemática dos refugiados, visto que é negado o apoio a quem mais precisa...”²⁶⁰

“[...] apesar de não possuírem recursos adequados, África e Oriente Médio arcam com o ônus da crise, sendo as regiões que mais abrigam refugiados no mundo, vários dos quais estão presentes na lista dos dez países mais acolhedores de refugiados, a saber: Turquia, Paquistão, Uganda, Líbano, Irã, Alemanha, Bangladesh, Sudão, Etiópia e Jordânia...”²⁶¹

“[...] quatro quintos dos refugiados a nível mundial encontram refúgio nos países em desenvolvimento. Muitos dos países mais pobres do mundo recebem muitos refugiados. [...] Os países em desenvolvimento não podem continuar a lidar sozinhos com este fardo; os países desenvolvidos têm de abordar este desequilíbrio. Assim, é essencial a partilha justa de responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento para se resolver a questão.”²⁶²

²⁶⁰ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 61

²⁶¹ Ibid., 53

²⁶² Moreira, Vital, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 514-515

Dentre os maiores campos de refugiados do mundo estão o Campo de Refugiados de Zaatari, na Jordânia; os Campos de Dadaab e Kakuma, Quênia; Campo de Dollo Ado, Etiópia; Campo de Jabalia, Palestina; Campo de Sahrawi, Argélia; e o Campo de Mbera, na Mauritània.²⁶³

Conquanto representem espaços de acolhimento para aqueles que necessitam de abrigo e socorro, a precariedade das condições em que se encontram fazem destas outras zonas de exclusão e violência. São comuns os relatos de violações de direitos das mais diversas naturezas e as áreas dispõem de pouca ou nenhuma infraestrutura, sendo mulheres e crianças os grupos sociais mais vulnerabilizados.²⁶⁴

Nos Campos de Refugiados com maior número de abrigados a debilidade de condições é a norma. Geralmente as habitações encontram-se em estado débil, há falta de água e comida, são constantes as crises sociais, imensas as denúncias de violência (a exemplo de crimes de homofobia, estupros, lesões físicas, psicológicas e homicídios) e os problemas com as intempéries naturais dificultam sobremaneira as condições de vida nestes ambientes.²⁶⁵

Boa parte dos suprimentos, manutenção, organização e fiscalização dependem da ajuda da ONU, da ACNUR e de outras organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, e os aportes e mantimentos destinados são quase sempre insuficientes.²⁶⁶

Em janeiro de 2021 a ONU solicitou ajuda das autoridades locais e internacionais para socorrer refugiados da Eritreia, em Tigray, Etiópia. Segundo a Organização e a ACNUR²⁶⁷, por semanas não foram fornecidos suprimentos como água, comida e remédios, tendo morrido, neste período, pelo menos vinte pessoas por falta de medicamentos. Sem água potável e comida disponíveis, muitos venderam a roupa do corpo em troca de mantimentos e a proliferação de doenças pelo consumo de água imprópria, adoeceu grande parte da população.

Em agosto do ano seguinte relatórios anuais do secretário-geral da OIM voltaram a alertar o mundo sobre a grave crise de direitos humanos em que vivem a

²⁶³ Kasprzak e Monteiro, "A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana", 53

²⁶⁴ Piovesan (I), "Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia", 224

²⁶⁵ Moreira, Vital, et al., "Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos", 514

²⁶⁶ Kasprzak e Monteiro, "A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana", 53

²⁶⁷ Organização das Nações Unidas, "Ajuda Humanitária chega aos Refugiados em Tigray, após Semanas de Acesso Interrompido", *ONU News*, last modified January 21, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777312>

população Rohingya, no Mianmar.²⁶⁸ Devido às instabilidades políticas e sociais vivenciadas em seu país de origem, além da forte discriminação e violência sofridas, desde 2017 que mais de 1 milhão de pessoas migraram procurando ajuda, encontrando refúgio principalmente no Campo de Refugiados de Cox's Bazar, Bangladesh. Sendo uma população composta por mais da metade de crianças, vivem em tendas feitas de lona e bambu, em condições de vida insalubres, sendo frequentemente registradas mortes e a ocorrência de outros danos devido às inundações causadas pelas monções naturais que assolam a região. Além disto, outros graves problemas assolam estas comunidades, como tráfico humano e a exploração sexual de mulheres e menores.

No início de julho de 2023 o Campo de Refugiados de Jenin, Cisjordânia, foi atacado por forças militares israelenses, num dos maiores ataques à região desde o ano de 2002. Parte considerável do acampamento foi totalmente destruída (inclusive o único centro de saúde da localidade), os sistemas de saneamento básico, esgoto e infraestruturas foram arrasados e diversas pessoas ficaram feridas ou morreram – sendo quatro crianças vítimas fatais.²⁶⁹

Associado a todos estes problemas os apoios financeiros a estas localidades e aos países anfitriões vem sofrendo sérios cortes nos últimos anos, dificultando ainda mais as condições de vida destas pessoas. É o que noticiam as seguintes reportagens publicadas pelo site oficial da Organização das Nações Unidas:

“Em Uganda, que está passando por um surto de ebola, o ACNUR não consegue adquirir sabonetes e kits de higiene suficientes para ajudar a combater a doença mortal. No Chade, o abastecimento de água nos campos foi cortado devido à falta de combustível. No Líbano, 70 mil famílias de refugiados extremamente vulneráveis não recebem mais a ajuda da rede de segurança da agência. O ACNUR teme que novos cortes levem as famílias a fazer escolhas irreversíveis, como contrair dívidas incontroláveis, mandar os filhos para o trabalho em vez da escola ou ainda oferecer uma filha para casamento precoce para reduzir o número de bocas para alimentar em casa. O desespero também pode levar as famílias a embarcarem em jornadas perigosas para mais longe. [...] A agência está particularmente preocupada com as lacunas de financiamento no Oriente Médio à medida que o inverno se aproxima. Novos cortes na assistência em dinheiro afetarão 1,7 milhão de pessoas no Líbano, na Jordânia e no Iêmen, onde milhares de famílias não podem cobrir o custo de aquecimento ou roupas quentes. Os deslocados em outros países também sofrerão com cortes nos serviços para sobreviventes de estupro e cuidados para mães e bebês na Etiópia, ou abrigo para

²⁶⁸ Organização das Nações Unidas. “Cinco Anos após Êxodo de Rohingyas, Mianmar vive em estado de “Catástrofe de Direitos Humanos”. *ONU News*. Last modified August 25, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1799242>

²⁶⁹ Organização das Nações Unidas, “ONU precisa de US\$ 23,8 milhões para acampamento de refugiados na Cisjordânia”, *ONU News*, last modified July 25, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817992>

peças deslocadas na República Democrática do Congo. A situação também é aguda em países como Bangladesh e Colômbia.²⁷⁰

“Entre as populações de refugiados na Argélia, Bangladesh, Camarões, Chade, Etiópia, Quênia, Sudão, Sudão do Sul, Níger, Tanzânia, Uganda, República do Congo e Zâmbia, o ACNUR registrou graves problemas nutricionais. A agência registra casos de desnutrição aguda, retardo de crescimento e anemia. No leste e no sul da África, mais de três quartos dos refugiados viram as porções de alimentos cortadas e não conseguem atender às suas necessidades básicas. Na Síria, 1,8 milhão de pessoas em campos de deslocados sofrem de grave insegurança alimentar, enquanto nove em cada dez refugiados sírios no Líbano não conseguem pagar por alimentos e serviços essenciais. Nas Américas, metade dos deslocados à força come apenas duas refeições por dia, com três quartos reduzindo a quantidade ou a qualidade de seus alimentos, segundo dados do ACNUR. Grandes deteriorações na segurança alimentar são projetadas no Iêmen e no Sahel, e milhões de deslocados internos em países como Somália e Afeganistão vivem em situações em que 90% da população não consome alimentos suficientes.”²⁷¹

Em matéria publicada em 20 de julho de 2023²⁷² pela mesma instituição, a redução das ajudas de custo e financiamento tem sido tão drásticas nos campos de Cox's Bazar que atualmente os vales-alimentação são de apenas U\$ 0,27/dia. Isto não apenas agravou problemas já existentes como aumentou drasticamente os números de desnutridos, casamentos forçados de crianças e o abuso sexual, como formas desesperadas de acesso a bens essenciais para sobreviver.

A falta de condições básicas de subsistência e a extrema vulnerabilidade põe em situação crítica de perigo especialmente as mulheres e crianças, sendo a violência de gênero uma triste realidade.

“A piora das condições socioeconômicas, conflitos e falta de financiamento humanitário aumentam o risco de violência de gênero para mulheres e meninas deslocadas à força, alerta a Agência da ONU para Refugiados, ACNUR. Segundo o escritório das Nações Unidas, as necessidades globais identificadas pelo Acnur para programas de prevenção e resposta à violência de gênero em 2023 devem atingir cerca de US\$ 340 milhões, o maior valor já registrado. De acordo com a agência, muitos refugiados e deslocados internos não conseguem suprir suas necessidades básicas devido aos preços inflacionados e à assistência humanitária limitada, agravada pelo interrompimento das cadeias de suprimentos e pouco investimento. O alto comissário da ONU para refugiados, Filippo Grandi, afirmou que a soma das crises está impondo um preço aos deslocados. Ele adiciona que os efeitos são sentidos em todo o mundo, com mulheres e meninas sofrendo ainda mais. O ACNUR avalia que as deslocadas são muitas vezes as mais vulneráveis a choques, devido à perda de bens e meios de subsistência, à ruptura das redes de segurança comunitárias e à sua frequente exclusão da educação e de

²⁷⁰ Organização das Nações Unidas, “ACNUR: Falta de Recursos pode levar a uma Catástrofe para Milhões que precisam de Ajuda”, *ONU News*, last modified October 28, 2022, <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1804482>

²⁷¹ Organização das Nações Unidas, “Fome, Insegurança e Falta de Financiamento agravam Riscos de Violência de Gênero”, *ONU News*, last modified November 28, 2022, <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805972>

²⁷² Organização das Nações Unidas, “Refugiados Rohingya enfrentam Fome e Perda de Esperança após Cortes na Ajuda Humanitária”, *ONU News*, last modified July 20, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817767>

outras formas de proteção social nacional. Diante da escassez de alimentos e do aumento dos preços, muitas mulheres e meninas estão sendo forçadas a tomar decisões angustiantes para sobreviver. Grandi afirma que muitos estão deixando de fazer refeições, crianças forçadas ao trabalho em vez da escola e “algumas podem não ter opções a não ser mendigar ou se envolver na venda ou troca de sexo para sobreviver. Ele ainda destaca que muitos enfrentam, riscos elevados de exploração, tráfico, casamento infantil e violência por parceiro íntimo.”²⁷³

O estado em que se encontram estes campos de refugiados e a precária situação dos sujeitos que neles vivem são deploráveis e desumanos e revelam a situação de abandono em que se encontram. Além disto, estas medidas deveriam ser rápidas e temporárias, mantidas somente até que estes indivíduos pudessem ser repatriados ao seu país de origem ou alocados em outros territórios seguros, mas, o que acontece, é que este “pouco tempo” acaba estendendo-se por anos, tendo campos que existem a mais de 30 anos, a exemplo do Campo de Refugiados de Dadaab, no Quênia.²⁷⁴

Quando não estão destinados aos campos de refugiados, grande parte destas pessoas são jogadas nas periferias e zonas excluídas e marginalizadas dos locais de destino (inclusive nos Estados industrializados), sendo novamente reinseridas em contextos de iniquidades e invisibilidade.²⁷⁵

Migrantes que fogem de suas penúrias são novamente confrontados com duras realidades, sendo submetidos a infundáveis negações de direito e ceifados de qualquer tipo de dignidade. São-lhes negadas perspectivas de vida e não há que falar em reinserção ou reintegração social, pois o desamparo e a desproteção são as suas realidades de vida.

Sem que os problemas que motivaram os deslocamentos sejam resolvidos e sem que a comunidade global trabalhe mais incisiva, colaborativa e solidariamente para amenizar os horrores que trespassam estas vidas, estas populações flageladas seguem sofrendo as violências da falta de recursos, bens e serviços básicos de subsistência, sendo vítimas da falta de interesse e vontade política em prol de suas causas, desvelando a descartabilidade com que são tratadas estas vidas.

A segurança humana e a dignidade humana, que consistem em viver uma vida sem medo ou privações de direitos é substituída pelo acinzentamento da própria

²⁷³ Organização das Nações Unidas, “Fome, Insegurança e Falta de Financiamento agravam Riscos de Violência de Gênero”

²⁷⁴ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 54-55

²⁷⁵ Ibid., 55

existência, onde cada novo dia deixa de ser uma oportunidade para se constituir num milagre por sobreviver as agruras das privações impostas.

4. A COLONIALIDADE E A IMPERIALIDADE DO PODER NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

As novas demandas mundiais, fruto dos processos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais, gritam e exigem a criação, garantia, efetivação, proteção e promoção de novos e “velhos” direitos, para que as assimetrias e desigualdades mundiais não caminhem ainda mais na direção do colapso global que a tempos é alertada à comunidade internacional.

Parte considerável das crises civilizacionais da atualidade tem como pano de fundo as inconsistências e incongruências do modo de organização e sistemáticas mundiais pautadas no capitalismo predatório eurocentrado, onde a disputa pelo poder e pela hegemonia do controle do mundo e do capital se sobrepõem à democracia e a cidadania, geram e permitem a violação e o desrespeito aos Direitos Humanos e Fundamentais e descambam no total desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana, em arrepio às legislações nacionais e internacionais vigentes.²⁷⁶

Esta ordem do poder dominante em vigor tem se mostrado cada vez mais incapaz de combater a pobreza, as mazelas, disparidades e iniquidades locais, regionais, nacionais e internacionais existentes e a separação do globo em pólos distintos e antagônicos evidencia as diferenças de condições de vida destinadas ao Norte (detentores do poder, das riquezas e das benesses do *Welfare State*) e ao Sul globais (mergulhados na precariedade e fadados à uma existência de “serventia”), agravando problemas entre sujeitos e nações e condicionando milhares de pessoas a deslocarem-se de seus locais de origem para territórios estranhos e distantes, em busca de sobrevivência e melhores oportunidades e perspectivas de vida.²⁷⁷

A divisão mundial entre “ricos” e “pobres” determina quem são os sujeitos e grupos sociais que detém os privilégios e o acesso aos direitos e à dignidade humana e quem são aqueles destinados à descartabilidade e a invisibilidade; quem poderá transitar e usufruir dos benefícios do processo da Globalização e do mundo sem fronteiras e a quem as portas estarão sempre fechadas, sendo condenados ao ostracismo, a criminalização e ao sobrepolicimento de suas vidas; a quem caberão

²⁷⁶ Oliveira, Adelino Francisco de, “A Solidariedade como Base Civilizacional – Uma Abordagem a partir dos Direitos Humanos”, 12

²⁷⁷ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 189-190

os poderes de decisão sobre o destino do mundo e a quem apenas caberá resistir (sendo a “resistência” um conceito que abrange tanto a luta pela manutenção da própria vida quanto um ato político de (re)afirmação de direitos e identidades).²⁷⁸

Neste mundo dividido entre “sujeitos” e “sujeitados” os direitos e o desenvolvimento (em seu sentido mais amplo) são quase uma exclusividade do mundo ocidental industrializado e a distribuição inequitativa de riquezas e poder reafirma e fortalece as lógicas da apropriação, violência, racialização, (neo)colonialismo, eurocentrismo e do capitalismo predatório em que se organiza o globo desde a séculos atrás.²⁷⁹

Conquanto o “fim” do imperialismo e do colonialismo seja proclamado desde o final século XX, as Teorias Decoloniais mais recentes rechaçam este entendimento, afirmando a manutenção destas engrenagens, sistemáticas e ideologias até os dias atuais, expressas de formas diferentes e mais sucintas, constantemente camufladas sobre práticas e discursos que tencionam disfarçá-las.

Dentro desta “nova” lógica do sistema-mundo hierarquizado, totalitário e excludente, a pobreza, a miséria e a subjugação do outro não são vistas ou aceitas como o produto desta mesma sistemática perversa, exploratória e colonialista historicamente impostas. Neste processo, apagaram-se as responsabilidades dos países desenvolvidos e esqueceu-se a história humana, creditando à pobreza e aos miseráveis a culpa pela sua situação de subdesenvolvimento, precariedade e vulnerabilidades. As desigualdades tornaram-se fruto de deméritos e de falta de esforços suficientes, e não da fome, da exploração e de séculos de usurpação e violência.²⁸⁰

A dominação, exploração e subjugação do neocolonialismo mundial “nortecêntrico”, responsável pela manutenção de tais estruturas se expressa, por exemplo, através da extração de matéria-prima desenfreada e descontrolada para alimentar os monopólios industriais e consumistas ocidentais, destruindo o meio ambiente e impossibilitando a subsistência e o desenvolvimento sustentável nos locais de exploração; pela captação e uso de mão de obra barata (quando não escrava) obtida por meio de subcontratações precárias, mal pagas e insalubres em países

²⁷⁸ Shohat, Ella e Robert Stam, *Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação* (São Paulo: Cosac Naify, 2006), 42

²⁷⁹ Pinheiro, et al., *Pobreza, Violência e Direitos Humanos*, 190

²⁸⁰ Oliveira, Adelinio Francisco de, *A Solidariedade como Base Civilizacional – Uma Abordagem a partir dos Direitos Humanos*, 9

subdesenvolvidos que não dispõem de fortes legislações de proteção trabalhistas ou por meio do uso de mão de obra imigrante explorada; pela negação de direitos à maior parte da população mundial sulista e pela recusa do cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas internacionalmente pelos estados nortistas perante a comunidade internacional; pela imposição de barreiras comerciais e pela imputação de juros abusivos e absurdos em face das dívidas externas contraídas pelos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que os impedem de progredir política, econômica e socialmente (dívidas contraídas, inclusive, em razão da superexploração sofrida pelos Estados que emprestam o dinheiro para recuperação dos danos que causaram); pela manutenção de discursos e ideologias racistas e discriminatórias que separam “cidadãos” de “(a)sujeitos”, invisibilizando os segundos; pelo fechamento de fronteiras e enrijecimento das legislações de migração, rechaçando deslocados de urgência e permitindo que morram em travessias perigosas ou pela precariedade da vida em locais insalubres, etc..²⁸¹

O fato é que a atual organização, estruturação e sistemática global continua operando e reforçando o neoimperialismo e o neocolonialismo a muito impostos ao sul e às suas minorias, alvos da exploração e da subjugação nortista sob diversos e variados prismas.

Vivemos a consagração da injusta política da “meritocracia”, do racismo estrutural e da Colonialidade do Poder, que não apenas normalizam as iniquidades mas, sobretudo, que criam a ilusão de que todos temos o direito a ter direitos – ainda que claramente assim não o seja.

4.1. Colonialidade do Poder e Eurocentrismo

Uma das principais características do fenômeno histórico da colonização e do colonialismo europeu é o fato de ter sido um dos eventos mais marcantes da história da humanidade, tendo modificado, estabelecido e imposto mundialmente uma nova organização e sistemática política, econômica, social e cultural que se reproduz até os dias atuais. A universalização e imposição hegemônica dos valores e princípios europeus, ocidentais, patriarcalistas e modernos ao resto do globo traduziu-se não apenas numa ideologia dominante, mas, sobretudo, num mecanismo de poder,

²⁸¹ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 198

subjugação e exploração de outros povos e racionalidades, estabelecendo um padrão hierárquico hodiernamente em vigor.²⁸²

Esta organização e sistemática mundial se estrutura a partir das chamadas “grandes navegações ibéricas”, sendo posteriormente legitimada pelas ciências modernas europeias que tornaram possível a divisão mundial e a categorização humana a partir do conceito de “raças”. Instituiu-se a separação entre o “eu/nós” (Norte Global) e o “eles/outros” (Sul Global), onde aos últimos foram impostos desvalores, deslegitimações, selvageria e desumanidade, pretextos necessários à justificação de sua dominação, exploração, subjugação e exclusão pelo Norte dominante, próprios da Colonialidade do Poder, ainda existente e enraizada.²⁸³

Acompanhando a construção da supremacia nortecêntrica, ocidental, branca e patriarcalista o processo de colonização das Américas também é o marco inicial do desenvolvimento e globalização do capitalismo, que proporcionou o acúmulo de capital e o apogeu econômico dos países eurocentrados. O desenvolvimento do Capitalismo deu-se com base no imperialismo e no colonialismo europeus e o reconhecimento e entendimento de que imperialismo/imperialidade e colonialismo/colonialidade são conceitos e práticas correlatas e interligadas é fundamental para entender como se configuram as realidades da vida e sistemática mundial atuais.²⁸⁴

Segundo Aníbal Quijano²⁸⁵, a implementação e constituição da “América” como o primeiro modelo de padrão do poder em escala mundial marcou a identidade do período conhecido como “Modernidade”. Segundo o autor, esta nova estruturação se baseou em duas concepções principais, que são: a 1) Diferenciação e separação entre colonizadores e colonizados com base na racialização dos sujeitos (diferenciando-os, inicialmente, a partir de concepções relacionadas a biologia, seguidas de “justificativas” relativas à uma suposta “incapacidade intelectual” dos colonizados – o que, para os colonizadores, dava-lhes o “direito” de explorar e subjugar os “selvagens”; e o 2) Controle e articulação de todas as formas de trabalho (assalariado, escravidão, servidão, etc.), recursos e produtos à serviço do capital, do consumo e do

²⁸² Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 41

²⁸³ Santos (I), “Para uma Nova Visão da Europa: Aprender com o Sul”, 29

²⁸⁴ Ballestrin, Luciana Maria de Aragão, “Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial”, *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, v. 60, n. 2 (2017): 505-507, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21853111007>

²⁸⁵ Quijano (I), Aníbal, “Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”, in *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas* (Buenos Aires: CLACSO – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005), 117, https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

mercado mundial em prol da acumulação de riquezas pela elite nortista dominante e em detrimento da periferia global.

A dominância e o controle das principais esferas da vida política, econômica, social, cultural e epistemológica culminou com o monopólio do poder e a ascensão econômica europeia, impulsionando a urbanização, os avanços tecnológicos e industriais e uma nova estruturação destes lugares, levando a uma revolução histórica que culminou com a identidade geocultural conhecida por “Europa Ocidental”. Em contrapartida, as demais regiões e populações não inscritas neste cenário continuaram colonizadas ou em processo de colonização, sobre domínio, exploração e subjugação dos primeiros, organizadas em volta de trabalhos eminentemente não assalariados e sujeitados a suprirem as demandas e necessidades da elite dominante estrangeira, seja a partir da transferência de valores, produtos, riquezas e matéria-prima ou mediante o uso da força da mão de obra explorada.²⁸⁶

“Já em sua condição de centro do capitalismo mundial, a Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao “sistema-mundo” que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder.”²⁸⁷

Segundo Shohat e Stam²⁸⁸, até 1934 pelo menos 84,4% de todo o mundo estava sob o poder, controle e influência direta europeia – situação que até hoje perdura ainda que sob outras formas, noutros moldes e partilhada com outras potências, a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA).

Confirmando este entendimento, Boaventura de Sousa Santos afirma: *“Em vésperas da Segunda Guerra Mundial, as colônias e ex-colônias cobriam cerca de 85% da superfície do globo.”²⁸⁹*

Neste contexto, a epistemologia moderna visou estabelecer uma forma de conhecimento e de (re)produção do conhecimento que não apenas sustentasse e justificasse todas as necessidades e demandas do capitalismo como também que fosse capaz de legitimar o controle e a hierarquização dos sujeitos e relações. Baseada e fundamentada sob a indumentária da “racionalidade/razão”, o conhecimento moderno naturalizou e legitimou suas criações cognitivas e subjetivas, identitárias, empíricas, de posições hierárquicas, relacional-históricas, e de

²⁸⁶ Quijano (I), “Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”, 119-132-133

²⁸⁷ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 121

²⁸⁸ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 41

²⁸⁹ Santos (II), “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, 32

distribuições do poder (inclusive geográficas-espaciais), sendo estes fatores essenciais para o sucesso e manutenção desta sistemática mundial até os dias atuais.²⁹⁰

A imposição e naturalização de identidades desvalorizadas e hierarquicamente “inferiores” à raça/etnia/cultura europeias, serviram como o argumento de justificação da exploração e subjugação dos povos, de maneira a tornar o colonialismo e suas práticas aceitáveis e compreensíveis, já que os “valores burgueses” (a exemplo da Liberdade, Igualdade e Fraternidade) se mostrassem totalmente contraditórios com tais comportamentos.²⁹¹

“Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.”²⁹²

Disto isto, o “descobrimento das Américas” e toda a organização mundial daí decorrente não visou apenas a imposição de um capitalismo puramente econômico que resultou numa hegemonia nortecêntrica privilegiada. Esta foi apenas uma parte do processo e do projeto que se iniciou em meados do século XVI. Em verdade, a construção colonialista deste “novo continente” visou e resultou numa sistemática de relações de estruturação e hierarquização do poder muito mais ampla e complexa que implementou no mundo um sistema/modelo global patriarcalista, racializado, heteronormativo, cristão, capitalista, militarista, ocidentalista, subjugador, explorador e dominante²⁹³, que teve como principais consequências: a 1) Espoliação dos territórios e riquezas dos colonizados; a 2) Destruição dos povos, culturas e identidades

²⁹⁰ Quijano (II), Aníbal, “Colonialidade do Poder e Classificação Social”, in *Epistemologias do Sul*, ed. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Coimbra: Edições Almedina SA, 2009), 74

²⁹¹ *Ibid.*, 99

²⁹² Quijano (I), “*Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*”, 118

²⁹³ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 390

autóctones e a imposição da cultura europeia (além da apropriação indevida dos conhecimentos locais); a 3) Escravização e extermínio em massa, principalmente de negros e indígenas; a 4) Ascensão e enraizamento do racismo, inclusive dentro da própria Europa; 5) Imposição da sistemática capitalista predatória em todo o globo; e a 6) Ascensão, dominância e hegemonia das engrenagens da Colonialidade do Poder.²⁹⁴

A classificação racial da população e a consequente divisão do trabalho que a acompanhou, concedeu (e concede) o posicionamento privilegiado do “branco europeu” no cenário mundial, haja vista terem ocupado não apenas o lugar do colonizador como também aqueles outros que, embora subalternos, tiveram acesso ao trabalho assalariado e intelectual, permitindo algum acúmulo de capital e possibilidades de desenvolvimento e ascensão econômica e social. Aos demais sujeitos (não europeus ocidentais) restou o trabalho servil e escravo, até hoje sentido e reproduzido nas regiões mais empobrecidas do planeta. Não é coincidência que os menores salários e os piores postos de trabalho e condições de vida estejam destinados e sejam ocupados pelas populações não europeias e na periferia mundial, designados essencialmente aos negros, mulheres, populações indígenas e demais minorias.²⁹⁵

A invisibilidade e desconsideração acerca destas outras formas de exploração e dominação dos sujeitos (que não aquela entre “operários” X “industriais” contemplados pelo Marxismo), diz respeito às experiências ocorridas dentro do universo das relações coloniais, de maneira que estas vivências e realidades foram apagadas e marginalizadas das principais teorias críticas da história política ocidental. A exclusão destes sujeitos e de suas vivências foram intencionalmente ocultadas e silenciadas, não tendo sido, até muito pouco tempo, integradas às discussões, preocupações, análises e agendas políticas, econômicas, sociais, culturais, científicas e acadêmicas da contemporaneidade.²⁹⁶

“Esta estratégia epistêmica tem sido crucial para os desenhos – ou desígnios – globais do Ocidente. Ao esconder o lugar do sujeito da enunciação, a dominação e a expansão coloniais europeias/euro-americanas conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores. Passámos da caracterização de ‘povos sem escrita’ do século XVI, para a dos ‘povos sem história’ dos séculos XVIII e XIX, ‘povos sem desenvolvimento’ do século XX e, mais recentemente, ‘povos sem democracia’ do século

²⁹⁴ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 41-42

²⁹⁵ Quijano (I), “Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”, 117-120

²⁹⁶ Quijano (II), Aníbal, “Colonialidade do Poder e Classificação Social”, 92

XXI. [...] Todos estes fazem parte de desenhos globais, articulados simultaneamente com a produção e a reprodução de uma divisão internacional do trabalho feita segundo um centro e uma periferia, que por sua vez coincide com a hierarquia étnico-racial global estabelecida entre europeus e não-europeus.”²⁹⁷

Esta imposição da racionalidade, sistemática e organização política, econômica, social, cultural e epistemológica se fez dentro de uma arena de conflitos composta por sujeitos e elementos diversos e heterogêneos e o seu sucesso somente foi possível a partir da efetividade encontrada pelo grupo dominante em fazer prevalecer os seus próprios interesses, desejos, intenções e necessidades de forma dominante e em detrimento dos demais.

Segundo apontam Zeferino e Aguado²⁹⁸, as superpotências mundiais não apenas retiraram da “disputa” do poder os países periféricos como fizeram destes meios e instrumentos de exploração e subjugação para manter, garantir e promover as suas próprias posições de poder e hierarquia. Tal entendimento é corroborado por Chimni²⁹⁹ quando afirma que tais relações se constituíram (e constituem) de forma assimétrica e desigual num sentido e extensão em que os privilégios e prerrogativas de uns marginalizam e subalternizam o outro, sem que este outro possua capacidades de disputa, em grau significativo, de ascensão a este mesmo poder.

Este exercício da dominação não se limitou apenas ao local ou ao regional, mas movimentou-se necessariamente em escala global, articulando todos os âmbitos vida humana e da existência social em prol do favorecimento e manutenção dos benefícios e privilégios de uma minoria elitizada, reafirmada tanto por estes, quanto pelos “dominados”, segundo a lógica da Colonialidade do Poder historicamente imposta.³⁰⁰

Isto significa dizer que as estruturas de poder continuam a ser (neo)imperialistas e (neo)colonialistas, tendo mudado apenas as configurações como a exploração e a subordinação funcionam segundo a ordem mundial contemporânea.

“As colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece actualmente no pensamento e práticas modernas ocidentais tal como aconteceu no ciclo colonial. Hoje, como então, a criação e ao mesmo tempo a negação do outro lado da linha fazem parte integrante de princípios e práticas hegemônicas. [...] as linhas abissais continuam a estruturar o conhecimento e o direito modernos e que são constitutivas das relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema mundial.”³⁰¹

²⁹⁷ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 388

²⁹⁸ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 93

²⁹⁹ Chimni, “Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto”, 43

³⁰⁰ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 56-57

³⁰¹ Santos (II), “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, 31

A sobrevivência e repaginação destes sistemas e estruturas adquiriu novas roupagens e númeras formas de ser e agir, modernizadas para servir aos tempos da contemporaneidade, mas que são, em sua essência, os mesmos fenômenos longevos perpetuados sob as novas vestimentas.

Sujeitos, grupos e nações marcados pela colonização exploratória e pela subalternização da Colonialidade do Poder continuam construindo suas histórias, subjetividades e identidades dentro de uma perspectiva eminentemente de “estado de exceção”, violência, luta e resistência, pelo que (re)produzem constantemente traços desta Colonialidade e sofrem com todos os impactos negativos desta.³⁰²

Segundo Boaventura de Sousa Santos³⁰³, nunca houve, na história, uma verdadeira vontade, intenção e interesse em se romper com o colonialismo/imperialismo ou com a Colonialidade/Imperialidade do Poder e pouco ou nada foi feito para instaurar processos efetivos de reparação histórica em favor dos povos prejudicados.

“A prosperidade da Europa foi construída com a transferência de riqueza do Sul global, primeiro das colônias e posteriormente com as lógicas neocoloniais. [...] Neste contexto, as declarações de líderes europeus sobre a necessidade de relações mais horizontais e inclusivas, fundadas na cooperação e no respeito mútuo, serão tidas pelos parceiros não-europeus como meras operações cosméticas de fachada.”³⁰⁴

A simples “independência formal” não implicou em independência material, autonomia ou liberdade, e o mero “fim” das administrações coloniais não modificou, de todo, a organização política, econômica, social, cultural e epistemológica das antigas colônias que permaneceram em situação de domínio, exploração e subjugação, direta ou indiretamente.³⁰⁵

Neste sentido, Grosfoguel:

“Embora as ‘administrações coloniais’ tenham sido quase todas erradicadas e grande parte da periferia se tenha organizado politicamente em Estados independentes, os povos não-europeus continuam a viver sob a rude exploração e dominação europeia/euro-americana. As antigas hierarquias coloniais, agrupadas na relação europeias versus não-europeias, continuam arreigadas e enredadas na ‘divisão internacional do trabalho’ e na acumulação do capital à escala mundial.”³⁰⁶

³⁰² Moulin, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, 146

³⁰³ Santos (I), “Para uma Nova Visão da Europa: Aprender com o Sul”, 52

³⁰⁴ Ibid., 41-42

³⁰⁵ Ballestrin, “Modernidade/Colonialidade sem ‘Imperialidade’? O Elo Perdido do Giro Decolonial”, 515-517

³⁰⁶ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 394-395

“[...] porque a colonialidade global não é redutível à presença ou ausência de uma administração colonial [...] nem às estruturas político-económicas do poder. Um dos mais poderosos mitos do século XX foi a noção de que a eliminação das administrações coloniais conduzia à descolonização do mundo, o que originou o mito de um mundo ‘pós-colonial’. As múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos. Continuamos a viver sob a mesma ‘matriz de poder colonial’. Com a descolonização jurídico-política saímos de um período de ‘colonialismo global’ para entrar num período de ‘colonialidade global’.”³⁰⁷

4.1.1. A Colonialidade e Imperialidade do Poder na Atualidade

Conquanto os conceitos de Imperialismo e Imperialidade do Poder não sejam tão desenvolvidos, analisados e considerados pelas agendas político-económicas e nem pelo debate acadêmico-científico quanto são os conceitos de Colonialismo e Colonialidade do Poder, estas questões são tão importantes quanto aquelas, já que caminham lado a lado e se retroalimentam.

Segundo afirma Ballestrin³⁰⁸, não existe uma Colonialidade sem que a ela esteja associada o exercício de uma Imperialidade, sendo estas práticas interligadas e transversais, muito embora devam ser examinadas de maneira independente.

“A imperialidade pode ser definida como uma força ativa e propulsora necessária para a reprodução da colonialidade, pois é dela que deriva a mentalidade e o desejo imperial. A imperialidade não deixa de ser uma atitude, uma prática, uma ação ou um modo de controle sobre os outros. Este impulso de expansão, típico do capitalismo moderno, pratica-se de diferentes formas: invasão, intervenção e espoliação. Mas este conjunto que se expressa na maioria das vezes de maneira informal, imperceptível ou nebuloso, implica diferentes cargas de intencionalidade e autorreflexidade de seus atores ou agentes. Neste sentido, a colonialidade somente é a consequência necessária da imperialidade quando seus mecanismos obtêm êxito na produção de uma relação imperial/colonial. Imperialidade e colonialidade, portanto, constituem dois polos relacionais e necessários para o entendimento das lógicas do imperialismo e do colonialismo, em um sentido capitalista moderno.”³⁰⁹

A “Imperialidade do Poder” engloba os privilégios e sentimentos de superioridade/hierarquização de um Ocidente dominante sobre o resto do mundo, transbordando as fronteiras nacionais e invadindo o restante do globo de maneira incisiva e concreta, impondo valores, princípios, estruturas, sistemáticas e poderes

³⁰⁷ Ibid., 394

³⁰⁸ Ballestrin, “Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial”, 520-524

³⁰⁹ Ibid., 530

sobre os demais. Atravessa as Soberanias Estatais, a Governança Global, a ordem e as agendas internacionais, (re)organizando e instrumentalizando o mundo segundo as próprias intenções e interesses. Engloba ações e omissões no que tocam a política, economia, sociedade, cultura, ciências, segurança, desenvolvimento, meio ambiente, militarismo e por sobre o direito, estipulando regras de funcionamento que sejam benéficas àquele que detenha o poder.

Por sua vez, a Colonialidade engloba cinco estruturas de controle principais que são exercidas que sobre a economia; as autoridades; os recursos naturais e do meio ambiente; sobre o gênero e a sexualidade; sobre o controle das subjetividades, epistemologias, conhecimentos, ciências e culturas³¹⁰; e em face da hierarquização, dominação e subjugação com base na ideologia de raças.³¹¹

Também é importante frisar que embora sejam conceitos correlatos, “Colonialismo” e “Colonialidade do Poder” correspondem a fenômenos diferentes. O “Colonialismo” consiste numa estrutura de exploração e dominação que tem como base a imposição de uma autoridade e controle de poder exercido sobre populações identitariamente diferentes, num dado espaço geográfico e num determinado tempo, estando o centro do poder situado em local diverso daquele em que se operam as forças dominantes.³¹²

Por sua vez, a “Colonialidade do Poder” é um fenômeno muito mais amplo e, linhas gerais, representa a continuidade de todas as engrenagens e dinâmicas de dominação, exploração e subjugação criadas e desenvolvidas com o Colonialismo e aprimoradas a partir da invenção europeia da “modernidade”. Estende-se para além das fronteiras e limites territoriais e enraíza-se nas populações e na própria cultura e subjetividade dos dominados, determinando a lógica e o funcionamento de todo o sistema-mundo.³¹³

“[...] o Eurocentrismo contemporâneo é o resíduo discursivo ou a sedimentação do colonialismo, processo através do qual os poderes europeus atingiram posições de hegemonia econômica, militar, política e cultural na maior parte da Ásia, África e Américas. [...] O colonialismo é o etnocentrismo armado, institucionalizado e globalizado.”³¹⁴

³¹⁰ Ibid., 519

³¹¹ Quijano (I), “Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”, 136

³¹² Quijano (II), Aníbal, “Colonialidade do Poder e Classificação Social”, 73

³¹³ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 395

³¹⁴ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 40-41

A Colonialidade supera as questões do capitalismo e da divisão internacional do trabalho, alastrando-se inclusive no que toca a própria formação e desempenho dos Estados-nação, da comunidade internacional em geral e, sobretudo, na atuação das entidades, órgãos, instituições, empresas e na vida privada. É a imposição do eurocentrismo, do patriarcalismo e da racialização humana hierarquizada, imprescindíveis para o bom funcionamento deste sistema.

Em seu trabalho, Quijano³¹⁵ elenca as principais implicações da Colonialidade do Poder no mundo Globalizado: 1) Imposição de uma classificação e hierarquização social racializada segundo uma perspectiva preconceituosa, discriminatória e eurocentrada; 2) A Colonialidade do Poder e o capitalismo eurocêntrico passam a ser os principais eixos por onde se articulam as heterogeneidades políticas, econômicas, sociais, culturais, identitárias, científicas, acadêmica, etc., de forma que todos os territórios, espaços, organizações, grupos sociais e sujeitos passam a ser classificados hierarquicamente conforme se aproximem ou se distanciem do padrão/modelo dominante; 3) Elites dominantes das localidades e identidades não europeias tornam-se responsáveis pela manutenção e perpetuação da dominação eurocentrista em seus territórios, reproduzindo os valores e interesses do colonizador; 4) Fornecimento e transferência de recursos das zonas colonizadas para os centros de poder perpetuam a situação política-econômica-social de “periferia colonial” e “políticas de dependência” entre desenvolvidos e subdesenvolvidos; 5) Distribuição e divisão mundial do trabalho e de seus produtos beneficiando o capital e as elites dominantes em detrimento do trabalhador – e, em maior prejuízo, das populações marginalizadas e exploradas –, favorecendo a acumulação de riquezas e entravando a ascensão e emancipação econômico-social na “periferia colonial”; 6) Controle e determinação de um padrão sobre as questões de gênero e sexualidade; 7) Controle das relações culturais, identitárias e intersubjetivas, com a sobreposição e imposição da cultura eurocêntrica sobre as demais racionalidades, além da apropriação, apagamento, desvalorização e deslegitimação dos conhecimentos e costumes locais e tradicionais; 8) Dominação, exploração e subjugação permanente de povos e sujeitos como condição essencial e necessária para preservação da dominação e hegemonia das elites e países industrializados.

O sucesso globalizado da Colonialidade do Poder se expressa tanto nas relações de exploração, dominação e subjugação quanto e principalmente, no que se

³¹⁵ Quijano (II), Aníbal, “*Colonialidade do Poder e Classificação Social*”, 107 a 112

refere a produção de conhecimentos, saberes, subjetividades, ideologias, epistemologias e identidades, sendo estas as principais responsáveis pela legitimação das engrenagens que “explicam” a “lógica” de como deve funcionar, dogmaticamente, este “mundo civilizado”, suas relações e hierarquias.

É a partir destas perspectivas que se naturalizam o falso entendimento e aceitação do “mito da descolonização” e a dissimulada e ilusória “política da meritocracia” que invisibilizam os problemas e eximem de responsabilidades as grandes potências mundiais pelas iniquidades globais às quais são as grandes responsáveis.³¹⁶

O “mito da descolonização” (ou do mundo “pós-colonial”) consiste em acreditar e fazer crer que o fenômeno da Imperialidade e da Colonialidade se extinguíram com o “fim” das administrações coloniais e neocoloniais tradicionais. Entretanto, conforme visto, continuam sendo uma máxima na dominação dos países periféricos, mesmo após a “independência” e suposta “emancipação” destes Estados-nação.³¹⁷

Os discursos “Desenvolvimentistas”³¹⁸ e da “Meritocracia”³¹⁹ são falácias utilizadas pela Colonialidade do Poder para justificar e manter as estruturas hierárquicas instituídas. O acinzentamento e dissimulação da cronologia histórica mundial desloca a responsabilidade dos países centrais pelas discrepâncias e iniquidades políticas, econômicas e sociais que causaram para as vítimas do processo, culpabilizando-as pela sua situação de vulnerabilidade e precariedade, escondendo o fato de quem são os verdadeiros responsáveis pelos desequilíbrios e abismos que separam o mundo em pólos tão distintos.

“Diante das exigências de correção “afirmativa” das injustiças sociais, o grupo dominante se torna partidário da igualdade (tratemos todos do mesmo modo), fazendo vista grossa para os privilégios que herdaram e negando as diferenças de posição e experiência.”³²⁰

“[...] não estamos sugerindo que a dependência neocolonial constitui a explicação absoluta da posição da subordinação do Terceiro Mundo, mas que qualquer análise adequada dessa condição deve remeter a ela.”³²¹

³¹⁶ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 396

³¹⁷ Ibid., 394

³¹⁸ Ibid., 404-405

³¹⁹ Chimni, “Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto”, 52-53

³²⁰ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 54

³²¹ Ibid., 44

O “desbotamento” dos discursos nortistas não apenas não mencionam suas responsabilidades pelas problemáticas e condições de subdesenvolvimento das periferias mundiais como também obscurecem o fato de serem regiões ricas e prósperas em razão da usurpação, exploração, domínio e exclusão destes povos e regiões. Através da imposição de estigmas, estereótipos e do rótulo do “subdesenvolvimento” justificam as investidas de dominação em regiões as quais possuem interesses particulares, aproveitando-se do “apelo à civilidade e ao progresso” para adentrar territórios e despojá-los segundo interesses e objetivos particulares.³²²

“Embora o controle colonial direto tenha praticamente chegado ao fim, grande parte do mundo permanece sob a égide de um neocolonialismo; ou seja, uma conjuntura na qual o controle político e militar deu lugar a formas de controle abstratas, indiretas, em geral de natureza econômica, que dependem de uma forte aliança entre o capital estrangeiro e as elites locais. Em parte como resultado do colonialismo, o cenário global contemporâneo foi dominado por um conjunto de poderosos Estados-nações, compostos basicamente pela Europa Ocidental, pelos estados Unidos e pelo Japão. Tal dominação é econômica (o Grupo dos Sete, o FMI, o Banco Mundial, o GATT); política (os cinco membros com poder de veto no Conselho de Segurança da ONU); militar [...]; assim como técnica e cultural.”³²³

“A expressão ‘colonialidade do poder’ designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da ‘colonialidade global’ imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial.”³²⁴

A Globalização contemporânea possibilita que o imperialismo e a Colonialidade do Poder se tornem ainda mais eficazes e de difícil apreensão. A quebra das fronteiras e a interconexão mundial ilimitada possibilita um controle autoritário e ditador quase absoluto dos mecanismos e sistemas políticos, econômicos, sociais, culturais e epistemológicos que subordinam Estados, sociedades e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, impondo uma sistemática e estruturação que

³²² Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 404-405

³²³ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 42-43

³²⁴ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 395

favorece uma mínima parcela da sociedade em detrimento de quase toda a população mundial.³²⁵

A identificação destes processos tornou-se mais complicada, pois, em geral, não estão tão explícitos como outrora. Disfarçam-se e camuflam-se, se estabelecem de maneiras informais e/ou turvas, nebulando uma observação objetiva e clara de suas manifestações, o que dificulta o seu controle, enfrentamento e responsabilizações, quando devidas.³²⁶

Atualmente os principais agentes de dominação e controle capitalistas são as entidades privadas, indústrias e grandes corporações financeiras, estando o globo regido pelas lógicas do neoliberalismo e do capitalismo predatório.³²⁷ Esta estruturação despolitizada impacta diretamente no que diz respeito ao desequilíbrio do mercado global e esfacela o Estado do Bem-Estar Social, aprofundando as desigualdades e iniquidades sociais que põem em risco a segurança, estabilidade e o próprio Estado Democrático de Direito.³²⁸

O dismantelo do Estado e do *Welfare state* abre espaço para a proliferação de políticas, economias e sociedades eminentemente (neo)colonialistas, capitalistas e imperialistas que suprimem em demasia ou por completo qualquer tipo de assistência e segurança social eficientes. A falta e/ou precariedade das condições básicas de vida e o inaccessível a bens e serviços vitais propicia a desintegração social, além de aumentar a pobreza e as vulnerabilidades dos sujeitos, grupos e/ou de comunidades inteiras. Fragilizam-se as redes de apoio, solidariedade e cooperação e fortificam-se os discursos, ações e agendas extremistas, preconceituosas e discriminatórias que, norteadas pela lógica de uma “Bionecropolítica” racializada, voltam-se, contra as minorias étnicas/raciais, mulheres, imigrantes e outros.³²⁹

Segundo apontam Moreira et al.³³⁰, o capital financeiro de algumas multi e transnacionais são superiores à economia total de vários países do Terceiro Mundo. Juntas, estas empresas concentram mais da metade de toda a riqueza existente no globo.

³²⁵ Lubenow, “Globalização Econômica, Desmonte do Estado Social e Déficit Transnacional: Uma Análise Crítica a partir de Jurgen Habermas”, 100

³²⁶ Ballestrin, “Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial”, 525-526

³²⁷ Lubenow, “Globalização Econômica, Desmonte do Estado Social e Déficit Transnacional: Uma Análise Crítica a partir de Jurgen Habermas”, 99

³²⁸ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 206

³²⁹ Lubenow, “Globalização Econômica, Desmonte do Estado Social e Déficit Transnacional: Uma Análise Crítica a partir de Jurgen Habermas”, 108-109-123

³³⁰ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 356

Esta acumulação do capital geopoliticamente localizada também é reconhecida por Grosfoguel³³¹, quando afirma que a injusta divisão de riquezas globais obedece uma ordem étnica-racial histórica e hierarquicamente definidas.

Ainda acerca disto, mencionam Shohat e Stam:

*“De acordo com as estatísticas da ONU, o Primeiro Mundo, que abrange apenas um quinto da população mundial, detém 60% da riqueza mundial, derivada em grande parte do Terceiro Mundo”.*³³²

Às trágicas consequências que resultam destes processos do fenómeno da Colonialidade do Poder chama-se “Globalização reversa”. A Globalização reversa resultante do aumento da exploração e subjugação humana pelo capital provoca a expansão da pobreza e a precariedade da vida, desequilibra o meio ambiente e as relações políticas, económicas, sociais e culturais e provoca o deslocamento em massa de milhares de pessoas em busca de sobrevivência ou melhores condições de vida já que tais possibilidades lhes foram retiradas ou são negadas em seus locais de origem.^{333,334}

*“[...] os governos dos países ocidentais altamente desenvolvidos que controlam a governação da economia mundial estão satisfeitos por tolerar e manter estruturas comerciais e financeiras que concentram a riqueza no mundo industrializado, o que exclui os países e pessoas mais pobres de uma parte da prosperidade global, resultando na desigualdade entre nações no norte e sul. É interessante ver que, tanto dentro dos países desenvolvidos, como nos países em vias de desenvolvimento, existe um fosso cada vez maior entre ricos e pobres.”*³³⁵

A dominação e a subjugação exercida pelos países centrais é, em grande parte, garantida pela sua situação de privilégio sobre os demais e pela negação de direitos aos grupos fragilizados. Retirar ou impossibilitar a emancipação dos dominados viabiliza sua exploração, fornecendo aos dominantes tudo aquilo que é necessário para o florescimento e expansão de suas condições de privilégio.³³⁶

A hegemonia nortista está diretamente atrelada ao subdesenvolvimento do Terceiro Mundo e isto significa dizer que a manutenção de determinados padrões de

³³¹ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 390

³³² Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 58

³³³ Zeferino e Aguado, “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”, 109

³³⁴ Da Roda e Cunha Júnior, “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, 20

³³⁵ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 117

³³⁶ Ibid., 36

industrialização, consumo e modos de vida dependem da exploração de grupos e sujeitos, sem os quais não seria possível manter tais estruturas.³³⁷

Neste sentido, Shohat e Stam e Almeida:

“[...] não podemos ignorar a interdependência dos diversos mundos. Embora grande parte dos avanços tecnológicos nos últimos séculos tenha sem dúvida acontecido na Europa ocidental e na América do Norte, tal desenvolvimento é uma “empreitada conjunta” (da qual o Primeiro Mundo saiu lucrando) possibilitada inicialmente pela exploração colonial e em seguida pelo neocolonialismo que exaure o terceiro Mundo até hoje. [...] as Revoluções industriais na Europa foram possíveis devido ao controle das riquezas das terras colonizadas e à exploração do trabalho escravo – a revolução industrial inglesa, por exemplo, foi parcialmente financiada pela exploração das minas e da agricultura latino-americanas.”³³⁸

“Não há desenvolvimento capitalista sem um processo de subdesenvolvimento criado, fabricado, orquestrado pelos “desenvolvidos”, processo em que o racismo tem grande relevo. [...] foi o colonialismo quem retirou da África os meios necessários para a sua reprodução material. A Europa, portanto, industrializou-se, criou seu mercado interno, construiu suas instituições políticas e jurídicas, sua “democracia”, sobre os cadáveres de milhões de africanos e africanas, que foram expropriados, torturados, escravizados e assassinados. Foi a Europa, portanto que “subdesenvolveu” a África, o que também pode ser aplicado à América Latina e à Ásia.”³³⁹

O capitalismo predatório, a falta de uma regulamentação financeira justa, a incapacidade de gerência estatal e garantia do “Welfare State” pelos Estados vulnerabilizados aos seus cidadãos e a inexistência de projetos e agendas internacionais que prevejam uma redistribuição das riquezas e do poder mundial de forma mais justa e equilibrada demonstra a total falta de interesse e intenção do mundo industrializado em mudar os paradigmas globais que mantém a Colonialidade do Poder em vigor.

“O Norte mostra-se relutante em partilhar a concentração e acumulação de riqueza gerada pelo trabalho não-europeu do Sul depois de anos de exploração e dominação. Ainda hoje, as políticas neoliberais representam uma continuação da “acumulação por espoliação” [...] iniciada pela expansão colonial europeia com a conquista das Américas no século XVI. Muitos países periféricos viram-se privados da sua riqueza e recursos nacionais durante os últimos vinte anos de neoliberalismo à escala mundial, sob a supervisão e intervenção directa do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Estas políticas conduziram à bancarrota muitos países da periferia e levaram à transferência da riqueza do Sul para grandes empresas e instituições financeiras transnacionais sediadas no Norte. O espaço de manobra das regiões periféricas é muito

³³⁷ Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 676-677

³³⁸ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 39-40

³³⁹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 152

*reduzido, devido aos constrangimentos à soberania dos Estados-nação periféricos impostos pelo sistema interestatal global.*³⁴⁰

Ballestrin e Zeferino e Aguado dão exemplos de como se manifestam estas materializações da Imperialidade e da Colonialidade do Poder nos dias atuais.

Segundo Ballestrin³⁴¹, a Imperialidade e a Colonialidade do Poder se manifestam, por exemplo, na dominação estadunidense exercida em todo o território global – seja por meio da intervenção e invasão direta em territórios de outras Soberanias Estatais (como no caso da invasão norte-americana em regiões do Oriente Médio), seja por meio do controle e influência que exercem nas searas políticas e econômicas (podendo-se citar os embargos comerciais à Cuba), além de todo o poder que concentram, a nível das Organizações e Instituições Internacionais (a exemplo da ONU, na OMC (Organização Mundial do Comércio) e no FMI (Fundo Monetário Internacional)).

Zeferino e Aguado³⁴² apontam o quanto o FMI e outras instituições financeiras internacionais contribuem para o empobrecimento, exploração e subjugação dos Estados não industrializados. Os autores afirmam que estes países, ao necessitarem de recorrer a empréstimos junto a estas entidades (por exemplo, para financiar demandas internas ou para tentar alavancar suas economias nacionais), acumulam dívidas infundáveis, permanecendo eternamente dependentes destas grandes corporações e precarizando ainda mais o fornecimento de bens e serviços públicos essenciais aos seus cidadãos, haja vista a pouca alocação de recursos de que dispõem destinarem-se ao pagamento dos débitos contraídos. Os autores também mencionam o poder do FMI em estabelecer regras e condicionantes aos países aos quais fornecem créditos, beneficiando sobremaneira os países desenvolvidos que o controlam.

Diante do exposto, fica evidente que o atual sistema-mundo deve ser compreendido em sua totalidade histórica-estrutural heterogênea, não devendo serem ocultadas as identidades e subjetividades marginalizadas e subjugadas e nem a origem imperialista e colonialista da presente organização global, impositora da

³⁴⁰ Grosfoguel, "Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global", 412-413

³⁴¹ Ballestrin, "Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial", 518

³⁴² Zeferino e Aguado, "Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado", 94

realidade da Imperialidade e Colonialidade do Poder contemporaneamente globalizadas.³⁴³

A busca pela equidade e real efetivação da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser tratada como um problema local, regional ou nacional, mas implica antes um esforço conjunto de toda a comunidade internacional. É necessário partir da desconstrução da ideia romantizada acerca da Modernidade eurocêntrica e enfrentar os impactos e consequências da estruturação e sistemática mundial estabelecida com base na Imperialidade e Colonialidade do Poder, de forma que possam ser enfrentados e reparados séculos de exploração e subjugação impostas a mais da metade dos territórios e povos do globo.

Pensar, analisar e agir sobre o mundo sob uma perspectiva decolonial altera toda a forma como o entendemos, aos sujeitos nele inseridos e ao “lugar” (ou ao (a)lugar) que cada indivíduo e grupo social ocupam dentro destas inter-relações de poder, possibilitando compreender os mecanismos e engrenagens que e determinam quem pode ser considerado “Cidadão” e a quem está destinada uma (sob)existências enquanto mero “Flagelo Humano”.

4.2. Falando sobre Racismo Estrutural

Uma das principais construções e estratégias histórico-sociais da Modernidade colonialista eurocêntrica, que serviu de base e fundamento para o seu sucesso, efetivação, desenvolvimento e prolongamento no tempo e no espaço, foi o racismo e a hierarquização racializada dos sujeitos, grupos, culturas, epistemologias e identidades enquanto pressupostos de classificação social e estratégia prática e subjetiva de dominação e subjugação humana.

O racismo eurocêntrico enquanto estratégia relacional de poder, exploração e hierarquia forjou um mundo de benefícios, privilégios e direitos para “brancos ocidentais nortistas” que deixou de fora outras raças/etnias, nacionalidades e culturas que não se enquadrassem dentro do modelo estabelecido e imposto. Aos “não-europeus” foram negados, inclusive, o “status de humanidade”, tendo sido relegados a um “não lugar” e à desumanização utilitarista que justificaram a sua exploração,

³⁴³ Grosfoguel, “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”, 391

subjugação e dominação mediante o uso da força, da violência e sob o pretexto do “estado de exceção”, instituído e destinado para “combater a selvageria”.

É com base nestes processos, ações e ideologias preconceituosas e discriminatórias que se formaram os Estados-nação contemporâneos, suas sociedades e o sistema-mundo de um modo em geral que, nascidos a partir de uma matriz racista, não puderam se conceber e desenvolver de forma diferente.

Conforme aduz Almeida³⁴⁴, a materialização do racismo atual é produto direto do capitalismo industrial e da Modernidade eurocêntrica do século XVI. Para o autor, o racismo é parte integrante e indivisível das próprias estruturas do capitalismo e de sua consolidação, não sendo apenas o resultado desta. A exploração, subjugação e hierarquização do “outro” parte da perspectiva racializada que é legitimada, naturalizada e atualizada para atender às demandas e exigências de cada formação espaço-temporal.

Nas palavras do autor:

“A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade quanto do capitalismo, de tal modo que não há que falar de um sem outro. [...] Isso significa dizer que a desigualdade racial é um elemento constitutivo das relações mercantis e das relações de classe, de tal sorte que a modernização da economia e até seu desenvolvimento também podem representar momentos de adaptação dos parâmetros raciais a novas etapas da acumulação capitalista. Em suma: para se renovar, o capitalismo precisa, muitas vezes, renovar o racismo, como, por exemplo, substituir o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença em face da igualdade racial sob o manto da democracia.”³⁴⁵

“Assim, o racismo não é um mero reflexo de estruturas arcaicas que poderiam ser superadas com a modernização, pois a modernização é racista.”³⁴⁶

Corroborando com estas ideias, Aníbal Quijano:

“O facto de que as características que identificam lugares e papéis nas relações de poder tenham todas a pretensão de ser simplesmente nomes de fenómenos ‘naturais’, possuam ou não alguma referência real na ‘natureza’, é uma indicação muito eficaz de que o poder, todo o poder, requer esse mecanismo subjectivo para a sua reprodução. [...] As diferenças fenotípicas entre vencedores e vencidos foram usadas como justificação da produção da categoria ‘raça’, embora se trate, antes do mais, de uma elaboração das relações de dominação como tais. A importância e a significação da produção desta categoria para o padrão mundial do poder capitalista eurocêntrico e

³⁴⁴ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 143-144

³⁴⁵ Ibid., 144

³⁴⁶ Ibid., 151

*colonial/moderno dificilmente poderia ser exagerada: a atribuição das novas identidades sociais resultantes e sua distribuição pelas relações do poder mundial capitalista estabeleceu-se e reproduziu-se como a forma básica da classificação societal universal do capitalismo mundial; estabeleceu-se também como o fundamento das novas identidades geoculturais e das suas relações de poder no mundo. E, também, chegou a ser a parte por detrás da produção das novas relações intersubjectivas de dominação e de uma perspectiva de conhecimento mundialmente imposta como a única racional.*³⁴⁷

O racismo é um fenómeno histórico, político, social e cultural que se desenvolve e globaliza no período do colonialismo clássico (por volta do século XVI), tendo incidido principalmente sobre povos indígenas, negros, árabes e asiáticos.^{348,349}

As primeiras concepções que o fundamentaram e justificaram tiveram origem na separação filosófica eurocêntrica entre “mente” e “corpo”, que considerava o “homem branco” como um ser superior aos “selvagens” e demais “raças inferiores” em razão do seu “uso da razão” em contraponto aos “misticismos” dos “povos não civilizados”³⁵⁰. Posteriormente, as “ciências naturais e biológicas” do século XIX – a exemplo das Teorias do Determinismo Biológico, e o Darwinismo Social³⁵¹ – ratificaram estas concepções classificando, categorizando e hierarquizando os seres humanos de acordo com suas características fenotípicas, cor da pele, origem étnica, identidade e cultura, estando o “europeu, moderno e burguês” no topo da pirâmide social.³⁵²

As construções históricas e sociais que estabeleceram as hierarquizações raciais nunca foram verdadeiramente naturais, absolutas ou dogmáticas. São relativas, relacionais, temporais e espaciais, não raro definidas autoritariamente como categorias narrativas dotadas de fins e interesses específicos, sendo este fenómeno chamado por Shohat e Stam como as “*Configurações históricas do poder*”³⁵³.

Resumidamente, a Modernidade racista eurocêntrica estabeleceu: o 1) Dualismo de condições que separam o “nós” do “outro/resto”; 2) Imposição de um “evolucionismo linear” e único, onde o avanço, o progresso e os ideais de “civilização” e “desenvolvimento” são unicamente aqueles relacionados com as ideologias, princípios, valores e o modelo europeu ocidental dominante; 3) Imposição de uma ideologia de raça classificatória de toda a população mundial, naturalizando a dominação e colocando o europeu em posição de superioridade e privilégio em

³⁴⁷ Quijano (II), Anibal, “*Colonialidade do Poder e Classificação Social*”, 106-107

³⁴⁸ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 19-21

³⁴⁹ Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 45

³⁵⁰ Santos (I), “Para uma Nova Visão da Europa: Aprender com o Sul”, 30

³⁵¹ Quijano (I), “*Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*”, 129

³⁵² Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 20-21-23

³⁵³ Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 46

relação a todos os outros povos, raças e etnias³⁵⁴; e 4) Culpabilização do dominado pela sua situação de exploração e vulnerabilidade, eximindo as classes dominantes de suas responsabilidades perante os explorados.³⁵⁵

Esta ideologia racista e de desumanização do outro serviu não apenas para domesticar e subordinar, mas, sobretudo, para legitimar e naturalizar as explorações e arbitrariedades eurocêntricas sobre os demais povos, de forma que o controle e abuso dos “não civilizados” destinava-se ao atendimento das necessidades de mão de obra para a acumulação de riquezas exigida pelo novo mundo capitalista em expansão.³⁵⁶

As concepções ideológicas e subjetivas acerca da hierarquização de “raças” tiveram como um de seus objetivos fulcrais “defender” e justificar as ações e comportamentos dos colonizadores, uma vez que tais posturas iam de encontro a todo o discurso humanista e “revolucionário” da época moderna e iluminista. Naturalizar e validar a apropriação e violência de outros sujeitos foi (e ainda é) o pressuposto necessário para o sucesso das investidas hostis contra estes, sem que pesem a culpa ou responsabilidades, já que tais condutas encontram-se amparadas e “absolvidas” sob o pretexto de um “propósito maior”.

A associação dos não europeus ao animalesco, à selvageria, ao primitivo e ao incivilizado moldo-os enquanto “anormais”, inimigos, e “algo” a ser combatido e mantido à distância, servindo até os dias atuais como pretextos para a manutenção da divisão mundial em “Norte X Sul” e como fortes instrumentos e tecnologias para o exercício do preconceito, da discriminação, do racismo e da xenofobia. Este tipo de ideologia permite e valida comportamentos violentos, autoritários e mesmo contrários ao próprio ordenamento jurídico internacional, estando consagrados, inclusive, em positivamente e políticas públicas de diversos Estados nacionais, conforme observado em capítulo anterior.³⁵⁷

“Ser branco” ou “não branco” não se refere a questões naturais, biológicas e/ou científicas, mas, antes, são construções sociais estabelecidas para impor “lugares e (a)lugares sociais”, sendo um dos primeiros critérios definidores acerca de a quem

³⁵⁴ Quijano (I), “*Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*”, 127

³⁵⁵ Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 52 a 54

³⁵⁶ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 22-23

³⁵⁷ *Ibid.*, 23

serão destinados os benefícios/privilégios do sistema-mundo, ou a quem recairão as preterições/desvantagens, iniquidades e violências.³⁵⁸

Mesmo dentro da “categoria branco” existem divisões e diferentes níveis de hierarquia, classificações e distinções. O “branco não europeu” não está no mesmo “patamar hierárquico” do “branco originário” e não disfruta dos mesmos privilégios que estes. O “branco periférico” é uma “subcategoria” daquele e, por pertencer a um espaço construído como subalterno (o sul global), precisa afirmar e reafirmar a sua branquitude para manter a sua posição de privilégio nunca igualada à daqueles que estão no topo da hierarquia racial.³⁵⁹

“A dominação é o requisito da exploração, e a raça é o mais eficaz instrumento de dominação que, associado à exploração, serve como o classificador universal no atual padrão mundial de poder capitalista.”³⁶⁰

“A cor da pele ou práticas culturais são apenas dispositivos materiais de classificação racial que fazem incidir o mecanismo de distribuição de privilégios e de desvantagens políticas, econômicas e afetivas.”³⁶¹

Ao se sobreporem e entrelaçarem-se, as diferentes formas de estratificações sociais criam novas formas de subjugação, marginalização e dominação que se reforçam mutuamente de forma “Interseccional”. A “*Interseccionalidade*” (termo cunhado pela estudiosa das teorias críticas sobre “raça”, Kimberlé Crenshaw³⁶²) é a denominação dada para o peso e as consequências devastadoras das diversas formas de opressão exercidas sobre os sujeitos e grupos sociais quando estas atuam conjuntamente, agravando sobremaneira as vulnerabilidades e riscos já existentes.

Isto significa dizer que a variante “raça”, mesclada com outros recortes como o gênero, a nacionalidade, cultura e/ou a orientação sexual fazem com que os sujeitos identificados com estes traços identitários se encontrem em situações ainda maiores

³⁵⁸ Quijano (II), Aníbal, “*Colonialidade do Poder e Classificação Social*”, 100

³⁵⁹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 61

³⁶⁰ Quijano (I), “*Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*”, 138

³⁶¹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 60

³⁶² Crenshaw, Kimberlé, “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1 (2002): 171-188, <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>

de desproteção e fragilidades, na medida em que se aproximem ou distanciem do padrão eurocêntrico burguês estabelecido enquanto modelo social ideal.

Estas disfunções sociais discriminatórias se materializam e estão externalizadas, por exemplo, na formação dos guetos e favelas onde predominam condições de vida precárias e onde a população majoritária é composta por sujeitos negros, não brancos e imigrantes; no acesso inadequado (ou mesmo no inaccess) a bens e serviços básicos e essenciais de sobrevivência; na falta de oportunidade de formação e educação de qualidade dos povos do sul periférico; no acesso precário ao mercado de trabalho e no exercício do trabalho escravo pelas minorias étnicas e raciais; no fechamento das fronteiras e na criminalização dos imigrantes de emergência oriundos do Sul global; dentre outros.³⁶³

O racismo está enraizado nas esferas políticas, sociais, culturais, acadêmicas, científicas, subjetivas, identitárias e epistemológicas, sendo um fenômeno muito mais amplo, dinâmico e complexo do que o seu espectro meramente econômico. É fruto de condições estruturais e institucionais e faz parte da formação dos Estados nacionais e de suas sociedades. Está entranhado na subjetividade dos sujeitos, grupos e comunidades e faz parte do *ethos* de todas as formações humanas da contemporaneidade. A racialização dos sujeitos enquanto projeto de hegemonia do poder e controle dos corpos é um projeto estruturalmente pensado, arquitetado e firmado que se reitera em todas as esferas da vida, se perpetuando no tempo e transfundindo-se nos espaços.

É neste sentido e pela profundidade de sua natureza que o racismo não é apenas um fenômeno simplesmente Individual ou Institucional, mas, sobretudo, Estrutural.

De acordo com Almeida³⁶⁴, o Racismo é compreendido com base em três principais concepções doutrinárias: 1) Concepção Individualista; 2) Concepção Institucionalista; e a 3) Concepção Estrutural.

Segundo a Concepção Individualista, o racismo é um evento puramente psicológico ou ético, podendo ser individual ou coletivo, destinado tanto a um sujeito em particular quanto a um grupo de sujeitos determinados. Sua principal característica é o seu caráter psicológico e pessoal, não abrangendo qualquer tipo de esfera, sentido

³⁶³ Almeida, "O que é Racismo Estrutural?", 27

³⁶⁴ Ibid.

ou fundamento político ao fenômeno. Esta concepção privilegia o plano moral e comportamental humano das práticas racistas e encara-o meramente como um ato de escolha isolada de cada indivíduo, os quais devem ser responsabilizados, no caso concreto, pelas suas atitudes discriminatórias. Esta corrente é muito criticada por grande parte da doutrina por ser limitada, a-histórica, pouco crítica e irreflexiva sobre a complexidade do problema.³⁶⁵

A Concepção Institucional avança um pouco mais sobre o assunto, embora ainda apresente importantes limitações em sua análise. Este entendimento curva-se essencialmente sobre o funcionamento e a sistemática das instituições, públicas e privadas, afirmando que estas funcionam de forma determinante e crucial no estabelecimento de privilégios/benefícios ou desvantagens/obstruções aos sujeitos a partir do critério raça/etnia/cultura. Nesta perspectiva, o conceito de “Instituições” relaciona-se com a materialização das formas e formações sociais, em sendo estas o resultado do conjunto da organização objetiva e subjetiva de que é composta uma sociedade. As instituições traduzem concretamente a cultura, os valores, a sociabilidade, orientação, normas, valores, costumes, princípios, coordenação e sistemática de uma determinada sociedade num dado espaço-temporal e, desta forma, os conflitos raciais e o racismo fazem parte destas Instituições e são por ela produzidos e reproduzidos. Isto implica dizer que o racismo e as desigualdades dele provenientes estão para além da mera ação de um sujeito ou de um grupo de sujeitos que agem individualmente, mas resultam e emanam das próprias instituições que, construídas e dominadas por grupos hegemônicos do poder fundamentados em bases eurocêntricas e capitalistas, fazem impor suas lógicas e interesses segundo um padrão de relações hierarquicamente racializadas e forçosamente naturalizadas e legitimadas.³⁶⁶

Por fim, a Concepção Estrutural (que é aquela adotada por este trabalho) afirma que o racismo é parte integrante da própria formação e ordenação social dos ecossistemas humanos hodiernos. Diferentemente das concepções anteriores, esta não limita o fenômeno às meras ações individuais e nem à simples materialização das disputas de poder, mas afirma, linhas gerais, que o racismo é parte integrante e essencial do “núcleo-duro” de como o mundo foi (e é) construído, produzido e reproduzido desde a Modernidade. À vista disto, o racismo é algo muito mais amplo e complexo do que as ações individuais e/ou coletivas direcionadas e ultrapassa,

³⁶⁵ Ibid., 28

³⁶⁶ Ibid., 29 a 31

inclusive, as manifestações institucionais e concretas de poder, englobando todas as dimensões, dinâmicas e relações, objetiva e subjetivamente. Assim, tudo aquilo que “nasce” das sociedades contemporâneas já nascem germinadas sobre um solo racista, de forma que suas raízes e frutos reproduzem a mesma lógica de sua gênese preconceituosa, discriminatória, injusta, marginalizadora e excludente.³⁶⁷

Se o *modus operandi* de toda uma sociedade é racista, se privilegia alguns sujeitos em detrimento de outros, se normaliza e naturaliza as iniquidades sociais segundo uma lógica racializada e opressora é porque esta sociedade, de forma geral, é racista, ainda que isto não esteja ou seja manifestamente expresso. “*Portanto, não é o racismo estranho à formação social de qualquer Estado capitalista, mas um fator estrutural, que organiza as relações políticas e econômicas.*”³⁶⁸

*“Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social [...] legado pela tradição. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.”*³⁶⁹

Entender o racismo sob uma Concepção Estrutural não significa retirar ou diminuir as responsabilidades individuais e institucionais sobre as práticas racistas, mas implica expandir e analisar mais profunda e criticamente este fenômeno sob prismas não observados pelas correntes mencionadas.

O racismo estrutural é um processo político, econômico, social, cultural, ideológico, epistemológico, e, sobretudo, histórico que, para existir, prescinde de ser exercido e reforçado por todas as organizações, entidades e esferas da vida social, inclusive pelo sistema judiciário e por aqueles que sofrem com esta racialização hierarquizada, perpetuando situações de subalternidade e marginalização.³⁷⁰

A forma com que se traduzirá na sociedade e em face dos indivíduos, grupos e comunidades dependerá das singularidades de cada coletividade em específico e do tempo e espaço geográfico onde se reproduz.³⁷¹

³⁶⁷ Ibid., 36

³⁶⁸ Ibid., 141-142

³⁶⁹ Ibid., 38-39

³⁷⁰ Ibid., 39-40

³⁷¹ Ibid., 40 a 42

As suas principais dimensões (a Institucional e a Ideológica) albergam, respectivamente: o papel do Estado (bem como da comunidade internacional) e de suas intuições enquanto responsáveis pela criação, manutenção e perpetuação das condições de produção e reprodução do racismo, garantindo que este fenômeno se estabeleça e desenvolva por meio das regulações jurídicas e/ou extrajurídicas; e a naturalização e normalização das iniquidades e violências contra os grupos discriminados e demais minorias, inculcando a aceitação pacífica e/ou não questionada de tais realidades, de forma que a violência e as iniquidades passam a ser entendidas como algo comum e ínsito às sociedades.³⁷²

Desta forma, os conflitos e dissidências sociais são absorvidos e acinzentados, tornados irrelevantes para o tecido social, relegando à insignificância graves problemas estruturais ao mesmo tempo em que privilégios e desvantagens são atribuídos entre sujeitos segundo pertencimento ou exclusão a determinadas “categorias raciais”, sem que sobre isto hajam grandes questionamentos acerca das justiças ou injustiças de seus méritos.

“Ademais, a própria indiferença teórica sobre a desigualdade racial nos campos político e econômico é fundamental para constituir um imaginário racista, pois assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro.”³⁷³

Agindo de forma eficaz nesta normalização, naturalização e legitimação do racismo e das iniquidades, operam na atualidade os falsos discursos da “Democracia Racial” e do pluri e multiculturalismo, que não passam de quimeras institucionalizadas para atender às demandas da Colonialidade do Poder.

O Mito da Democracia Racial³⁷⁴ surge como uma forma de adaptação do racismo estrutural ao tempo presente, servindo como um “véu” que disfarça a normalização da dominação e das desigualdades sociais em um sistema-mundo ainda retrógrado, Moderno e racista³⁷⁵. A fábula criada de que o pluri e o multiculturalismo são valores defendidos e buscados pelas sociedades contemporâneas e de que o

³⁷² Ibid., 41-42

³⁷³ Ibid., 52

³⁷⁴ Ibid., 82

³⁷⁵ Lima, Fátima, “Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe”, *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70 (2018): 23, http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso

³⁷⁵ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 94

preconceito com base na raça/etnia foram superados, é chamada por Shohat e Stam como um fenômeno de “*Daltonismo racial*”³⁷⁶.

A aferição de benefícios e privilégios a sujeitos e grupos determinados e a imposição de desvantagens e preterições a outros, exige que o Estado e demais estruturas de sociabilidade moldem os indivíduos, atribuindo-lhes posições e identidades sociais “inquestionáveis” e aparentemente lógicas.³⁷⁷

Isto é possível a partir da criação de sentidos comuns e de ideologias universalistas, aparentemente impessoais e neutralizadoras das discriminações e violências, camuflando os contrassensos com base na ideia de uma “igualdade formal” inexistente que desconsidera todas as circunstâncias históricas que são causas e consequências das injustas assimetrias mundiais.³⁷⁸

Estes mecanismos de controle e manutenção do poder normalizam e naturalizam o racismo e a discriminação, camuflam suas causas e consequências, obscurecem as problemáticas e iniquidades envolvidas e esvaziam as lutas e movimentos histórico-sociais, enfraquecendo os meios de enfrentamento dos reais problemas.

A imposição dos lugares e (a)lugares sociais, da criação de identidades pré-definidas e estereotipadas, e a subalternização, marginalização, dominação e exploração do outro enquanto principais instrumentos de manutenção das estruturas de poder precisam ser revisitadas e combatidas, de forma que o abismo que separa “cidadãos X flagelados” deixe de existir.

4.2.1. Conceituando Racismo, Preconceito, Discriminação, Minorias e Vulnerabilidades

Superado o entendimento da imprescindibilidade de analisar e considerar as questões relativas ao Racismo Estrutural, a Colonialidade e Imperialidade do Poder e as dinâmicas, relações, causas e consequências destes fenômenos na formação e funcionamento injusto e violento do sistema-mundo atual, é igualmente importante

³⁷⁶ Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 54

³⁷⁷ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 62-63

³⁷⁸ Shohat, e Stam, “*Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação*”, 53-54

entender o que é o racismo, o preconceito, a discriminação e o significado de minorias enquanto categorias determinantes no que toca a exposição às vulnerabilidades.

O racismo consiste num fenómeno dinâmico, relacional e complexo que envolve causas e consequências políticas, económicas, sociais, culturais, ideológicas, epistemológicas, simbólicas, objetivas e subjetivas, sendo tanto material e concreto quanto imaterial e abstrato.

Impõe uma separação hierárquica entre sujeitos, grupos e comunidades, dividindo a sociedade entre “superiores X inferiores” e “privilegiados X preteridos” a partir de critérios como raça/etnia, traços biológicos/fenotípicos, cultura, crenças e nacionalidade, possibilitando que o funcionamento das dinâmicas e relações mundiais de poder permaneçam injustamente desiguais.^{379,380}

Fundamentando-se na marginalização, subjugação e inferiorização do outro, o racismo é legitimado e naturalizado por um “racionalismo” que determina lugares e (a)lugares sociais que, associados à tecnologia do “medo” do “outro” e do suposto “perigo” que oferecem, passam a ser considerados motivos pelos quais a dominação, exploração, distanciamento e mesmo a eliminação se tornem não apenas “justificáveis”, mas, sobretudo “necessários”, de forma que posturas e comportamentos repudiáveis perante o “nós” tornam-se “imperiosos” contra “eles”.³⁸¹

Segundo Shohat e Stam, o racismo consiste em:

“O racismo é a tentativa de estigmatizar a diferença com o propósito de justificar vantagens injustas ou abusos de poder, sejam eles de natureza económica, política, cultural ou psicológica. [...] Não se trata de uma simples questão de atitude, mas de um aparelho institucional e discursivo construído historicamente através da desigualdade drástica de distribuição de recursos e oportunidades, da divisão injusta da justiça, da riqueza, do prazer e da dor. É mais um abuso de poder do que um erro de lógica, mais uma destruição de esperanças e de vidas do que de “atitudes” incorretas.”³⁸²

Para Almeida³⁸³, o Racismo consiste na externalização e materialização sistêmica das formas de discriminação, sendo um processo dinâmico e complexo, não limitado a um ato ou um conjunto de atos isolados. Está enraizado em todas as esferas e ramificações da vida humana e faz parte da própria estrutura social hodierna.

³⁷⁹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 24

³⁸⁰ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 143

³⁸¹ Santos (II), “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, 41

³⁸² Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 51-52

³⁸³ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 27

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 traz em seu artigo primeiro uma definição bem ampla do que seria a “discriminação racial”, conceituação que serve como base para definições de diversos outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais e analogamente em face de outras formas de discriminação.

“ARTIGO 1. Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”³⁸⁴

Moreira et al.³⁸⁵ afirmam que embora não exista uma definição universal sobre o conceito de “racismo”, há uma afinidade de concepções que convergem sobre o alcance e sentido do tema as quais caminham em direção às definições ora apresentadas.

Em sendo a xenofobia uma forma específica de racismo direcionada aos imigrantes e estrangeiros, os supracitados autores a conceituam nos seguintes termos:

“[...] é descrita como o medo mórbido de estrangeiros ou de países estrangeiros e também caracteriza atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e, muitas vezes, vilipendiam pessoas, com fundamento na percepção de que estes são estrangeiros ou estranhos para a comunidade, a sociedade ou a identidade nacional. [...] A distinção entre racismo e xenofobia não é importante em termos legais e o impacto nas vítimas de comportamentos e atos racistas ou xenófobos é sempre o mesmo. Priva as pessoas do seu potencial e da oportunidade de perseguirem os seus planos e sonhos, prejudica, profundamente, a autoestima e autoconfiança e, em milhões de casos, chega mesmo a custar-lhes a vida.”³⁸⁶

Entende-se por “preconceito” um juízo de valor formulado a partir de concepções estereotipadas e negativas sobre sujeitos e grupos com base em sua raça/etnia, cultura, nacionalidade, gênero, etc., estando esta “opinião” localizada num plano mais subjetivo do que objetivo.³⁸⁷ O preconceito situa-se em lugar da ideologia, do

³⁸⁴ Assembleia Geral da ONU, “Convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, 2

³⁸⁵ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 142

³⁸⁶ Ibid., 144

³⁸⁷ Piovesan (I), “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”, 220

pensamento, das ideias e pontos de vista, podendo ou não se materializar em discriminação.³⁸⁸

À forma mais severa de preconceito chama-se “Intolerância”, na qual o sentimento de desprezo e ojeriza adquirem verdadeiros sentimentos de ódio, antipatia, inflexão e repulsa.³⁸⁹

Por sua vez, a “discriminação” opera no âmbito prático e na realidade concreta, materializando as diferenças negativas e iniquidades que “nascem” do preconceito e da intolerância, implicando em prejuízo, exclusão, marginalização, restrição e anulação de direitos aos discriminados.³⁹⁰ É exercida a partir do poder e da hierarquização arbitrária deste poder, não raro impostos pelo uso da força e das autoridades coercitivas.³⁹¹

Quanto à classificação, pode ser: Direta ou Indireta; Negativa ou Positiva.

A discriminação Direta consiste na manifestação discriminatória expressa e escancarada contra os sujeitos e grupos discriminados, sendo de mais fácil percepção e enfrentamento. Em contrapartida a discriminação Indireta traduz-se em omissão, negligência e acinzentamento das causas e consequências das iniquidades, necessidades e violações de direitos das minorias vulnerabilizadas, estando mais camufladas e intencionalmente apagadas das agendas, políticas e programas político-sociais, sendo de difícil identificação, apreensão e resolução.³⁹²

Entretanto, nem toda forma de discriminação é negativa.

Embora a discriminação Negativa seja substancialmente a violação e desrespeito aos direitos, a discriminação Positiva visa exatamente o contrário, sendo um mecanismo de justiça e reparação histórico-social que tem como objetivo tratar de forma desigual e benéfica aqueles que são historicamente negligenciados e violentados.³⁹³

Objetivando alcançar a equidade, a discriminação Positiva atribui uma espécie de “tratamento especial” às minorias e vulnerabilizados, visando retificar e compensar sujeitos e populações preteridas e sistematicamente prejudicadas. Traduzem-se,

³⁸⁸ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 25

³⁸⁹ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 145

³⁹⁰ Piovesan (II), “Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos”, 48

³⁹¹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 25

³⁹² Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 25-26

³⁹³ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 140-141

resumidamente, em políticas públicas e/ou privadas excepcionais de ações afirmativas para proteção, garantia, efetivação e promoção de direitos.³⁹⁴

Os sujeitos e grupos de sujeitos identificados por fatores e características em comum por sobre quem recaem desvantagens e os ônus de menores ou nenhum acesso a direitos essenciais ou possibilidades e condições de vida dignas, chama-se “minorias”. É a condição e qualidade das iniquidades, vulnerabilidades e desequilíbrios gritantes entre eles e a “população média” que faz com que sejam considerados “grupos minoritários”, ainda que quantitativamente não o sejam.

O “Direito das Minorias” é considerado relativamente recente, sendo uma parte importante do DIP. Está previsto em diversos Tratados, Declarações, Convenções e Acordos, além de “diluído” em positivamente de outras naturezas, tanto a nível local, quanto nacional e internacionalmente. Estes dispositivos visam estabelecer uma proteção especial a estes grupos sociais, objetivando garantir direitos básicos, autonomia, autodeterminação, equidade, pluralismo, diversidade, pertencimento e aceitação.

Segundo apontam Moreira et al.³⁹⁵, este “ramo” do direito nasceu e se desenvolveu por volta do século XIX, tendo sido aprimorado após a II Guerra Mundial, a partir da preocupação e do compromisso mundial em fazer observar os Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, como formas de correção e resgate histórico contra erros, violências e arbitrariedades sofridas pelas minorias durante séculos.

Diversos são os documentos estatais e internacionais que preveem a garantia, proteção e promoção dos direitos das minorias. Dentre estes podem ser citados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)³⁹⁶; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)³⁹⁷; Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)³⁹⁸; Carta Social Europeia (1996)³⁹⁹; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)⁴⁰⁰; Convenção

³⁹⁴ Ibid., 142

³⁹⁵ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 469-470

³⁹⁶ Assembleia Geral da ONU, “*Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*”, (Nova Iorque, 1966), <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>

³⁹⁷ Assembleia Geral da ONU, “*Convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*”

³⁹⁸ Conselho da União Europeia, “*Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*”, (Roma, 1950), <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>

³⁹⁹ Conselho da União Europeia. “*Carta Social Europeia*”. (Estrasburgo, 1996). <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-social-europeia-revista-20>

Americana sobre os Direitos Humanos (1969)⁴⁰¹; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1979)⁴⁰²; dentre outros.

Os Estados e a Comunidade Internacional têm a obrigação de proteção e promoção dos direitos destes grupos, sob a ordem de três princípios básicos: 1) Princípio da Não Discriminação; 2) Princípio da Integração; e 3) Princípio da Tomada de Ações, Meios, Medidas, Práticas, Políticas e Programas de Discriminação Positiva em favor das Minorias.⁴⁰³

Entretanto, embora existam muitas positavações de proteção e promoção dos direitos das minorias e contra todas as formas de discriminação e preconceito, na prática o que se observa é a total inobservância e respeito a estes mandamentos.

4.3. Bionecropolítica, Flagelos Humanos e Colonialidade do Poder

A Colonialidade e a Imperialidade do Poder, bem como seus efeitos e consequências deletérias tem impactos negativos em todos os setores da vida humana, sendo sentidos mais dolorosa e incisivamente pelas minorias, sujeitos e grupos discriminados. A suposta proteção, garantia, efetividade e promoção dos direitos – inclusive dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana – mostra-se cada vez mais seletiva e direcionada a um pequeno grupo dominante e, conforme aponta Moulin:

“...aqueles que mais deles necessitam são justamente os que menos poderão por eles ser assistidos. Em termos gerais, pode-se afirmar que o sujeito dos direitos humanos é, quase que por necessidade, o ‘cidadão’, excluindo dessa maneira um enorme contingente de pessoas e grupos...”⁴⁰⁴

“...em sociedades periféricas, a letra dos direitos humanos ainda vive como fronteira da utopia, mas agora de uma utopia que tem cara, cor e tom definidos.”⁴⁰⁵

400 Conselho da União Europeia. “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)”, (Nice, 2000), https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

401 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “*Convenção Americana sobre Direitos Humanos*” (San José, 1969), <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

402 Organização da União Africana, “*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”, (Monróvia, 1979), https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf

403 Ibid., 474

404 Moulin, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, 146

405 Ibid., 152

As opressões, subjugações, explorações e demais questões transversais às iniquidades entre o Norte e o Sul globais seguem afirmando o grande abismo existente entre aqueles que gozam dos privilégios e benefícios políticos, econômicos, sociais e culturais a aqueles a quem resta sobreviver e resistir enquanto “flagelos humanos”, objetos e vítimas da governabilidade bionecropolítica.⁴⁰⁶

A divisão mundial em “zonas abissais” que separam o “Norte desenvolvido” do “Terceiro Mundo” reparte realidades diametralmente opostas que, embora, interligadas e interdependentes entre si, estabelecem modos, padrões e possibilidades de vida bastante diferentes, permitindo o reconhecimento da clara existência de orientações e normativas de disciplinamento humano diversos, aplicados conforme se pertença a um ou a outro “lado da linha”.⁴⁰⁷

Se do lado do “Primeiro Mundo” operam as lógicas do Estado Democrático de Direito, da “regulação e da emancipação social”, do outro operam as lógicas da “apropriação e violência”, configurações possíveis a partir da produção da desumanização, marginalização e acinzentamento do “outro”, justificados pela argumentação da dominação com base nos imperativos da Colonialidade e Imperialidade do Poder, que instauram os “estados de exceção” na luta contra um “inimigo” racial e localmente produzido.

Os sentidos de apropriação, exploração, dominação e violência não são homogêneos e variam tão diversamente quanto são diversas as subjetividades, culturas, sujeitos, territórios e epistemologias mundiais. Podem manifestar-se material e imaterialmente, explícita ou implicitamente, através da incorporação, massificação, homogeneização e imposição de subjetividades, identidades e “(a)lugares sociais ou ainda mediante o uso da violência direta, seja por meio do genocídio e/ou assassinio ou de forma mais sutil, mediante a negligência e desprezo das necessidades e problemas que assolam as minorias e vulnerabilizados.

Para além da violência direta, deixar morrer e permitir que morra implica ignorar a pobreza e a miserabilidade; desprezar a criminalidade localizada; fechar os olhos para os arbítrios do Estado e da comunidade internacional em face de grupos determinados; adotar posturas preconceituosas, discriminatórias, racistas e xenofóbicas (ou não trabalhar para o seu enfrentamento); legitimar a pilhagem dos

⁴⁰⁶ Lima, “*Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*”, 23

⁴⁰⁷ Santos (II), “*Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes*”, 23

recursos naturais e a destruição do meio ambiente, impossibilitando o desenvolvimento sustentável e a subsistência de milhares de pessoas no mundo; rechaçar os imigrantes e refugiados, bem como permitir a exploração e subjugação destes sujeitos; fomentar conflitos bélicos e guerras injustas e/ou não oferecer apoio humanitário aos refugiados; através da minimização e acinzentamento dos problemas do mundo subdesenvolvido; etc..^{408,409}

Conforme aponta Boaventura de Sousa Santos⁴¹⁰, o Sul Global (e entenda-se “Sul Global” não apenas enquanto mero espaço geográfico, mas, sobretudo, como todo aquele que com este se relaciona e dele origina) consiste no “não-lugar”, no lugar da exclusão e da marginalização, em zonas que são, por norma, os espaços do exercício da Colonialidade do Poder.

Afirma o autor:

“O Sul [...] é uma metáfora do sofrimento humano injusto provocado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. [...] A metáfora remete para medidas, escalas e pesos, para dominantes e subalternos, para movimentos majoritários e minoritários [...]. [...] durante séculos a Europa foi um centro fortíssimo que governou o mundo criando periferias subalternas e margens.”⁴¹¹

“Deste lado da linha, vigoram a verdade, a paz e a amizade; do outro lado da linha, a lei do mais forte, a violência e a pilhagem. O que quer que ocorra do outro lado da linha não está sujeito aos mesmos princípios éticos e jurídicos que se aplicam deste lado.”⁴¹²

Embora ocupem uma estreita parcela territorial e alberguem um pequeno contingente populacional, os chamados “países industrializados” concentram a maior parte das riquezas e do poder globais. Segundo apontam Pinheiro et al. “(...) 23% da população mundial que vivem em países industrializados [...] se apropriam de 85% da renda mundial.”⁴¹³

Reforçam Piovesan e Olsen:

“[...] hoje os 15% mais ricos do mundo concentram 85% da renda mundial enquanto que os 85% mais pobres concentram tão-somente 15%. Para a Organização Mundial de

⁴⁰⁸ Ibid., 29 a 31-50

⁴⁰⁹ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 162

⁴¹⁰ Santos (II), “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, 26

⁴¹¹ Santos (I), “Para uma Nova Visão da Europa: Aprender com o Sul”, 32

⁴¹² Santos (II), “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”, 27

⁴¹³ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 193

*Saúde, a pobreza, pasmem, acima de qualquer guerra, da somatória das guerras, é a principal causa mortis do mundo.*⁴¹⁴

*Isto “reflete uma demanda crucial do nosso tempo, na medida em que 4/5 da população mundial não mais aceita o fato de 1/5 da população mundial continuar a construir sua riqueza com base na miséria e na pobreza dos demais 4/5.”*⁴¹⁵

Compostos principalmente pela América Latina e países dos continentes Asiático e Africano, os países periféricos detém cerca de ¾ da população mundial, compartilhando entre si a exclusão, discriminação e pobreza, além de estarem de fora dos principais processos mundiais de tomadas de decisões (ainda que sejam os mais afetados pelas consequências destas).^{416,417}

Se a marginalização das minorias e vulneráveis configura-se enquanto condição *sine qua non* para a manutenção dos privilégios nortistas⁴¹⁸, a sua pobreza consiste na falta de capacidade crítica e prolongada de satisfação das necessidades mais básicas e essenciais humanas, bem como na impossibilidade de alcançarem um padrão de vida digno ou de galgarem possibilidades reais de melhoria e ascensão social.⁴¹⁹

*“Hoje os pobres são a mais vulnerável “minoría ” em toda sociedade, embora quase sempre sendo a maioria. Eles estão “institucionalmente excluídos e são sistematicamente discriminados” em sociedades governadas por leis que não se aplicam a eles e em mercados que os excluem. Seus direitos também são mais difíceis de defender porque não contam com o apoio da opinião pública, pois os pobres são vistos por muitos como “as classes perigosas”.*⁴²⁰

*“A pobreza, que era vista apenas como relacionada com os rendimentos, é agora vista como um conceito multidimensional que deriva e está intimamente relacionado com a política, a geografia, a história, a cultura e as especificidades sociais. Em países em desenvolvimento, a pobreza está difundida e é caracterizada por fome, escassez de terra e de recursos para subsistência, políticas redistributivas ineficientes, desemprego, analfabetismo, epidemias, falta de serviços de saúde e água potável. Em países desenvolvidos, a pobreza manifesta-se na forma de exclusão social, em desemprego crescente e em baixos salários. Em ambos os casos, a pobreza existe devido à falta de equidade, igualdade, segurança humana e paz.”*⁴²¹

⁴¹⁴ Piovesan e Olsen, “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”, 110

⁴¹⁵ Ibid., 109

⁴¹⁶ Shohat, e Stam, “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”, 57-58

⁴¹⁷ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 193

⁴¹⁸ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 146

⁴¹⁹ Pinheiro, et al., “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”, 191-192

⁴²⁰ Ibid., 207

⁴²¹ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 113

Pobreza e a vulnerabilidades estão intrinsecamente interligadas e quanto maior a miserabilidade dos sujeitos, grupos e territórios, mais difícil é a possibilidade de modificação de suas condições precárias, sendo instrumentos essenciais para a efetividade da política do “deixar morrer e permitir que morra”.

A “Bionecropolítica” é um conceito formulado pelo filósofo e historiador Achille Mbembe⁴²² para designar uma forma de governança que tem o poder sobre a “morte” e o “deixar morrer” como principais ferramentas de controle e domínio político, econômico e social. Engloba aspectos morais, valorativos, subjetivos e materiais e resulta na produção de sujeições, hierarquias, dominações e explorações que tem como sentido orientador práticas e ideologias discriminatórias, impositoras de subjetivações, regramentos e normas baseados em concepções estereotipadas e racistas.

A teoria de Mbembe é concebida a partir do deslocamento dos sentidos e significados eurocêntricos de “Biopoder” e “Biopolítica” cunhados por Michel Foucault. O autor camaronês ressignifica o biopoder Foucaultiano sob uma nova ótica decolonial, partindo primordialmente das experiências e saberes africanos e latino-americanos e incorporando de forma articulada as visões e o lugar de fala dos povos e culturas colonizadas, oprimidas e historicamente silenciadas sobre este fenômeno.⁴²³

Se a Biopolítica de Foucault afirma o exercício do poder sobre os sujeitos a partir do disciplinamento, adestramento, controle, normatização e institucionalização dos corpos e da vida (pública e privada), a Bionecropolítica afirma que o real e efetivo exercício do poder se encontra, essencial e verdadeiramente sobre o poder da morte e na possibilidade de matar.⁴²⁴

“[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.”⁴²⁵

O “[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.”⁴²⁶

⁴²² Mbembe (I), Achille, *Necropolítica. Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte*, (Brasil: N-1 Edições, 2020)

⁴²³ Lima, “*Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*”, 20-26

⁴²⁴ *Ibid.*, 21-22

⁴²⁵ Mbembe (II), Achille, *Políticas da inimizade*, (Lisboa: Antígona, 2017), 5

⁴²⁶ Mbembe (I), *Necropolítica. Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte*, 18

De forma sucinta, a supracitada teoria “Mbembiana” debruça-se sobre a análise crítica de como os Estados, a comunidade internacional e as entidades e instituições públicas e privadas agem e se comportam em face das minorias e grupos vulnerabilizados, exterminando-os ou permitindo que morram, pelo uso da violência, negligência ou omissão. Sob o argumento da “manutenção da paz” e da “segurança jurídica” as hegemonias racistas dominantes criam a ficção dos “inimigos” da “sociedade civilizada⁴²⁷”, impondo sobre estes devem as regras do “estado de exceção”, onde são aplicadas as mesmas lógicas de operacionalidade das “zonas de colônia”. Neste sentido, o exercício da Soberania Estatal se resume na “guerra contra o terror” e o suposto e constante “estado de sítio” estabelece a hostilidade como o “novo normal”.^{428,429,430}

O uso da violência, do autoritarismo e da opressão tornam-se as ferramentas essenciais do controle populacional, da manutenção dos interesses próprios e das hegemonias do poder hierárquicas, tendo como base os mesmos princípios do “*plantation*”, do racismo e da reafirmação da Colonialidade do Poder.

Neste sentido, Lima e Almeida:

“A oferta que Mbembe nos proporciona a partir das noções de Necropoder-Necropolítica permite alargar as reflexões Foucaultianas de que o poder se situa e é exercido no nível da vida. Sendo o poder a ação sobre a ação do outro como nos diz Foucault, é exercido também no nível da morte, na possibilidade de matabilidade e na ideia de que qualquer um/a pode ser soberano/a e decidir pela morte do outro.”⁴³¹

“A ocupação colonial não pode ser entendida apenas como um evento restrito do século XIX, mas como uma nova forma de dominação política em que se juntam os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico. A colônia, como forma de dominação pode agora ser instituída dentro das fronteiras dos Estados como parte das chamadas políticas de segurança pública. O estado de sítio, longe de ser exceção, será a regra, e o inimigo, aquele que deve ser eliminado, será criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas pelos meios de comunicação de massa e os programas de televisão. Tais programas servirão como meio de constituir a subjetividade adaptada ao ambiente necropolítico em que impera o medo. O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte [...], que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde...”⁴³²

⁴²⁷ Lima, “*Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*”, 22

⁴²⁸ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 90-91

⁴²⁹ Moulin, “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”, 147

⁴³⁰ Wermuth e Aguiar, “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”, 385

⁴³¹ Lima, “*Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*”, 30

⁴³² Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 94

O Bionecropoder e a Bionecropolítica situam-se no hiato existente entre as normas jurídicas, os princípios legais e morais e a permissibilidade da normalização do “estado de exceção”, de forma que as arbitrariedades, desumanidades, constrangimentos, intolerâncias e tiranias escapam às leis comuns, pois estão suspensas pelas “excepcionalidades” que “autorizam” o uso dos “excessos” cometidos em nome de um “bem maior”. O necropoder opera num espaço nebuloso, onde as regras não existem ou são incertas, pois o pânico da ameaça constante e a guerra não oficialmente declarada legitimam qualquer tipo de ação (ainda que arbitrária) em nome da “legítima defesa” ou da “prevenção”.

“É aí que se revela o necropoder: neste espaço onde a norma jurídica não alcança, onde o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar [...]. É nesse espaço de dúvida, paranoia, loucura que o modelo colonial de terror se impõe. [...] A questão territorial é de suma importância para a compreensão da mecânica da necropolítica. A definição das fronteiras entre os Estados é, ao mesmo tempo, a determinação das partes do mundo que poderão ser colonizadas.”⁴³³

O poder legitimado sobre a vida e a morte permite decidir quem poderá viver e quem deverá ou poderá morrer, banalizando ou tornando sem valor a existência de determinados grupos e sujeitos. Este tipo de governabilidade não é um fenômeno recente e está presente na humanidade desde a séculos atrás, tendo sido, inclusive, formalmente previsto e positivado por diversos códigos e positivamente ao redor do mundo.

O sistema escravocrata foi um dos primeiros e mais emblemáticos projetos empíricos desta natureza⁴³⁴. Outros exemplos podem ser dados com o movimento do Ku Klux Klan dos séculos XVIII-XIX; pelo nazi-fascismo alemão da II Guerra Mundial (formalizado com as Leis de Nuremberg de 1935); e pelo apartheid sul-africano no recente século passado⁴³⁵. Além destas, podem ser citados o *Code Noire* Francês de 1685; o segregacionismo racial norte-americano positivado pelas chamadas “Leis Jim Crow” de 1963; e diversas outras legislações e regulamentações restritiva de direitos, como as já mencionadas em capítulos anteriores que versam sobre a minimização e negação de direitos aos deslocados indesejados.⁴³⁶

No que se refere ao fenômeno das migrações, o Bionecropoder e a Bionecropolítica estão presentes de inúmeras e variadas formas. Se expressam nas já

⁴³³ Ibid., 92

⁴³⁴ Lima, “*Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*”, 27

⁴³⁵ Moreira, et al., “Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos”, 138-139

⁴³⁶ Almeida, “O que é Racismo Estrutural?”, 109

mencionadas explorações e precarizações da vida dos deslocados flagelados; no preconceito, discriminação e intolerância de que são alvos; no rechaço e expulsão dos territórios dos países industrializados; na permissibilidade da invasão, apropriação e violência nos territórios de países terceiro mundistas, obrigando-os a deslocarem-se em massa; nas agruras das guerras e demais conflitos bélicos e civis; e quando o mundo fecha os olhos ao genocídio e à morte de milhares de indivíduos assassinados pela pobreza, abandono ou através da limpeza étnica velada.

É a partir destas perspectivas que se observa com clareza o quanto as vidas são valoradas diferentemente, variando conforme se pertença ou não ao grupo dos privilegiados da Colonialidade do Poder. Contrariamente ao que versam as legislações, normas e princípios jurídicos nacionais e internacionais, as diferentes existências humanas tem “importâncias” diferentes, recaindo sobre uma grande maioria o ônus da descartabilidade e do utilitarismo.

Esta realidade cruel, brutal e desumana vem sendo documentada e noticiada quase que diariamente, embora nem sempre esteja estampada nos veículos de comunicação em massa com tanta preocupação e notoriedade como seria suposto caso versassem sobre eventos que atingissem o Norte Global ocidentalizado.

O “paradoxo do valor humano” está evidente, por exemplo, nas diferentes dimensões e medidas tomadas pelos governos e pela mídia em face daqueles que morreram em mares gregos e italianos no ano corrente, em contraste com as vítimas do trágico acidente do submarino Titan, no mesmo ano; na diferença das mobilizações estatais e civis para acolhimento de refugiados da guerra da Ucrânia, em comparação ao tratamento destinado a refugiados de outros conflitos bélicos (inclusive provenientes de guerras de maior dimensão nos continentes africano e asiático); ou ainda na pouca ou nenhuma resolução por parte da comunidade internacional acerca do extermínio étnico dos palestinos no mais recente conflito em curso na Faixa de Gaza.

Segundo notícias veiculadas por diversos meios de comunicação, como o Jornal O Globo (Portal G1)⁴³⁷, o número de travessias ilegais e irregulares por vias marítimas aumentaram em cerca de 300% somente no ano de 2023, tendo as rotas do Mar Morto feito mais de vinte mil mortos desde o ano de 2014.

⁴³⁷ “Mais de 400 Morreram ao tentar Atravessar o Mediterrâneo desde o Início de 2023”, G1, last modified April 13, 2023, <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/13/mais-de-400-morreram-ao-tentar-atravesar-mediterraneo-desde-o-inicio-de-2023.ghtml>

Em junho do mesmo ano, um naufrágio em mares gregos vitimou mais de 500 pessoas, incluindo mulheres e crianças que fugiam de situações calamitosas em suas regiões de origem. Partindo da Líbia, a embarcação soçobrou perto da costa europeia, sendo resgatados com vida aproximadamente menos de 1/5 do total de pessoas que se acredita tenham estado no barco. A recusa, negligência, demora e os poucos esforços despendidos pelos países europeus são apontados dentre as principais causas dos desaparecimentos, mortes e baixo número de resgatados com vida nestes eventos.⁴³⁸

Em contrapartida, em decorrência do desaparecimento do submersível Titan no mês de junho (2023), não apenas a guarda costeira como as forças aéreas norte-americanas e a grande mídia internacional foram ostensivamente mobilizadas, no intuito de noticiar e encontrar os destroços da embarcação sub-aquática em que estavam cinco turistas da alta sociedade. As operações e preocupações quanto a este evento nem de perto se assemelharam àquelas dirigidas aos milhares de refugiados do Mediterrâneo, muito embora o número de vítimas de um e outro evento exigisse, no mínimo, o mesmo tipo de tratamento e urgência no resgate e ajuda aos primeiros.⁴³⁹

A narrativa de corpos de migrantes encontrados em águas marítimas é reforçada pelo pescador tunisiano Oussama Dabbebi que, em reportagem publicada pela *BBC News*⁴⁴⁰, relatou a sua experiência em puxar pelas redes de pesca cadáveres humanos de deslocados flagelados que tentam chegar ao Reino Unido. Segundo a reportagem, boa parte destes sujeitos é proveniente do Sudão do Sul, de outros países africanos e do médio oriente, locais que enfrentam graves conflitos internos e extrema pobreza. A matéria ainda informa que o número de vítimas que morrem nas costas da Tunísia é tão significativo que os cemitérios locais mantêm covas abertas para enterrar as constantes vítimas de deslocamentos irregulares, sendo a criação de um cemitério destinado aos migrantes um projeto pensado por algumas cidades da região para dar vazão ao número de corpos recolhidos em suas águas.

Em face desta triste realidade, a “resposta” dada pelo Reino Unido não se mostrou minimamente acolhedora, solidária, cooperativa ou humanitária, mas, ao

⁴³⁸ “Naufrágio no Mediterrâneo: “Todas as Mulheres Morreram Afogadas, com os Filhos nos Braços”, *SIC Notícias*, last modified June 16, 2023, <https://sicnoticias.pt/especiais/crise-migratoria/2023-06-16-Naufragio-no-Mediterraneo-Todas-as-mulheres-morreram-afogadas-com-os-filhos-nos-bracos-f0f640b3>

⁴³⁹ Mendes, Fábio, “Mediterrâneo Registra Maior Número de Imigrantes Mortos desde 2017”, *CNN Online*, last modified July 26, 2023, <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mediterraneo-registra-maior-numero-de-imigrantes-mortos-desde-2017/>

⁴⁴⁰ Thomson, Mike, “Crise Migratória: Pescador Tunisiano Encontra Cadáveres na sua Rede”, *BBC News*, last modified June 21, 2023, <https://www.bbc.com/news/world-africa-65952520>

revés, totalmente frontal às normas e princípios dos DH e da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo publicação do jornal Público⁴⁴¹ – que teve como referência informações dadas pelo jornal britânico *Guardian* –, em agosto de 2023, crianças sudanesas que chegaram sozinhas ao Reino Unido foram detidas na cadeia de Elmley, Kent, Inglaterra, juntamente com adultos, na ala dos condenados por crimes sexuais. A denúncia foi feita pela ONG *Humans for Rights Newtwork*. Além disto, o país ainda vem adotando legislações de migração mais rígidas, uma delas prevendo o impedimento de recepção e acolhimento de asilados e refugiados ainda que provenientes de zonas de guerra.

“Impedir a entrada dessa população, deixando-a à própria sorte, negando-lhes o direito de viver dignamente, é trair a própria condição de ser humano. Tal atitude viola os seus direitos fundamentais, os seus direitos enquanto pessoa humana. Os refugiados estão sendo segregados pelos países que poderiam dar-lhes condições de vida digna, e isso os têm levado a se anularem como pessoa, vivendo sem as condições básicas necessárias, sem quaisquer perspectivas, e, sem poder sequer sonhar com o futuro.”⁴⁴²

Por volta do final do primeiro trimestre de 2023 a comunidade internacional ordenou e organizou a retirada de civis e diplomatas dos territórios do Sudão, em razão da intensificação de conflitos violentos na região. Países como EUA, França, Reino Unido, Itália e Suíça mobilizaram-se intensamente para retirar das terras sudaneses seus funcionários e “compatriotas”, mas a evacuação dos civis nacionais e povos não integrantes do norte ocidentalizado não desencadeou a mesma mobilização, preocupação e emergência.⁴⁴³

Segundo a OMS⁴⁴⁴ e a UNICEF⁴⁴⁵ (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o conflito do Sudão é, atualmente, um dos mais urgentes e alarmantes do mundo, tendo posto em situação de deslocamento mais de 7 milhões de pessoas e em risco de vida mais de 10 mil crianças.⁴⁴⁶

⁴⁴¹ “Reino Unido envia Crianças Migrantes para Prisões de Adultos onde estão Criminosos Sexuais”, *Público*, last modified August 27, 2023, <https://www.publico.pt/2023/08/27/mundo/noticia/reino-unido-envia-criancas-migrantes-prisoas-adultos-onde-estao-criminosos-sexuais-2061375>

⁴⁴² Fermentão e Giacomelli, “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, 694-695

⁴⁴³ “Comunidade Internacional Organiza retirada de Pessoas do Sudão, Reino Unido e EUA esvaziam Embaixadas”, *CNN Online*, last modified April 23, 2023, <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/comunidade-internacional-organiza-retirada-de-pessoas-do-sudao-reino-unido-e-eua-esvaziam-embaixadas/>

⁴⁴⁴ Organização das Nações Unidas, “Sudão Enfrenta maior Crise de Deslocamento Interno do Mundo”, *ONU News*, last modified October 19, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822112>

⁴⁴⁵ Organização das Nações Unidas, “Mais de 200 dias de Guerra no Sudão deixam Crianças no Limite, Alerta UNICEF”, *ONU News*, last modified November 07, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823027>

⁴⁴⁶ “OMS pede “Ação Urgente” nos Conflitos do Sudão: Dez mil Crianças podem Morrer até o fim do ano e há já 7,1 milhões de Deslocados”, *CNN Online*, last modified October 18, 2023, <https://cnnportugal.iol.pt/oms/organizacao-mundial-da-saude/oms-pede-acao-urgente-nos-conflitos-do-sudao-dez-mil-criancas-podem-morrer-ate-ao-fim-do-ano-e-ha-ja-7-1-milhoes-de-deslocados/20231018/652fb011d34e371fc0b8d28b>

No que pesem as lástimas e o total repúdio ao conflito “Rússia X Ucrânia”, o mesmo também suscita uma análise crítica e Bionecropolítica que merece ser apreciada e discutida, haja vista também serem observadas enormes disparidades no que tocam os tratamentos destinados as diferentes vidas humanas, tomando como recorte de apreciação o Racismo Estrutural e o fenômeno da Colonialidade do Poder.

Quando do início e intensificação do mencionado conflito que vem deixando inúmeros mortos e feridos, foi patente a comoção midiática, social e da comunidade internacional como um todo no que diz respeito a cobertura dos eventos, envio de ajuda humanitária e militar e de recepção e acolhimento dos asilados e refugiados ucranianos.

A mobilização dos Estados, entidades, organizações e da própria população civil mundial em prol da defesa da Ucrânia e dos cidadãos ucranianos mostrou-se rápida, efetiva e incisiva, tendo surgido em redor do globo diversos pontos de ajuda e cooperação, inclusive para o recebimento dos civis na casa de particulares.

Inúmeros Estados europeus, norte-americanos e terceiro mundistas se disponibilizaram a enviar armamentos, suprimentos e bens de consumo essenciais para aplacar a dor dos ofendidos, numa ação mundial conjunta digna de aplausos, no intuito de evitar que mais vidas fossem perdidas e de que o conflito se alastrasse para além do território atacado.

Conquanto tais medidas tenham sido louváveis e sejam estas as posturas esperadas, tal movimentação e comoção não é vista em situações similares, onde as vítimas não sejam de cidadãos europeus, brancos ou pertencentes ao Norte Global.

O tratamento humanitário, a compaixão, cooperação e solidariedade são destinados apenas a uma pequena parcela da população mundial e mesmo em face daqueles que fugiam dos territórios ofendidos pela Rússia, o tratamento recebido fora bastante diferenciado.

Em notícia veiculada pelo jornal *BBC News*⁴⁴⁷, a União Africana denunciou o tratamento racista destinado aos não ucranianos durante a evacuação dos territórios abalados pelo conflito. Segundo informado, cidadãos africanos e não brancos foram tratados de forma humilhante e violenta, tendo sido impedidos e preteridos por civis

⁴⁴⁷ Hegarty, Stephanie, “Africanos estão sendo Impedidos de deixar Ucrânia por ‘Racismo’, diz União Africana”, *BBC News*, last modified February 28, 2022, <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60565156>

européus e oficiais ucranianos e poloneses de atravessarem as fronteiras do país. Relatos afirmam maus tratos, negativa de entrada em trens e ônibus que levavam refugiados para fora das zonas de guerra e preterição nos locais de acolhimento.

Neste mesmo período, não só a Ucrânia esteve imersa em grave contenda. Concomitante, diversas outras regiões do mundo enfrentam sérios conflitos bélicos, inclusive afetados por outros agravantes, como a miserabilidade crítica e a falta de apoio e visibilidade pela comunidade internacional.

Países como Etiópia, Somália, Iêmen, Haiti⁴⁴⁸, Síria, Mianmar, Paquistão, Mali, República Centro-Africana e República Democrática do Congo^{449,450} já contabilizam os milhões de mortos em confrontos (além daqueles que são e serão vítimas das destruições e consequências colaterais da guerra, como as vítimas da desnutrição aguda, da falta de água potável, das chacinas de sobreviventes e dos estupros em massa), estando muitos destes países em situação de crise extrema a mais de uma década.^{451, 452}

Sobre estes conflitos, pouca ou nenhuma ajuda humanitária é destinada e raramente são noticiados pelos grandes veículos de comunicação em massa.

Exemplo desta triste realidade foi a parca importância dada ao massacre de migrantes na fronteira espanhola de Melilla, em meados de 2022. Migrantes oriundos de países subsaarianos que tentaram pular os cercados que separam o território do Marrocos do território europeu foram brutalmente assassinados pelas forças policiais de fronteira. Os sobreviventes feridos, após serem pisoteados e esmagados, foram deixados para morrer, juntamente e os cadáveres, no chão e ao Sol, sem que tenham recebido qualquer tipo de atendimento médico ou tratamento humano digno.⁴⁵³ Após

⁴⁴⁸ Organização das Nações Unidas, “Deslocados no Haiti precisam de Melhores Condições de Abrigo, diz OIM”, *ONU News*, last modified October 10, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821597>

⁴⁴⁹ Organização das Nações Unidas, “Confrontos Deslocam 450 mil Pessoas em Seis Semanas na RD Congo”, *ONU News*, last modified November 27, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823907>

⁴⁵⁰ Organização das Nações Unidas, “Conflito na RD Congo leva mais de 1 Milhão a Buscar Refúgio em Países Vizinhos”, *ONU News*, last modified August 2, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818482>

⁴⁵¹ Gallas, Daniel, “Além da Guerra na Ucrânia: 7 Conflitos Sangrentos que Ocorrem Hoje no Mundo”, *BBC News*, last modified March 14, 2022, <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60690640>

⁴⁵² Marvão, Sofia, “Não é só a Ucrânia. Estes 12 Países também Vivem em Guerras sem Fim à Vista”, *CNN Online*, last modified February 25, 2023, <https://cnnportugal.iol.pt/guerra/mundo/nao-e-so-a-ucrania-estes-12-paises-tambem-vivem-em-guerras-sem-fim-a-vista/20230225/63f9fc480cf2c84d7fc9aa87>

⁴⁵³ Madeira, Nara, “Migrantes: Espanha Descarta Responsabilidades em Tragédia de Melilla”, *EuroNews*, last modified November 30, 2022, <https://pt.euronews.com/2022/11/30/migrantes-espanha-descarta-responsabilidades-em-tragedia-de-melilla>

mais de um ano do ocorrido, nenhum dos países (Marrocos ou Espanha) assumiu a responsabilidade pelo ocorrido.⁴⁵⁴

Por fim, para denunciar e demonstrar o extremismo do direito de matar e deixar morrer que vigoram na atualidade, apontamos a limpeza étnica perpetrada contra os povos palestinos, que culminou numa das mais emblemáticas guerras do último ano.

Iniciada em 07 de outubro de 2023 a Guerra “Israel X Palestina” já contabiliza mais de 18 mil palestinos mortos e mais de 50 mil feridos, além de deixar em estado de calamidade máxima tanto a população que se encontra na Faixa de Gaza quantas aquelas em situação de deslocamento.⁴⁵⁵

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas, pelo menos 67% das vítimas são mulheres e crianças. Isto significa dizer que pelo menos 12 mil das vítimas fatais compreende este grupo de pessoas. A OMS estima que a cada 10 minutos uma criança é vítima fatal no conflito.⁴⁵⁶

“A chefe da ONU Mulheres, Sima Bahous, explicou que elas foram diretamente afetadas pela escassez de assistência médica desde o aumento dos combates. Segundo a representante, sete mulheres são mortas a cada duas horas na região. A diretora-executiva [...] destacou que o número de civis mortos desde 7 de outubro é o dobro do que foi registrado nos últimos 15 anos. [...] Para Catherine Russel, um cessar-fogo imediato é urgente para dar fim ao ‘massacre’ em Gaza. Segundo ela, relatos indicam que mais de 5,3 mil crianças palestinas foram mortas em 46 dias, ou mais de 115 por dia.”⁴⁵⁷

As intensas, constantes, agressivas e desproporcionais investidas israelenses contra os palestinos tem tornado a situação na Faixa de Gaza e regiões próximas totalmente insustentáveis. Sem ter para onde fugir, não resta à população civil outra alternativa que não seja a de desejar a sorte de sobreviver.⁴⁵⁸ Hospitais, escolas, campos de refugiados e estabelecimentos da ONU já sofreram incessantes ataques e nenhum local oferece um mínimo de segurança para aqueles que não tem para onde

⁴⁵⁴ Castillo, Gorka, “Há um Ano Morreram 37 Migrantes em Melilha, mas nem Espanha nem Marrocos Assumem Responsabilidades”, *Expresso*, last modified June 28, 2023, <https://expresso.pt/internacional/2023-06-28-Ha-um-ano-morreram-37-migrantes-em-Melilha-mas-nem-Espanha-nem-Marrocos-assumem-responsabilidades-ed0443e2>

⁴⁵⁵ “Israel Mata 300 Palestinos em 24h, e Mortos Ultrapassam 18 mil; ONU Debate Saída para Massacre em Gaza”, *Brasil de Fato*, last modified December 12, 2023, <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/12/israel-mata-300-palestinos-em-24h-e-mortos-ultrapassam-18-mil-onu-debate-saida-para-massacre-em-gaza>

⁴⁵⁶ Organização das Nações Unidas, “OMS Relata Piora da Situação “a cada hora” na Faixa de Gaza”, *ONU News*, last modified December 05, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824407>

⁴⁵⁷ Organização das Nações Unidas, “67% dos Mortos no Conflito de Gaza são mulheres e Crianças”, *ONU News*, last modified November 23, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823797>

⁴⁵⁸ Organização das Nações Unidas, “Habitantes de Gaza “não tem opções” para Segurança em meio a Ataque”. *ONU News*, last modified November 20, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823647>

ir.^{459,460} A ONU noticiou, inclusive, ataques massivos de tropas israelenses em locais onde o próprio país ordenou que fossem evacuadas as pessoas em fuga e ONG's como a Amnistia Internacional e *Human Rights Watch*⁴⁶¹ denunciaram o uso de arma de fósforo branco contra civis pelos exércitos israelenses.

Para além do assassinio de centenas de milhares de palestinos, funcionários da ONU, dos Médicos Sem Fronteiras (MSF) e outros voluntários humanitários foram vítimas fatais das investidas israelenses. Pelo menos 100 colaboradores de organizações e entidades de ajuda humanitária perderam a vida na Faixa de Gaza em serviço da minimização da catástrofe em comento, sendo o registro de perdas de integrantes da ONU o maior já registrado na história da Organização.⁴⁶²

Para além dos ataques diretos, a falta de condições básicas de vida são fatores determinantes no que tocam as altas probabilidades de deixar morrer. Sem qualquer tipo de infra-estrutura, acesso a alimentos e/ou água potável, medicamentos ou tratamentos de saúde e energia, o bloqueio israelense para a chegada de ajuda^{463,464} é ação tão grave quanto os bombardeamentos que realizam nas zonas de conflito.^{465,466}

“O porta-voz da OMS, Christian Lindmeier, descreveu a situação como ‘inacreditável’, ao insistir que a área não pode perder mais estruturas de saúde. A agência documentou 212 ataques à saúde na Faixa desde 7 de outubro, afetando 56 instalações e 59 ambulâncias. [...] Os trabalhadores da saúde em Gaza não têm comida nem água, os pacientes estão ‘sangrando nos pisos dos hospitais e as alas de tratamento se parecem com campos de batalha’, disse Lindmeier.”⁴⁶⁷

“O último hospital pouco funcional no norte da Faixa de Gaza é uma “zona de desastre humanitário”, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, OMS. Nesta terça-feira, a agência destacou as consequências desastrosas do bombardeio de forças israelenses em curso para civis gravemente doentes e feridos em toda a área. [...] Falando de Gaza,

⁴⁵⁹ Organização das Nações Unidas, “Ataque em Escola da ONU em Gaza Causa Mortes”, *ONU News*, last modified November 18, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823617>

⁴⁶⁰ Organização das Nações Unidas, “Ataques a Hospital Resultam na Morte de Bebês em Gaza”, *ONU News*, last modified November 13, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823307>

⁴⁶¹ Human Rights Watch, “Israel: Fósforo Branco usado em Gaza e no Líbano. Uso em Áreas Populosas representa Graves Riscos para Civis”, last modified October 16, 2023, <https://www.hrw.org/pt/news/2023/10/16/israel-white-phosphorus-used-gaza-lebanon>

⁴⁶² Organização das Nações Unidas, “Agência da ONU Registra Morte de 92 Trabalhadores Humanitários em Gaza”, *ONU News*, last modified November 09, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823162>

⁴⁶³ Organização das Nações Unidas, “Retomada de Confrontos em Gaza Limita Auxílio Humanitário”, *ONU News*, last modified December 04, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824342>

⁴⁶⁴ Organização das Nações Unidas, “Condições ‘Apocalípticas’ em Gaza Afetam Entrega de Auxílio, Alerta ONU”, *ONU News*, last modified December 07, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824547>

⁴⁶⁵ Organização das Nações Unidas, “Mais de 200 dias de Guerra no Sudão deixam Crianças no Limite, Alerta UNICEF”, *ONU News*, last modified November 02, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822812>

⁴⁶⁶ Organização das Nações Unidas, “ONU Lamenta Retomada de Bombardeios em Gaza”, *ONU News*, last modified December 01, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824222>

⁴⁶⁷ Organização das Nações Unidas, “Agências Apontam Desastre Humanitário em Gaza como Sinal de Colapso da Sociedade”, *ONU News*, last modified December 08, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824607>

*o representante da OMS no Território Palestino, Richard Peeperkorn, descreveu corredores lotados de pacientes traumatizados no Hospital Al-Ahli, na cidade de Gaza. No local, os médicos tratam as pessoas no chão e faltam combustível, oxigênio, comida e água. [...] em meio às enormes necessidades humanitárias no norte de Gaza, o Hospital Al-Ahli está com falta de pessoal e apesar de abrigar mais de 200 pacientes, só tem recursos suficientes para apoiar 40. Incapaz de realizar operações vasculares, a equipe está realizando amputações de membros 'como último recurso para salvar vidas.'*⁴⁶⁸

Os relatos e denúncias sobre os fatos correntes na Faixa de Gaza apontam para graves violações aos Direitos Humanos e Fundamentais, à Dignidade da Pessoa Humana e para o cometimento de diversos crimes de guerra e contra a humanidade, tendo sido necessário o apelo da ONU para que o Conselho de Segurança Internacional tomasse providências e pressionasse os governos mundiais em prol de soluções para um cessar-fogo e na busca pela paz.⁴⁶⁹

Embora a esmagadora maioria dos países integrantes da Organização tenham suplicado ao Estado de Israel que cessasse os ataques para permitir a chegada das ajudas humanitárias em território palestino, o mesmo recusou-se tácita e por diversas vezes a fazê-lo. Apoiados pelos EUA, o estado continua empreendendo o extermínio étnico de palestinos desde o início de outubro de 2023.

Estudos realizados pelo projeto “Costs of War” do Centro de Política Internacional da Universidade de Brown⁴⁷⁰ afirmam que o governo norte-americano já despendeu mais de oito trilhões de dólares em invasões militares, diretas e indiretas, desde o atentado terrorista do 11 de setembro de 2001. Os gastos englobam essencialmente despesas com lobby, fabricações militares e bélicas, e recursos humanos e suprimentos, sendo das indústrias mais rentáveis e influentes do país.

De forma similar, segundo apontado por Kasprzak e Monteiro⁴⁷¹, a Europa também destinou grande parte de recursos públicos à militarização e controle de fronteiras, adotando o mesmo discurso estadunidense de suposta “segurança e defesa e da paz”, embora o que se observe seja o fomento da violência e a permissibilidade da morte de milhares de pessoas.

⁴⁶⁸ Organização das Nações Unidas, “OMS: Hospitais em Gaza são ‘Zona de Desastre Humanitário’”, *ONU News*, last modified December 12, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824782>

⁴⁶⁹ Organização Das Nações Unidas, “Israel-Palestina: Chefe de Direitos Humanos Aponta Crimes de Guerra dos Dois Lados do Conflito”, *ONU News*, last modified November 08, 2023, <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823137>

⁴⁷⁰ Hartung, William D., “Profits of War: Corporate Beneficiaries of the Post-9/11 Pentagon Spending Surge”, Center for International Policy, Watson Institute International & Public Affairs, Brown University, 2021, https://watson.brown.edu/costofwar/files/cow/imce/papers/2021/Profits%20of%20War_Hartung_Costs%20of%20War_Sept%2013%2C%202021.pdf

⁴⁷¹ Kasprzak e Monteiro, “A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana”, 57

“Nos últimos anos, a Europa gastou mais de quatro bilhões de euros para lidar com os refugiados, destinando a maior parte desses recursos na militarização do controle das fronteiras, em vigilância e em mecanismos de deportação.”⁴⁷²

Comparativamente às mobilizações e posturas estatais, midiáticas, civis e da comunidade internacional adotadas em face da Guerra na Ucrânia e em face da Guerra na Palestina (bem como dos demais conflitos mencionados em zonas não europeias), pode-se observar a grande diferença de tratamento destinado a um e outro conflito e a um e outros povos.

Em contextos não europeus, não se observam grandes mobilizações estatais e/ou civis de abertura de fronteiras e acolhimento dos refugiados; não há o boicote e corte de investimentos e patrocínios das empresas e indústrias privadas ao Estado Israelense como há, até hoje, na Rússia; poucos ou quase nenhum foram os Estados (principalmente nortistas) que se disponibilizaram a enviar apoio humanitário e militar aos palestinos ou sequer a hastear a bandeira da Palestina em sinal de luto e respeito pelo povo massacrado e exterminado – privilégio concedido apenas às 1200⁴⁷³ vítimas israelenses mortas pelos militantes do Hamas –; e escassas são as notícias nos veículos de informação de massa que noticiem as atrocidades cometidas na Faixa de Gaza (ou que não o façam de maneira parcial e tendenciosa, a favor de Israel).

Conquanto o número de vítimas fatais em conflitos ou em situação de deslocamentos de urgência do médio oriente, América Latina, África e Ásia sejam estratosféricamente maiores do que qualquer confronto ou catástrofe que a Europa ou os países industrializados tenham experimentado nos últimos anos, os fatos parecem indicar que estas vidas não valem mais do que discursos afetados em plenários, reuniões e coletivas de imprensa. Sem que estejam acompanhadas de atitudes práticas de ajuda, cooperação, solidariedade e respeito às normas do Direito Público Internacional, dos Direitos Humanos e Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana, o posicionamento do Norte em relação ao Sul Global é de mero desprezo e hipocrisia.

Matar, deixar morrer e permitir que morram as vidas sem valor dos sujeitos terceiro mundistas é a norma e não a exceção.

⁴⁷² Ibid.

⁴⁷³ “Número de Mortos na Guerra entre Israel e Palestinos Ultrapassa 12.400, mostra Levantamento”, *CNN Online*, last modified November 11, 2023, <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/numero-de-mortos-na-guerra-entre-israel-e-palestinos-ultrapassa-12-400-mostra-levantamento/>

Assim, afirma Boaventura de Sousa Santos: *“De facto, é minha convicção que podemos estar a entrar num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas.”*⁴⁷⁴

⁴⁷⁴ Santos (II), *“Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”*, 39

CONCLUSÃO

Conquanto a construção do mundo globalizado ocidental tenha sido formulada sobre as bases, valores e princípios da Universalidade e Igualdade de Direitos, do pluri e multiculturalismo e sobre os ideais de inserção, integração, cooperação e solidariedade, o que se observa é que estas lógicas, estruturas e sistemáticas nunca foram (e não são), de fato, pensados para todos.

Se por um lado os avanços político-jurídicos culminaram com a consagração dos Estados Democráticos de Direito, do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos e Fundamentais, demonstrando importantes conquistas das lutas e reivindicações humanas, por outro a sua aplicação revela fortes incongruências e seletividades, denunciando a manutenção de violências e autoritarismos falsamente ultrapassados.

Sob a luz da análise dos fenômenos dos deslocamentos humanos e em face da apreciação de legislações de migração, asilo e refúgio, pode-se constatar que a internacionalização dos direitos e a Dignidade da Pessoa Humana não se destinam a todos, contemplando apenas os sujeitos integrantes do topo da hierarquia social num mundo atravessado e construído sob os moldes da Colonialidade e Imperialidade do Poder.

Estando o globo dividido em pólos distintos e antagônicos, mas interligados e interdependentes entre si, o “nós X resto” é fator determinante para identificar quem terá acesso aos direitos e a quem serão impostas as arbitrariedades da “Soberania Estatal”, argumento utilizado pelas elites dominantes para se eximirem de suas responsabilidades para com os demais e para exercerem as explorações, dominações e subjugações que os mantêm em situação de hegemonia.

Sob a égide da Soberania inabalável dos Estados o preconceito, o racismo, a discriminação e a xenofobia camuflam-se de “medidas de proteção da segurança nacional”, rechaçando os considerados “indesejados” e empurrando-os de volta ao seu “não-lugar”.

Não obstante o Norte Global sejam os “pais” dos Direitos Humanos como hoje são concebidos, são também aqueles quem mais os desrespeitam, principalmente em face daqueles não considerados “cidadãos por excelência”.

Se o mundo está aberto a receber, acolher e atender às necessidades do homem branco, nortecêntrico, moderno e capitalista, o mesmo não se aplica àqueles que não se encaixam nesse perfil, a quem a Bionecropolítica impingirá todas as violências e privações do “estado de exceção” que lhes são próprias. Ao Sul global e aos seus “deslocados flagelados” cabem as regras do “morrer” e do “deixar que morram” já que a sua “selvageria” e “falta de humanidade” não lhes garantem o acesso aos direitos que são obviamente destinados aos primeiros.

Neste cenário, os diferentes valores dados à vida escancaram-se, já que em determinados contextos o acinzentamento das existências desviantes e a negação de seus direitos naturais e Dignidade Humana serão “apenas” o exercício do “Direito da Soberania Estatal”. Neste plano, cabem aos miseráveis a reparação de sua miserabilidade, ainda que estas vulnerabilidades sejam o resultado direto e indireto das ações e omissões daqueles que lhes negam socorro.

A indiferença e tartufice do “mundo civilizado”, “protetor e garantidor” dos Direitos Humanos e Fundamentais é ofuscada pelos véus de um Racismo Estrutural mínima e detalhadamente construído, o qual permite sejam mantidas em funcionamento a Colonialidade e Imperialidade do Poder organizadora da “Modernidade contemporânea”.

Legitimadas e naturalizadas as violências, arbitrariedades, explorações e subjugações que garantem ao Primeiro Mundo seu conforto e bem-estar, a dominação do outro torna-se aceitável e expectável, de maneira que a pobreza extrema, a fome e o genocídio fazem parte do cotidiano sem que causem estranhezas.

Os deveres estatais de cumprimento das obrigações assumidas nacional e internacionalmente passam a ser facultativos, submetidos à apreciação dos próprios interesses e vontades.

A cogência do Direito Internacional Público e a importância de seus mandamentos resumem-se apenas à teatralidade destinados aos discursos de imprensa, mas sua efetividade e aplicação restam esquecidas nos projetos legislativos inacabados.

Decerto que o acolhimento dos imigrantes de sobrevivência é um desafio para a comunidade internacional. Os grandes e crescentes contingentes de pessoas em situação de deslocamento requerem ordenamento, infra-estrutura, suporte e um

arcabouço político, jurídico e social consistentes, além de exigir novas estruturas, sistemáticas, ideologias e configurações culturais mundiais abertas e prontas para lidar com as dinâmicas destes processos.

Os Estados não estão obrigados a receber e acolher todos os deslocados e nem se quer dizer que não devam legislar internamento acerca da admissibilidade, negação, permanência e expulsão de imigrantes dos seus territórios. Reconhece-se indubitavelmente a Soberania Estatal, porém defende-se que esta soberania, além de relativizada e flexibilizada, deva estar sujeita aos demais compromissos mundialmente assumidos, em consonância com os Direitos Humanos e Fundamentais, com a Dignidade da Pessoa Humana e com os deveres de humanitarismo, solidariedade e cooperação entre as nações.

Sobretudo, é inadmissível e inaceitável destinar tratamento negativo e diferenciado entre os seres humanos, preterindo-se uns a outros segundo uma classificação racista e discriminatória. Todos têm direito ao respeito, a uma vida digna e a buscá-la em iguais condições, cabendo à comunidade internacional globalizada, que se beneficia de um território mundial “sem fronteiras”, responder de forma justa e equânime aos problemas que estas novas realidades impõem.

Os deslocamentos por razões econômicas ou por motivos mais gravosos, como aqueles que dão vazão aos pedidos de asilo e refúgio, são uma súplica desesperada de sujeitos em situação de extrema vulnerabilidade, e fechar-lhes as portas ou (re)produzir violências é sentenciá-los tacitamente a uma “não vida”, seja condenando-os a uma sobrevivência miserável ou a fatalidade da morte iminente.

A Dignidade da Pessoa Humana, verdadeiro fundamento e a finalidade última dos Direitos Humanos e Fundamentais e do ordenamento jurídico como um todo, é um direito universal e inato ao ser humano, não podendo ser condicionada. Seu reconhecimento, garantia, efetividade e promoção devem ocorrer independentemente de ser cidadão nato, naturalizado ou estrangeiro. São direitos que acompanham a pessoa em todo e qualquer lugar, onde quer que estejam e sob quaisquer condições, sendo ainda mais importantes quando qualquer tipo de desproteção ameace a sua existência e plenitude.

Receber e acolher os deslocados flagelados, bem como tratá-los com dignidade e respeito é um dever conjunto de toda a comunidade internacional, sendo as políticas de solidariedade e cooperação responsabilidades assumidas moral, formal e

materialmente pelos Estados, especialmente por aqueles pertencentes à Organização das Nações Unidas. Garantir e promover estes direitos não consiste em mera faculdade e nem é uma ação de caridade, mas uma obrigação contraída perante o mundo.

Entretanto, caso se admita que é impossível aos Estados Soberanos deixarem de lado seus interesses próprios e suas posturas egoísticas para de fato obedecerem às normas e princípios constitucionais e supraconstitucionais aos quais estão submetidos, mais valerá deixarem claras as suas verdadeiras intenções, de forma que não ratifiquem as normas internacionais se não tencionam cumpri-las. Desta forma, evita-se, o esvaziamento e quebra de credibilidade do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos e Fundamentais, o esfacelamento da segurança jurídica e a acreditação ilusória de que a Dignidade da Pessoa Humana e a superação das fronteiras e diferenças são acessíveis para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “Década de Conflito no Sahel deixa 2,5 milhões de pessoas Deslocadas”. Last modified January 14, 2022. <https://www.acnur.org/portugues/2022/01/14/decada-de-conflito-no-sahel-deixa-25-milhoes-de-pessoas-deslocadas/>

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. “O que é Racismo Estrutural?”. Belo Horizonte: Letramento, 2018

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Convenção de Viena*”. Viena, 1969. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-0>

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*”. Genebra, 1969. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-racial-0>

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*”. Genebra, 1951. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Declaração Universal dos Direitos Humanos*”. Paris, 1948. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*”. Nova Iorque, 1966. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “*Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*”. Genebra, 1967.

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. “Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial”, *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, v. 60, n. 2 (2017): 505-540, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21853111007>

BARICHELLO, Stefania Eugenia e Luiz Ernani Bonesso de Araújo. “Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado”, *Revista do Direito*, n. 46 (2015): 104-134, <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i46.4507>

BROCHMANN Grete e Jon Erik Dolvik. “A Imigração: Inimiga do Estado-providência? As Políticas Europeias de Imigração. Entre os Direitos Humanos e o Realismo Político”, in *A Europa e os Seus Imigrantes no Século XXI*, edited by Demetrios G. Papademetriou, 183-209. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008

CANDIOTTO, Cesar. “Sujeição, Subjetivação e Migração: Reconfigurações da Governamentalidade Biopolítica”, *Kriterion, Revista de Filosofia*, v. 61, n. 146 (2020): 319-338, <https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/25745>

CASALI, Guilherme Machado. “A Necessidade de um Constitucionalismo Global”, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010: 3837-3845, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4155.pdf>

CASTILLO, Gorka. “Há um Ano Morreram 37 Migrantes em Melilha, mas nem Espanha nem Marrocos Assumem Responsabilidades”. *Expresso*. Last modified June 28, 2023. <https://expresso.pt/internacional/2023-06-28-Ha-um-ano-morreram-37-migrantes-em-Melilha-mas-nem-Espanha-nem-Marrocos-assumem-responsabilidades-ed0443e2>

“Cemitério Mediterrâneo: 26 mil Mortos em Dez Anos”. *Expresso*. Last modified February 26, 2023. <https://expresso.pt/internacional/uniao-europeia/2023-02-26-Cemiterio-Mediterraneo-26-mil-mortos-em-dez-anos-06640962>

CHIMNI, Bhupinder S.. “Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto”, *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*, v.15, n. 1 (2018): 41-60, <https://doi.org/10.5102/rdi.v15i1.5232>

COLMENARES, Valentina Oropeza. “‘Não quero que meus Filhos Vivam com Medo’: As Famílias que Deixam a Flórida após Nova Lei de Imigração”. *BBC News*. Last modified July 07, 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clm53g2m8mro>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “*Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”. San José, 1969. <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

“Comunidade Internacional Organiza retirada de Pessoas do Sudão, Reino Unido e EUA esvaziam Embaixadas”, *CNN Online*, last modified April 23, 2023, <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/comunidade-internacional-organiza-retirada-de-pessoas-do-sudao-reino-unido-e-eua-esvaziam-embaixadas/>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “*Carta Social Europeia*”. Estrasburgo, 1996. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-social-europeia-revista-20>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. “*Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*”. Roma, 1950. <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz e Valquíria Almeida. “Políticas Públicas de Migração Internacional e sua Interface com os Direitos Humanos: Diálogos de Cooperação Internacional, Soberania Estatal e Controle Migratório”, *Direito e Cidadania – Revista Científica da Universidade do Estado de Minas Gerais*, v. 2, n. 2 (2017): 1-17, <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938>

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero”, *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1 (2002): 171-188, <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>

“CS/CS/SB 1718: Immigration”. *The Florida Senate*, Chapter, nº. 2023-40 (11 de maio de 2023). <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2023/1718>

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Brasil: Editora JusPodivm, 2016

DA RODA, Arménio Alberto Rodrigues e Dirley da Cunha Júnior. “Direito Internacional Público, Migrações em Massa e Constitucionalismo Internacional”, *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 12, n. 1 (2020): 18-49, <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202012102>

“Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”. Conferência Internacional do Trabalho, (19 de junho de 1998), https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf

“Declaração UE-Turquia”. *Conselho da União Europeia*, (18 de março de 2016). <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/>

“Decreto-legge nº. 113/18”. *Conselho de Ministros da Itália* (04 de outubro de 2018). <https://www.quotidianosanita.it/allegati/allegato5421103.pdf>

DIREITO INTERNACIONAL DA MIGRAÇÃO. “Glossário sobre Migração”. Suíça: Organização Internacional para as Migrações n. 22, 2009, <https://www.acm.gov.pt/documents/10181/65144/Gloss%C3%A1rio.pdf/b66532b2-8eb6-497d-b24d-6a92dadfee7b>

“Diretiva 2002/90/CE do Conselho da União Europeia”. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, (28 de novembro de 2002). <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:328:0017:0018:PT:PDF>

“Diretiva 2005/85/CE do Conselho da União Europeia”. *Jornal Oficial da União Europeia*, (01 dezembro de 2005). <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:326:0013:0034:PT:PDF>

“Diretiva 2008/115/CE do Conselho da União Europeia”. *Jornal Oficial da União Europeia*, (16 de dezembro de 2008). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0115>

ESCAMILLA, Margarita Martínez. “Imigración, Derechos Humanos y Política Criminal: ¿Hasta Dónde estamos Dispuestos a Llegar?”, *Revista para El Análisis Del Derecho*, n. 3 (2009): 4-45, <https://indret.com/inmigracion-derechos-humanos-y-politica-criminal-hasta-donde-estamos-dispuestos-a-llegar/>

“EUA admitem uso Alargado de Regulamento de Trump para travar Imigração Ilegal”. *Observador*. Last modified January 7, 2023. <https://observador.pt/2023/01/07/eua-admitem-uso-alargado-de-regulamento-de-trump-para-travar-imigracao-ilegal/>

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues e Márcia Fátima da Silva Giacomelli. “Os Refugiados e a Ineficácia das Normas: Flagelos Humanos, Lutando pela Vida e pela Dignidade”, *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 3 (2020): 673-703, <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n3p673-703>

GALLAS, Daniel. “Além da Guerra na Ucrânia: 7 Conflitos Sangrentos que Ocorrem Hoje no Mundo”. *BBC News*. Last modified March 14, 2022. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60690640>

GROSGOUEL, Ramón. “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global”. In *Epistemologias do Sul*, edited by Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses, 383-417. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009

GUERRA, Sidney. “Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional”, *Portal de Periódicos da Universidade de Fortaleza*, <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/830/1573>

HARTUNG, William D. "Profits of War: Corporate Beneficiaries of the Post-9/11 Pentagon Spending Surge". Center for International Policy. Watson Institute International & Public Affairs, Brown University (2021): 1-23, https://watson.brown.edu/costsofwar/files/cow/imce/papers/2021/Profits%20of%20War_Hartung_Costs%20of%20War_Sept%2013%2C%202021.pdf

HEGARTY, Stephanie. "Africanos estão sendo Impedidos de deixar Ucrânia por 'Racismo', diz União Africana". *BBC News*. Last modified February 28, 2022. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60565156>

HUMAN RIGHTS WATCH. "Israel: Fósforo Branco usado em Gaza e no Líbano. Uso em Áreas Populosas representa Graves Riscos para Civis". Last modified October 16, 2023. <https://www.hrw.org/pt/news/2023/10/16/israel-white-phosphorus-used-gaza-lebanon>

"Israel Mata 300 Palestinos em 24h, e Mortos Ultrapassam 18 mil; ONU Debate Saída para Massacre em Gaza". *Brasil de Fato*. Last modified December 12, 2023. <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/12/israel-mata-300-palestinos-em-24h-e-mortos-ultrapassam-18-mil-onu-debate-saida-para-massacre-em-gaza>

KASPRZAK, Andreza Proença e Renan Cajazeiras Monteiro. "A Crise dos Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana", *Tensões Mundiais*, v. 14, n. 27 (2019): 41-64, <https://doi.org/10.33956/tensoesmundiais.v14i27.846>

LACERDA, Felipe Affonso de. "O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Relativização da Soberania Estatal através da Valorização da Dignidade Humana", *Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA*, v. 2, n.1, (2009): 52-66, <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1019>

"Legge nº. 132/18". *Gazzeta Ufficiale dela Republica Italiana*, GU Serie Generale nº. 281 (03 de dezembro de 2018). <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/12/03/18G00161/sg>

LIMA, Fátima. "Bio-necropolítica: Diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe". *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70 (2018): 20-33,

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso

LUBENOW, Jorge Adriano. “Globalização Econômica, Desmonte do Estado Social e Déficit Transnacional: Uma Análise Crítica a partir de Jurgen Habermas”. *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp*, v. 43, n. 2 (2020): 99-126, <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/7961>

“Mais de 400 Morreram ao tentar Atravessar o Mediterrâneo desde o Início de 2023”. *G1*. Last modified April 13, 2023. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/13/mais-de-400-morreram-ao-tentar-atravesar-mediterraneo-desde-o-inicio-de-2023.ghtml>

MACHADO, Igor José de Renó. “O Futuro do Passado: Imigrantes Brasileiros em Portugal e Diferentes Entrelaçamentos”. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n.43 (2014): 225-234, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042020013>

MADEIRA, Nara. “Migrantes: Espanha Descarta Responsabilidades em Tragédia de Melilla”. *EuroNews*. Last modified November 30, 2022. <https://pt.euronews.com/2022/11/30/migrantes-espanha-descarta-responsabilidades-em-tragedia-de-melilla>

MARTINS JÚNIOR, Angelo e Gustavo Dias. “Imigração Brasileira Contemporânea: Discursos e Práticas de Imigrantes Brasileiros em Londres”. *Análise Social*, v. 48, n. 209 (2013): 810-832, http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_209_a03.pdf

MARVÃO, Sofia. “Não é só a Ucrânia. Estes 12 Países também Vivem em Guerras Sem Fim À Vista”. *CNN Online*. Last modified February 25, 2023. <https://cnnportugal.iol.pt/guerra/mundo/nao-e-so-a-ucrania-estes-12-paises-tambem-vivem-em-guerras-sem-fim-a-vista/20230225/63f9fc480cf2c84d7fc9aa87>

MATOS, Raquel et al.. “Cidadãos Estrangeiros em Portugal: Migrações, Crime e Reclusão”. *Psicologia*, v. 27, n. 1 (2013): 33-45, <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v27i1.246>

MBEMBE (I), Achille. *Necropolítica. Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte*. Brasil: N-1 Edições, 2020

MBEMBE (II), Achille. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona. 2017

MENDES, Fábio. “Mediterrâneo Registra Maior Número de Imigrantes Mortos desde 2017”. *CNN Online*. Last modified July 26, 2023. <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mediterraneo-registra-maior-numero-de-imigrantes-mortos-desde-2017/>

MOREIRA, Vital et al.. *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Áustria: Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia, 2012, <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/Indices.pdf>

MOULIN, Carolina. “Os Direitos Humanos dos Humanos sem Direitos: Refugiados e a Política do Protesto”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 76 (2011): 145-155, <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10719120008>

MUNZ, Rainer e Thomas Straubhaar. “Os Emigrantes e o Mercado de Trabalho Europeu”, in *A Europa e os Seus Imigrantes no Século XXI*, edited by Demetrios G. Papademetriou, 145-181. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2008

“Naufrágio no Mediterrâneo: “Todas as Mulheres Morreram Afogadas, com os Filhos nos Braços”. *SIC Notícias*. Last modified June 16, 2023. <https://sicnoticias.pt/especiais/crise-migratoria/2023-06-16-Naufragio-no-Mediterraneo-Todas-as-mulheres-morreram-afogadas-com-os-filhos-nos-bracos-f0f640b3>

“Número de Mortos na Guerra entre Israel e Palestinos Ultrapassa 12.400, mostra Levantamento”. *CNN Online*. Last modified November 11, 2023. <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/numero-de-mortos-na-guerra-entre-israel-e-palestinos-ultrapassa-12-400-mostra-levantamento/>

“O Que Significa o Fim da Medida Título 42 nos EUA?”. *Deutsche Welle*. Last modified May 12, 2023. <https://www.dw.com/pt-br/o-que-significa-o-fim-da-medida-t%C3%ADtulo-42-nos-eua/a-65590273>

OLIVEIRA, Adelino Francisco de. “A Solidariedade como Base Civilizacional – Uma Abordagem a partir dos Direitos Humanos”, *IMPULSO – Revista de Ciências Sociais e Humanas*, v. 28, n. 72 (2018): 5-14, <https://doi.org/10.15600/2236-9767/impulso.v28n72p5-14>

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. “*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*”. Monróvia, 1979. https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “67% dos Mortos no Conflito de Gaza são mulheres e Crianças”. *ONU News*. Last modified November 23, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823797>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “ACNUR: Falta de Recursos pode levar a uma Catástrofe para Milhões que precisam de Ajuda”. *ONU News*. Last modified October 28, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1804482>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Agência da ONU Registra Morte de 92 Trabalhadores Humanitários em Gaza”. *ONU News*. Last modified November 09, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823162>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Agências Apontam Desastre Humanitário em Gaza como Sinal de Colapso da Sociedade”. *ONU News*. Last modified December 08, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824607>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Ajuda Humanitária chega aos Refugiados em Tigray, após Semanas de Acesso Interrompido”. *ONU News*. Last modified January 21, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777312>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Ataque em Escola da ONU em Gaza Causa Mortes”. *ONU News*. Last modified November 18, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823617>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Ataques a Hospital Resultam na Morte de Bebês em Gaza”. *ONU News*. Last modified November 13, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823307>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Cinco Anos após Êxodo de Rohingya, Mianmar vive em estado de “Catástrofe de Direitos Humanos”. *ONU News*. Last modified August 25, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1799242>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Condições “Apocalípticas” em Gaza Afetam Entrega de Auxílio, Alerta ONU”. *ONU News*. Last modified December 07, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824547>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Conflito na RD Congo leva mais de 1 Milhão a Buscar Refúgio em Países Vizinhos””. *ONU News*. Last modified August 2, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1818482>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Confrontos Deslocam 450 mil Pessoas em Seis Semanas na RD Congo”. *ONU News*. Last modified November 27, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823907>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Deslocados no Haiti precisam de Melhores Condições de Abrigo, diz OIM”. *ONU News*. Last modified October 10, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821597>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Fome, Insegurança e Falta de Financiamento agravam Riscos de Violência de Gênero”. *ONU News*. Last modified November 28, 2022. <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805972>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Habitantes de Gaza “não tem opções” para Segurança em meio a Ataque”. *ONU News*. Last modified November 20, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823647>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Mais de 200 dias de Guerra no Sudão deixam Crianças no Limite, Alerta UNICEF”. *ONU News*. Last modified November 02, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822812>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Mais de 200 dias de Guerra no Sudão deixam Crianças no Limite, Alerta UNICEF”. *ONU News*. Last modified November 07, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823027>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “OIM Alerta para Primeiro Trimestre mais Mortal no Mediterrâneo desde 2017”. *ONU News*. Last modified April 13, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/04/1812757>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “OMS: Hospitais em Gaza são ‘Zona de Desastre Humanitário’”. *ONU News*. Last modified December 12, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824782>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “OMS Relata Piora da Situação “a cada hora” na Faixa de Gaza”. *ONU News*. Last modified December 05, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824407>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “ONU Lamenta Retomada de Bombardeios em Gaza”. *ONU News*. Last modified December 01, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824222>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “ONU precisa de US\$ 23,8 milhões para acampamento de refugiados na Cisjordânia”. *ONU News*. Last modified July 25, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817992>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Refugiados Rohingya enfrentam Fome e Perda de Esperança após Cortes na Ajuda Humanitária”. *ONU News*. Last modified July 20, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817767>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Retomada de Confrontos em Gaza Limita Auxílio Humanitário”. *ONU News*. Last modified December 04, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824342>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Sudão Enfrenta maior Crise de Deslocamento Interno do Mundo”. *ONU News*. Last modified October 19, 2023. <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822112>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA AS MIGRAÇÕES. “Número de Refugiados e Migrantes da Venezuela no Mundo atinge 3,4 milhões”. Last modified February 21, 2019. <https://brazil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes>

PINHEIRO, Paulo Sérgio et al.. “Pobreza, Violência e Direitos Humanos”. *Novos Estudos*, n. 39, (1994): 189-208, <https://repositorio.usp.br/item/000871106>

PIOVESAN (I), Flávia Cristina. “Tolerância e Refúgio: Um Ensaio a partir do Acordo EU-Turquia”. *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*, v. 14, n. 2 (2017): 215-235, <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4490>

PIOVESAN (II), Flávia Cristina. “Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124 (2005): 43-55, <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>

PIOVESAN, Flávia Cristina e Ana Carolina Lopes Olsen. “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”. *Revista TST*, v. 75, n. 1, (2009): 107-113, https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf

POZZATTI JÚNIOR, Ademar. “O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos”. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 40, n. 82 (2019): 146-175, <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p146>

QUIJANO (I), Aníbal. “Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina”. In *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas*, 117-142. Buenos Aires: CLACSO – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

QUIJANO (II), Aníbal. “Colonialidade do Poder e Classificação Social”. In *Epistemologias do Sul*, edited by Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses, 73-117. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009

“Regulamento (UE) 2016/1624”, Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, (14 de setembro de 2016), <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1624&from=SL>

“Reino Unido envia Crianças Migrantes para Prisões de Adultos onde estão Criminosos Sexuais”. *Público*. Last modified August 27, 2023. <https://www.publico.pt/2023/08/27/mundo/noticia/reino-unido-envia-criancas-migrantes-prisoas-adultos-onde-estao-criminosos-sexuais-2061375>

“Revisão da “Proteção Especial”: Itália vai Dificultar Permanência de Migrantes no País”. *TSF Rádio Notícias*. Last modified April 17, 2023. <https://www.tsf.pt/mundo/revisao-da-protecao-especial-italia-vai-dificultar-permanencia-de-migrantes-no-pais-16192704.html>

SALVADOR, Susana. “Governo Italiano Aprova por Unanimidade Decreto Anti-imigração de Salvini”. *Diário de Notícias*. Last modified September 21, 2018. <https://www.dn.pt/mundo/governo-italiano-aprova-por-unanimidade-decreto-anti-imigracao-de-salvini-9898328.html>

SANTOS (I), Boaventura de Sousa. “Para uma Nova Visão da Europa: Aprender com o Sul”. *Sociologias*, v. 18, n. 43 (2016): 24-56, <https://hdl.handle.net/10316/32990>

SANTOS (II), Boaventura de Sousa. “Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes”. In *Epistemologias do Sul*, edited by Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses, 23-71. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009

SHOHAT, Ella e Robert Stam. “Crítica da Imagem Eurocêntrica: Multiculturalismo e Representação”. São Paulo: Cosac Naify, 2006

“Supremo Tribunal dos EUA mantém Indefinidamente Bloqueio de Migrantes”. *Público*. Last modified December 27, 2022. <https://www.publico.pt/2022/12/27/mundo/noticia/supremo-tribunal-eua-mantem-indefinidamente-bloqueio-entrada-migrantes-2032954>

THOMSON, Mike. “Crise Migratória: Pescador Tunisiano Encontra Cadáveres na sua Rede”. *BBC News*. Last modified June 21, 2023, <https://www.bbc.com/news/world-africa-65952520>

TORRADO, Santiago, et al.. “O Êxodo Silencioso dos Haitianos na América Latina”. *El País*. Last modified August 10, 2021. <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-10/o-exodo-silencioso-dos-haitianos-na-america-latina.html;%20https://brazil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes>

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi e Jeannine Tonetto de Aguiar. “A Criminalização dos Imigrantes em Situação Irregular na Itália: Biopolítica e Direito Penal do Autor”. *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*, v. 12, n. 2 (2017): 368-387, <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4583>

ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri e Juventino de Castro Aguado. “Globalização e Soberania: A Exclusão dos Direitos Humanos dos Estrangeiros pelo Estado”. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 38, n. 1 (2014): 92-118, <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/33963>